



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 229/2009 – São Paulo, terça-feira, 15 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2553

ACAO PENAL

2007.61.07.000454-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)

Considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusada Célia Luzia Viol Folgosi já foram inquiridas (fls. 98, 99, 123/124, 148/149 e 174/177), manifeste-se a defesa da referida acusada - no prazo de 03 (três) dias e sob pena de preclusão - se pretende seja a mesma novamente interrogada, haja vista o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas - iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.07.002909-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SERGIO MOYSES BIGELLI(SP085127 - HELINTON JOSE LAVOYER)

Note-se que o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição do acusado Sérgio Moyses Bigelli em recurso de apelação interposto à fl. 114, e arrazoadado às fls. 131/171. Assim, diante do acima expendido, flagrante a inocorrência de prejuízo processual ao referido acusado - não obstante o certificado à fl. 177 -, razão pela qual determino a remessa dos autos no estado em que se encontram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.07.008724-0 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X ANTONIO CAMPOS NETO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CARLOS FABRICIO GASPARELLI SARTORI(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

...De todo o exposto, indefiro os pleitos de desmembramento do feito e de diligências, em observância à Súmula nº 122, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, A, do Código de Processo Penal., e, ainda, à firme jurisprudência do STF no sentido de que, em havendo concurso de infrações penais, a competência da Justiça Federal para uma delas arrasta por conexão a competência para o processo das demais (v.g., HC 68.399, Pertence, 19.2.91, RTJ, 135/672), aplicando por analogia o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados.

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.003302-3 - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ X EDJANE MARIA DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/68: indefiro. Informe o patrono da parte autora, a data do término da internação do autor. Após, proceda a Secretaria o novo agendamento de perícia médica neste Fórum, com o Dr. Wilton Viana. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.009052-1 - JOSE HAMILTON VILLACA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Diante da urgência do caso sub judice, concedo o prazo COMUM de 02 (dois) dias para manifestação de ambas as partes sobre o laudo pericial. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.002200-2 - ANTONIO PANDOLFI - ESPOLIO (ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI)(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Requisite-se o pagamento, observando a Secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Observadas as formalidades legais, após o levantamento das quantias, retornem-se os autos conclusos. P.R.I.C.

2005.61.07.004001-0 - JORGE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fl. 155: arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 33 no valor mínimo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se a beneficiária. Após, archive-se o feito. FICA A BENEFICIÁRIA, DRª ELIANE DA SILVA LOPES, CIENTIFICADA DE QUE FOI EXPEDIDO SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO EM 07/12/2009, NO VALOR DE R\$ 200,75 (DUZENTOS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), ENCAMINHADA ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1820/2009.

2005.61.07.013190-8 - CELIA RODRIGUES RIBEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Fl. 191, e: officie-se. P.R.I.C.

2006.61.07.000480-0 - ANA DE ANDRADE(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame

necessário. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, havendo concordância da parte autora, requirite-se o pagamento, observando a Secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Observadas as formalidades legais, após o levantamento das quantias, retornem-se os autos conclusos. P.R.I.C.

2006.61.07.012101-4 - THEREZINHA DE LOURDES SEREM DE FARIA (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Fls. 103/105: oficie-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2459

DESAPROPRIACAO

2004.61.07.002389-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO (SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO (SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI)

Despacho/Mandado Autor: INCRARéu(s): Rubens Franco de Mello - espólio e Outro Fl. 1147: primeiramente, providencie a Secretaria a intimação das partes acerca da informação da Sra Perita de que a perícia relativa ao imóvel denominado Fazenda Primavera terá início no dia 14 de JANEIRO de 2010, às 13:00 horas, neste Fórum Federal, com exame dos elementos constantes nos autos. O INCRA deverá ser intimado na pessoa do Procurador Federal do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 784. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 1075/1118.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.002655-4 - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, nos termos do art. 269, I do CPC, com resolução do mérito. Condeno a parte autora nas custas e despesas, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de desapropriação nº 2007.61.07.009231-4. P.R.I. Ciência ao MPF.

2008.61.07.009871-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009870-0) CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME (SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 168 petição da CEF solicitando desarquivamento dos autos, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 o feito encontra-se em secretaria com vista à CEF pelo prazo de cinco dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.07.009852-2 - LEONICE MARCHEZONI MANEIRO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF de fls. 25/37, no prazo de dez dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0804129-7 - SANDRA MARIA CROFFI MAGOGA (SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fl. 239 e certidão de fl. 241. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.07.005499-0 - LALUCE E CIA/ LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (Proc. 840 -

LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

Despachei nesta em razão do acúmulo de trabalho. Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fl. 137 e certidão de fl. 144. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.06.000491-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GELDOMAR ROSA SOBIANEK
Fl. 110: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000249-6 - JOSE AMANCIO DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.16.000598-9 - AFFONSINA DE LIMA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 160/161, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo juntado; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas; c) Não havendo interesse em outras provas, apresentar memoriais finais.

Expediente Nº 5476

ACAO PENAL

2005.61.16.000807-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000147-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE) X MARCELO SALLES FABRI X JOAO DA COSTA ALVES X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X JOSE CARLOS BUZZO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES)

Fica a assistência da acusação Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda para que se manifeste, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, acerca das preliminares arguidas pela defesa às fls. 1372/1384, 1569/1583 e 1802/1806.

2005.61.16.001166-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001145-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X JOEL HENRIQUE GUIZILIM(SPO26113 - MUNIR JORGE E SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 623, bem como que o acusado pode ser interrogado pelo Juízo a qualquer tempo no processo, inclusive após o encerramento da instrução penal, defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 621, consignado, contudo, que o ato seja realizado perante este Juízo Federal de Assis, SP, tratando-se de processo pertencente a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, com a advertência que o seu não comparecimento do acusado ao ato, implicará na preclusão da prova pretendida, e regular prosseguimento do feito. Nestes termos, designo o dia 12 de JANEIRO de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Joel Henrique Guizilim. Providencie a serventia as folhas de antecedentes criminais do acusado, expedindo-se o necessário, devendo constar nos ofícios, o prazo de 05 (cinco) dias para a vinda das respostas. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para

prolação da sentença em face do acusado Jair Sanches Guizilim, considerando a certidão de óbito de fl. 288. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3034

MANDADO DE SEGURANCA

96.1300901-9 - TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COMERCIAL LTDA(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Considero sem efeito o despacho de fl. 372. Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº /2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição, juntamente com o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.016530-6.

2009.61.08.000686-7 - ISABEL MARQUES DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Indefiro o postulado às fls. 109/111, em vista o ofício de fl. 112 que informa o atendimento da ordem judicial pelo impetrado e, outrossim, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nas súmulas nºs 269 e 271. Dê-se ciência. Após, remeta-se o feito ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo.

2009.61.08.001095-0 - LWARCEL CELULOSE PAPEL LTDA X Lwart LUBRIFICANTES LTDA X Lwart QUIMICA LTDA(SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, denegando a segurança requerida por LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA, Lwart LUBRIFICANTES LTDA e Lwart PROASFAR QUÍMICA LTDA. Custas, pelas impetrantes. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes dos entendimentos cristalizados nas Súmulas 105/STJ e 512/STF bem como o disposto no art 25, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.

2009.61.08.004528-9 - FRANCISCO INACIO DE MELO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Diante de todo o exposto, confirmando a medida liminar deferida às fls. 108/115, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar que a autoridade impetrada providencie o necessário para o andamento e análise dos requerimentos administrativos formulados pelo impetrante (fls. 21, 39/43, 47/52 e 56/57) quanto ao reconhecimento e averbação, em seus registros funcionais, do exercício de atividade sob condições especiais desde sua contratação pelo INPS/IAPAS, em 03/03/1976, e anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90 (até 10/12/1990), nos termos da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 7, de 20/11/2007 e da Orientação Interna INSS/DRH nº 1, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. No trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 14, 1.º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.08.005885-5 - MASTER BAURU FUNDACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MASTER BAURU FUNDAÇÕES LTDA. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ bem como o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.08.006220-2 - TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI E SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECAD E FISCALIZ DA AGENCIA PREVID SOC BOTUCATU
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para DENEGAR A SEGURANÇA postulada. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ bem como art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. No trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão do agravo de instrumento interposto, comunique-se ao e. TRF da 3.ª Região o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.08.006543-4 - JOSE LUIZ ROSA DOS SANTOS(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CHEFE SECAO INTEGRACAO EMPREG-EMPRESA DIR REG CORREIOS-SP INTERIOR
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a causa extintiva superveniente e a falta de citação da parte embargada, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgada, e não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.08.010140-2 - ADILSON MENDONCA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Fl. 09: Defiro a gratuidade. Anote-se. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Intime-se o impetrante para que atribua valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me conclusos com urgência.

2009.61.08.010371-0 - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP
Defiro a gratuidade. Ciência à impetrante sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5965

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004472-8 - MARCO ADRIANO DA COSTA PINTO X DANIEL GUSTAVO CARRETERO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Deixo de receber as apelações da impetrada de fls. 93/107 e 111/129, por serem intempestivas. Desentranhem-se referidas apelações entregando-as ao advogado subscritor das mesmas. Dê-se ciência ao MPF e após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.010537-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UBIRAJARA CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR

Na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor. No caso dos autos, a ação cautelar está devidamente instruída com uma via do contrato, no qual convencionou-se a alienação fiduciária em garantia dos bens pretendidos, e notificação extrajudicial registrada em cartório foi anexada à petição inicial, comprovando estar o requerido em mora. Nesse passo, tratando-se de vencimento antecipado da dívida, e não tendo sido, ainda, ouvido o requerido, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após o esgotamento do prazo para o oferecimento de eventual defesa por parte do réu. Assim,

cite-se o réu. Após, com ou sem defesa, tornem conclusos para apreciação da liminar.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.08.005751-0 - SILVIO ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 5967

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.006334-6 - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que este junte ao processo comprovante do pagamento integral dos débitos. Após, dê-se vista ao impetrado, para se manifestar acerca do pedido de extinção do processo sem a resolução do mérito, por perda de interesse processual superveniente.

Expediente N° 5968

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.006495-0 - CONSTANTINO SOBRINHO X MARIA DO CARMO SOBRINHO YMAUTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.009195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008472-8) JOSE CARLOS DA SILVA X PERCILIANA LELES DE FREITAS SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 5137

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.009229-5 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fica a parte impetrante intimada acerca do teor de fls. 319, nos termos do art. 1º, item 6, da Portaria nº 06/2006, deste Juízo.

Expediente N° 5140

ACAO PENAL

2005.61.08.002575-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR

ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

Fls.933/934: abra-se vista dos autos aos advogados de defesa dos réus para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para as contrarrazões. Com as intervenções acima, ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 5141

ACAO PENAL

2002.61.08.002246-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X NEUSA NOBRE FERREIRA

Apresentem os advogados de defesa dos réus no prazo legal os memoriais finais.

Expediente Nº 5142

ACAO PENAL

2008.61.08.008972-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSMAR PEREIRA BRITO(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Designo audiência para 03/02/2010, às 14hs45min para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.53), defesa(fl.71/72) bem como o interrogatório do réu. Oportunamente, requisitem-se e intimem-se as testemunhas. Ciência ao MPF. A defesa do réu deverá esclarecer em até cinco dias se deseja as oitivas dos militares Paulo e Klein(fl.71, item c) como suas testemunhas. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5610

ACAO PENAL

1999.61.05.007429-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X CELIO CIARI X LUIZ ALVES DE GODOY X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Decisão de fls. 373/374: Trata-se de ação penal movida em face de MARCELO SOARES DE CAMARGO, por infração, em tese, ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 322 e verso. O réu foi devidamente citado às fls. 329, juntando resposta à acusação às fls. 330/359. A defesa alega, em apertada síntese, ausência de dolo na conduta do réu, a inconstitucionalidade do tipo penal e a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras. Pleiteia, ainda, a expedição de ofício ao REFIS a fim de verificar o valor atualizado do débito, considerando a inclusão da empresa no referido programa de 2000 a 2005. É a síntese do necessário. Decido. 1) A questão acerca da caracterização do dolo na conduta do agente diz respeito ao próprio mérito da presente ação, demandando maiores perquirições. 2) Pacífico o entendimento quanto a constitucionalidade do delito em questão, sendo descabida a discussão. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 91704 UF: PR - PARANÁ Fonte DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00609 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ellen Gracie. 2ª Turma, 06.05.2008. Descrição - Acórdãos citados: Inq 2185, HC 78234, HC 82848, HC 86478, AI 366390 AgR, RE 391996 AgR. N.PP: 7 Análise: 21/08/2008, IMC. Revisão: 12/09/2008, RCO. EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do

delito em questão. Precedentes.2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal.3. Ordem denegada.3) Por fim, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos.Não foram trazidos aos autos documentos suficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa e de seus sócios por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá para realização de audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu. Intimem-se as partes da expedição da precatória, em conformidade com o artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br.Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido ao Comitê Gestor do Refis solicitando informações discriminadas quanto à apropriação dos valores pagos pela empresa durante sua inclusão no programa, bem como o saldo remanescente.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiá/SP, para oitiva de testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do CPP.

Expediente Nº 5613

ACAO PENAL

2005.61.05.013208-7 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR PIVOTTO(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X MARCOS FIORUCI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Defiro a substituição da testemunha Juvenal Soares da Silva por Alice Silva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 770.Para a sua inquirição, designo o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 15:50 horas. Int.

Expediente Nº 5614

ACAO PENAL

2007.61.05.009796-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

...4. Ademais, constatei que segundo informações da Autoridade impetrada, o presente feito encontra-se na fase do art.499 do Código de Processo Penal, restando portanto superada a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 52.5. Ordem denegada.Mantenho, assim, a prisão cautelar da acusada EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, pelos fundamentos acima expostos e pelos já lançados nas decisões anteriores.I.

Expediente Nº 5615

ACAO PENAL

2005.61.05.008637-5 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA PUGLIESE DORNELES CONCALVES(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR CÍNTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 45, 1º, do Código Penal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve a condenada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de

reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da ré, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritiva de direito, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, arbitro como valor mínimo de reparação em favor da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 2.303,39 (dois mil, trezentos e três reais e trinta e nove centavos), equivalente à quantia subtraída pela denunciada. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente N° 5616

ACAO PENAL

2004.61.05.007883-0 - JUSTICA PUBLICA X NORMA BIASIN RODRIGUES(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X JOSE DE OLIVEIRA

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório da ré, que no caso de resposta positiva, será realizado neste Juízo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005405-3 - DURVAL BUGLIA(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente N° 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603744-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EUGENIO PACELLI BERTELLI(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747 - PATRICIA MARIA PALAZZIN)

1. Ff. 170-188: Nada a deferir uma vez que esgotada a prestação jurisdicional nessa instância. 2. A anulação seria possível até o momento anterior à prolação da sentença. Tendo sido publicada (f. 165 verso) este juízo está impossibilitado de apreciar o pedido nessa via, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil. 3. Ademais, trata-se de coisa julgada (f. 191), tornando a determinação liminar de desocupação do imóvel em caráter definitivo. 4. Intime-se, prosseguindo o feito.

Expediente N° 5662

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.017099-9 - GILBERTO MEIRA BIOLCHINI(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Considerando os termos da certidão de consulta acostada às f. 21-22 noticiando que houve êxito no Procedimento de agendamento eletrônico até o Termo de aceite, bem como a inexistência de documentos que comprovem a ilegalidade ou abuso de poder praticado, intime-se o impetrante a esclarecer se ainda persiste o erro apontado às f. 08. 2. Demonstre ainda o impetrante se houve recusa de agendamento mediante comparecimento pessoal ou por procurador perante a agência do Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.20.008218-1 - ZULEIMA LENI DOS SANTOS GUEDES(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, dado o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4942

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.05.004771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER

Diante da certidão de fls. 73, intime-se a Cef para que comprove a distribuição da carta precatória nos Juízo deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005776-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RINO EMIRANDETTI

Fls. 69, item 1: Intime-se os réus para juntar nos autos procuração, por escritura pública, em nome de Vera Beatriz Andrade Emirandetti, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 69, item 2: Desnecessária a intimação dos réus para que contestem a ação, tendo em vista a manifestação de fls. 58, último parágrafo. Com a apresentação da procuração, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

MONITORIA

2001.61.05.002957-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE LUIZ DINIZIO(SP134661 - RENATO ORSINI)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0603550-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601731-4) DISTRIBUIDORA DE CARNES NOVA CAMPINAS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição de fls. 122, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JÁ REMETIDA AO BACEN).

96.0602231-5 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP258182 - JUCYARA DE CARVALHO MAIA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Dê-se vista às partes da atualização de fls. 869/870. Não havendo manifestação ou havendo concordância, cumpra-se o despacho de fls. 852, no que se refere a expedição de PRC assim como sobrestamento dos autos.Int.

1999.61.05.006417-1 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante do silêncio certificado às fls. 879 verso, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2003.61.05.009537-9 - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E

SP200384 - THIAGO GHIGGI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Diante do silêncio certificado às fls. 327, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.05.015017-6 - APARECIDO SIQUEIRA SALGADO X BENEDITA APARECIDA LOPES DA SILVA SIQUEIRA SALGADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela ré de fls.413/421 e do autor de fls. 430/458 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.05.002311-4 - EDILBERTO DIAS DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 309/313, assim, providencie a Secretaria expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

2006.61.05.009927-1 - MARCIO AUGUSTO BOTTARO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que o autor requer o pagamento do valor apurado pela contadoria nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.05.007985-6 e tendo em vista que foi prolatada sentença naqueles autos, entendo por bem determinar que se aguarde o trânsito em julgado da mesma. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Sobreste-se, portanto, o feito em arquivo até o trânsito em julgado da sentença a proferida nos autos n.º 2009.61.05.007985-6. Int.

2006.61.05.014209-7 - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO(SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 158/159. Int.

2008.61.05.000342-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES(SP209621 - ENIO LIMA NEVES E SP185357 - RENATA GHEZZI BERGAMO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 98, dando conta de que não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 72,01 no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.013792-0 - JOSE CERAGIOLI - ESPOLIO X DIRCE BERNARDO CERAGIOLI X HELDER JOSE CERAGIOLI(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação do autor de fls. 170/188 e a apelação da ré de fls. 158/163, ambas em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 190, dando conta de que não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se a ré para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 674,95 (seiscentos e setenta e quatro e noventa cinco centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da ré. Int.

2009.61.05.000843-6 - JOSE AGUINALDO SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.006092-6 - NIZIA DA SILVA MOREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do autor de fls. 79/80, reconsidero o despacho de fls. 76. Intime-se a parte autora para que complemente os endereços das testemunhas indicadas. Após, tornem os autos conclusos para designação data e hora para realização da audiência. Prazo: 05 dias. Int.

2009.61.05.010647-1 - PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI E SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 148.866.281-6). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

2009.61.05.011135-1 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAUJO (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 249/250: Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

2009.61.05.014810-6 - VERA ALICE GIARDELI CAETANO (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.016158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011327-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das peças relevantes dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.014111-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015017-6) APARECIDO SIQUEIRA SALGADO X BENEDITA APARECIDA LOPES DA SILVA SIQUEIRA SALGADO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103222 - GISELA KOPS)
Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.011083-4 - ANISIO XAVIER FILHO X CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo a apelação interposta pelo requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

Expediente Nº 4947

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005394-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Considerando as manifestações de fls. 91/92, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 16h40 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

2009.61.05.005691-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ELZA GOUVEA MARRACINI X SIMONE GOUVEA MARRACINI X GERSON GOUVEA MARRACINI

Considerando as manifestações e documentos de fls. 79/94 e 102, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 16:50 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se, pessoalmente, os herdeiros do réu para comparecimento ao ato. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2009 *** Depreco a intimação dos herdeiros mencionados no instrumento de transação de fls. 80/81, residentes e domiciliados na Rua Cel. Raposo de Almeida, n.º 90, Estuário, Santos/SP. Instrua-se a presente com cópia de fls. 71 e 80/81.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.002146-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012939-8) DONIZETI LUIZ DA ROCHA X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50, em virtude da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, autorizo o levantamento, pelos autores, dos depósitos judiciais vinculados a este feito, considerando que foram realizados após a adjudicação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.001152-2 - EMPRESA JORNALISTICA E.K.N. LTDA EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.012091-8 - AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 189/357. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.012595-3 - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 299: Inviável o arbitramento de honorários na proporção indicada pelo perito, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo, portanto, necessária a observação da Resolução 559/2007. Reintime-se o perito para que manifeste-se especificamente se aceita o encargo, tendo em vista tratar-se de perícia em imóvel, para apuração da situação do mesmo. Fls. 305: Indefiro por falta de amparo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 306/311, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.

2009.61.05.000888-6 - JUVENTINO CANCIO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.002503-3 - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/248: Razão assiste ao autor quanto ao pedido de desentranhamento da tréplica. Considerando que a petição

protocolada sob n.º 2009.050047958-1, pela União Federal, discute o mérito da ação, entendendo que esta tem cunho contestatório, devendo, portanto, ser desentranhada dos autos. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 221/225, devolvendo-a a sua subscritora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.016381-8 - FABIO MARCELLO CAVALCANTE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.012766-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP X MARIA MATILDES MIRANDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a designação desta magistrada para atuar na Semana de Conciliação desta Justiça, redesigno a oitiva da testemunha Expedito Motta da Silva para o dia 31 de março de 2010, às 15hs. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a redesignação da audiência, bem como informando a não localização da testemunha Carlos Pinheiro Machado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.05.015341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011817-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JULIO CESAR RAMOS BUZON X VERA MARIA CAPRA X JOSE CARLOS NEOFITI X THEREZINHA LUIZ SILVEIRA X KARIN FONSECA RICKEIN SIMOES(SP156792 - LEANDRO GALATI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 24.822,18 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), válido para julho/2003, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 312/316. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 312/316. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.016362-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPORIO VICTORIA VALINHOS LTDA ME X FRANCISCO RODRIGO FERRADO X ANTONIO CARLOS FERRADO X WILSON ROBERTO FERRADO

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Depreco a citação dos executados Empório Victória Valinhos Ltda ME, Francisco Rodrigo Ferraro, Antonio Carlos Ferraro e Wilson Roberto Ferraro, nos endereços declinados às fls. 02. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial e dos documentos juntados às fls. 23/26, devendo os mesmos serem desentranhados e encaminhados junto com esta. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014160-4 - BIG ONION COM/ IMP/ E EXP/ DE CEBOLA LTDA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X FISCAL FEDERAL SECRET DEFESA AGROPECUARIA AEROP INTERN VIRACOPOS
Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após tornem autos conclusos para sentença. Ao Sedi, para alteração do valor da à causa, em conformidade com fls. 75/77. Intime-se.

2009.61.05.016451-3 - ARISTEU MOREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

À vista da declaração apresentada (fl. 10), defiro o pedido de gratuidade processual. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora. Presente o fumus boni juris. Em tese, verifica-se a infringência ao princípio da eficiência, que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o procedimento de auditoria, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente o periculum in mora. Embora o impetrante já venha recebendo o benefício previdenciário revisado, a demora na realização da auditoria - desde março de 2009 - causa sérios prejuízos, pois se trata de benefício de caráter alimentar. Assim, presentes, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º

1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize e conclua o procedimento de auditoria no processo administrativo n.º 41/138.654.509-8, realizando todos os atos necessários, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requiram-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.016519-0 - BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar, mediante juntada aos autos, sua efetiva residência no endereço declinado na inicial destes autos. Outrossim, promova a impetrante a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido e procedendo ao recolhimento de diferenças de custas processuais, bem como autenticando os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.016607-8 - MARIA APARECIDA CARVALHO BOSCATI(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao procedimento de auditoria no benefício n.º 145.014.543-1, realizando todos os atos necessários à sua conclusão, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Requiram-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.012939-8 - DONIZETI LUIZ DA ROCHA(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA(SP063789 - JAIR PEDRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os requerentes em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.013820-4 - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.05.014839-8 - VISAO CAMPINAS - ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE LIMITADA(SP195431 - ONEIL CHELES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 53/67 e 76/93: prevenção não configurada, em razão de se tratar de objetos distintos. Tendo em vista que foi afastada a dependência destes autos em relação à Ação de Execução Fiscal 2006.61.05.006225-9, consoante decisão de fls. 45/46, indique a requerente a ação principal que pretende ajuizar. Promova ainda a emenda à inicial, autenticando os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Outrossim, regularize a procuração juntada com a inicial, com a correta identificação de seu subscritor. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013860-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016652-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAROLINA APARECIDA DE PAULA PEREIRA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$10.842,67 (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), válido para setembro/2006, conforme cálculo apurado pela contadoria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 53/60. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.001033-0 - SUELI UTCHITEL X ROBERTA SALMEN NOVAES X ADRIANA HUDOROVICH X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ROCHA IMAZAKI X MARIO BLADO X DINA TEREZA FERNANDES MARTINS X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO PENTEADO X MARICILDA MENDES ROSSATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre as alegações e documentos da CEF de fls. 1.126/1.276. Sem prejuízo, tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 1.120), retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora (indicando em moeda corrente). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. Após, promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 650. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM COM MANIFESTACAO DO PERITO)

2004.61.05.015532-0 - NEUSA MARIA DIAS AMBROSIO X MARIZETE DE FATIMA VENANCIO X LUCILIA MENDES DE OLIVEIRA FELIZARDO X CLAUDETE BIANCARDI MARQUES X MARIA MAGALI GOTARDO FERREIRA X ROSANA MARA DOS SANTOS GELLIS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sem prejuízo, tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 312), retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago aos autores autora (indicando em moeda corrente). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. (AUTOS COM MANIFESTAPERITO) .PA 1,8 Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008340-0 - FELICIA FERNANDES BARBOSA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o pedido formulado pela CEF, às fls. 209, já que, conforme entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito em dinheiro, nos autos, para garantia do Juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento da sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução (STJ-3.ª T, REsp 972.812, Min. Nancy Andrighi, j. 23.9.08, DJ 12.12.08). Outrossim, em face do valor depositado às fls. 210, preliminarmente, dê-se vista à exequente. Após, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências. Intime-se. CONCLUSÃO EM 10/12/2009 (FLS. 215): Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 211.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.006790-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002365-4) FERNANDO MALHADO BALDIJAO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.011033-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009935-0) SOC CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO HMCP(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO E SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Fls. 86/88: indefiro o requerido pelo embargado, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida pelo depósito judicial de fls. 24, no valor da execução à época da propositura dos presentes embargos. Sem prejuízo, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos, a fim de que seja verificada a regularidade de sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.004855-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004854-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE CAPIVARI(Proc. DANIELA RUFFOLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.002704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015466-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - LIQUIDACAO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.007484-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011615-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO LOPES FERREIRA SAMPAIO VALENTE - EPP(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

Manifeste-se o embargante quanto ao parcelamento noticiado pela Fazenda Nacional às fls. 12/16. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.007625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012489-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.008285-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001719-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 46, desapensando-se estes dos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.001719-9. Fls. 54: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargada do montante depositado às fls. 50. Observo, outrossim, que a embargante efetuou dois depósitos para pagamento da verba honorária, um às fls. 50 e outro às fls. 52. Desta forma, deverá a embargante requerer o que de direito para o levantamento do depósito de fls. 52, indicando nome, RG, CPF do beneficiário e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante do depósito de fls. 52. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

2006.61.05.012176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606237-0) LAURO DE MORAES FILHO(SP013009 - LAURO DE MORAES FILHO E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a

parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.004026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604713-6) REGINA ALICE DE OLIVEIRA PINTO OHTA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação de fls. 30, publique-se, novamente, o despacho de fls. 28 para a procuradora nomeada às fls. 20.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 28.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.008515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0607494-5) PRODATA ENGENHARIA LTDA X WAGNER DE CARVALHO X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP164378 - CRISTIANO DE MOURA BOTELHO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011374-3) FORBRAKES DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0602956-8 - INSS/FAZENDA X MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

À vista das decisões trasladadas às fls. 37/59, referentes aos Embargos à Execução n. 95.0604119-9, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

98.0607013-5 - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA X MARIA DO CARMO PEREZ MONTI X HUMBERTO LUIZ MONTI(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA)

Deixo de apreciar o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 204/215, tendo em vista a sentença proferida às fls. 189/190.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2001.61.05.009562-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE GROSSI FILHO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

Intime-se o exequente a indicar, definitivamente, o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se for o caso, número de inscrição na OAB e procuração com poderes para receber valores, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 24 e 31, conforme determinado na r. sentença de fls. 34/35.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, até manifestação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0604016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605347-7) PALACIO DAS TINTAS LTDA(SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 253:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos n. 2007.61.05.002313-1, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se o referido ofício.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a

Fazenda Pública.Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0608546-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604959-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMAOS MOSCA LTDA(SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES)
Fls. 159/161: defiro em parte. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja convertido em renda a favor da União Federal o valor depositado na guia de fls. 156, no código indicado.Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros quanto à diferença apontada pelo exequente. Intime-se o executado para que efetue a complementação do valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 221,58 - duzentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (guia darf, código 2864 - fls. 159/161).Intime-se, com urgência.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2433

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.05.002498-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X VALDIR ELISEU PERIPOLLI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.004903-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERALDO DE SOUZA SILVA X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EMERSON JOSE LOURENCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ELIANA REGINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JAIRO SILVA X FUNDAÇÃO DE APOIO A RECURSOS GENÉTICOS E BIOTECNOLOGIA DALMO CATAULI GIACOMETTI X FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA X FLOWMEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA)

Vistos.Fls. 4.546/4.550-Aguarde-se a apresentação pelo Ministério Público Federal dos documentos que possam comprovar o possível óbito de JAIRO DA SILVA.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 197/2009 (fl. 4.041).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1533

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.006231-5 - CAROLINA CAPOVILLA X ALEXSANDRO FRANCO DE OLIVEIRA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.008379-0 - ANTONIO DONIZETI MACHADO X CLAUDENICE APARECIDA VENTURA X DENILSON PICINI X EVANE FELIPE DA SILVA X JOSE MARIA FORNEL X JUAREZ DE FREITAS FILHO X MARCOS AURELIO ALMEIDA RODRIGUES DE CAMARGO X NEIDE CILONI FORNEL X SANDRA APARECIDA FORNEL X VALTER ZINGARO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarchiveados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.056918-2 - ANTONIO MONTOURO X CRISTINA DE FATIMA PEDROSO BORTOLOSSI X GERALDO PEDRO DE MORAES X ISMAEL VIZENTIM X JOSE GERALDO LUIZ X MARCIA DE FATIMA PINTO X NILSON DOS SANTOS X ROBERTO ESCOBAR X SAULO BERTO VIEIRA X VALDECIR GOMES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarchiveados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.074661-4 - DELMA APARECIDA NASCIMENTO X FERNANDO DE CAMARGO X HERCIDO MUNERATI X IVANILDE DA SILVA DE GOUVEIA X JOAO FERNANDO MARTINS X JOSE DE MAMEDE X JOSE ROBERTO MORAES X MARTA MARIANO DA ROCHA X OSVALDO PEDRO DA FONSECA X SEBASTIAO ROQUE JACOB(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarchiveados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.000745-7 - ANGELO POLECE X ANTONIO GERALDO LAZARO X CLEIDE NERIS NARDIM MONTICO X JOSE ANTONIO GALLINA X LILIAN VALERIA BERTI X LUIZ RICARDO BIANCHI X MAURO ZORZI X NEWTON DUARTE X REGINA CELIA APARECIDA LAZARO X YVONE SOUZA IGARASHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.002060-7 - AFONSINA DE SOUZA FANES X ANTONIO ORLANDO MARQUESI X HELENA HONORIO X JACKSON FRANCO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO LAURINDO X MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA VALDENICE CAUVILA X MARINA BENEDITO X VERA LUCIA HERRERA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarchiveados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.002198-3 - ANTONIO IVETE PEREIRA X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO BATISTA MENDES - EXCLUIDO X JOSE ARAUJO DA SILVA FILHO - EXCLUIDO X ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA X ROBERTO GEBRAEL - EXCLUIDO X VALDIR MARIANO - EXCLUIDO X VALTER BUENO DE OLIVEIRA - EXCLUIDO X VIRGINIA DE FATIMA FRANCISCO - EXCLUIDO X WILSON APARECIDO LOPES - EXCLUIDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarchiveamento dos autos. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.05.000135-1 - LAERCIO DONIZETTI PINTOR DURAN(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Primeiramente, defiro a devolução de prazo requerida.Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária, para as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.005069-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JAYME CICILIATO & CIA LTDA X JAYME CICILIATO X MARCELO JOSE CICILIATO X MARCOS ROGERIO CICILIATO X RAQUEL CICILIATO

Expeça-se carta de citação aos executados Marcelo José Ciciliato e Marcos Rogério Ciciliato, nos endereços indicados às fls. 347.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Jayme

Ciciliato & Cia Ltda. Após, aguarde-se a vinda das contestações. Int. Certidão de fl. 357: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da devolução da carta de citação juntada às fls. 354/355 no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2009.61.05.007886-4 - APARECIDO MOURA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor a esclarecer tais divergências.

2009.61.05.008285-5 - RAFAEL DA SILVA BRAGA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Recebo a apelação de fls. 79/82 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3R, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.012784-0 - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Mantenho a decisão agravada de fls. 181/181v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interposto às fls. 188/197, bem como àquele interposto às fls. 48/53. Aguarde-se o retorno do mandado de avaliação expedido às fls. 187. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.006442-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ SERGIO GALVAO DE AMORIM(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para que providencie a atualização do débito ajuizado, ou seja, R\$ 14.369,80 (quatorze mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), até a data do pagamento, 26/06/2009, pela taxa selic. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. Sem prejuízo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores depositados as fls. 39/40, conforme requerido as fls. 41. Int. CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 5 dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.005549-0 - RUTH ILSE GOTTSCHALL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL X RENATA COSTA GOTTSCHALL(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intimem-se os exequentes a requererem corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cópia dos cálculos para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.007315-1 - ROSIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/153. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.006203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 5 dias. Nada mais.

2002.61.05.006343-0 - DALVA FERREIRA DA SILVA(SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF apresente a documentação referente aos saques realizados. Int.

2006.61.05.007102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA(SP197910 -

REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 5 dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1183

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000473-3 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 153/177) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.13.002144-5 - A ALVES S/A IND/ E COM/(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 58/63) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se à Fazenda Nacional e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

2007.61.13.002519-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE X JOSE MARCELO DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)
Cumpra-se a cota ministerial de fls. 410/411. Para tanto, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe: 1. Se o débito constante na NFLD n. 37.049.216-1, em nome da empresa Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., CNPJ n. 59.083.774/0001-76, foi quitado por meio de compensação. 2. Se não houve compensação, qual a situação do referido débito. Sem prejuízo, e tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 412, nomeio o advogado dativo Dr. Adriano dos Santos para apresentar as razões finais do acusado José Marcelo de Andrade, em consonância com a r. decisão de fl. 384.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000736-3 - ATAIR RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 247/253: Recebo a apelação da corrê União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária e ao INSS para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000860-4 - DAVI DE ABREU X GINO CRISCUOLO FILHO X JOAO PALANDI X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE ELIAS ABDALLA X JOSE FREIRE X LAVINIA MARCONDES CRISCUOLO

X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X CICERO ANTONIO DE LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 203/206: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000862-8 - DOMINGOS COMODO X JOSE ROBERTO RIBEIRO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X WALTHER JUNQUETTI X WALERY DOS SANTOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE AYRES X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X ORLANDO FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 146/149: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000864-1 - ANTONIO DOS SANTOS X MESSIAS JOSE DE SOUZA X MARIA RUTH RIBEIRO X MARIA APARECIDA LEAL VELOSO X MARIA ANTONIETTA DA SILVA X MANOEL ASSUNCAO X LERIO MOLINA CACERES X LUIZ RIBEIRO COUTO X LAIS CORREA GONCALVES X LEONOR DA SILVA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 171/174: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000888-4 - ROSA DA SILVA GONCALVES X ROSALINA VITORIANO DO PRADO ROSA X NAIR TAVARES DINIZ X LAURA BRASILINA FERREIRA X TIAGO SETTE MARQUES-MENOR (TERESA CRISTINA MARTINS SETTE MARQUES X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X SUMIKO SATO X JOSE PEREIRA BORGES X DIVINA ESMERALDA SAMPAIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 220/224: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001422-7 - MANOEL ANTONIO RAMOS X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X MARILIA NOGUEIRA COMODO X ANTONIO ERCIO BARBOSA X PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS X VICENTE CURSINO DOS SANTOS X PAULO MAGALHAES X JOAQUIM LEITE MACHADO X CARLOS CARRIEL JUNIOR X BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 201/204: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001814-6 - MARIA JOSE PROCOPIO X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X ANA DOS SANTOS X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE JESUS FABIANO X MARIA DO CARMO NEVES RAMOS X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 210/214: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000068-7 - ROSARIA DE CARVALHO LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOAQUIM RAUL LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despacho.1. Fls. 215/224: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000230-1 - ANA ROSA VELOSO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X ROZITA SILVA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X GLORIA MARIA MACHADO CESAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 182/186: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001310-4 - MARIA DE CARVALHO PEREIRA X TEREZA DE ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 121/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001398-0 - JOAQUIM CANDIDO DE CASTRO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Fls. 136/139: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001636-5 - TERESINHA DIAS RODRIGUES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 150/169: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001764-3 - MARLI APARECIDA ANTUNES DO AMARAL ESCADA X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO X ANA LUCIA DO AMARAL ESCADA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despacho.1. Fls. 103/105: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001768-0 - MARIA DAS DORES ALBINO DE OLIVEIRA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.CONCLUSÃO DE 13/10/2009.1. Fls. 170: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.2. Fls. 158/169: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.000346-6 - OLAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 16,16 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

2007.61.18.000829-4 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho.1. Fls. 56/60: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000846-4 - MARCIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despacho.1. Fls. 101/116: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000877-4 - LUDOVINA TROMBINI DE ANDRADE(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho.1. Fls. 83/87: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002146-8 - ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.Recebo a apelação da parte autora (fls. 167/182) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, caput, primeira parte, do CPC.Quanto à permanência do autor das Forças Armadas, ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada (STJ, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 13072, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/2007, p. 401; no mesmo sentido: TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), razão pela qual, adotando essa orientação jurisprudencial como fundamento de decidir, entendo que a manutenção da eficácia da decisão antecipatória de tutela, após a prolação da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, depende de decisão do Tribunal ad quem (CPC, artigo 558, parágrafo único) e não do Juízo a quo.À União, para contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.

2008.61.18.000964-3 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Ante a certidão supra, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 185/202), nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.2. Requeira a parte vencedora o que de direito.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

2008.61.18.002064-0 - LILIAN BASTOS DE OLIVEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho.1. Fls. 79/82: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001985-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001020-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)
Despacho.1. Fls. 68/73: Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo, consoante artigo 520, V, do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.CONCLUSÃO DE 11/09/2009.1. 1. Fls. 81/88: Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo, consoante artigo 520, V, do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001020-4 - JOSE DE CASTRO E SILVA X JOSE DE CASTRO E SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.1. Fls. 531/539: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2000.61.18.000808-1 - JOSE LUIZ DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DE CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DE CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Fls. 531/540: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2744

ACAO PENAL

2009.61.18.000632-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JULIANO CORTEZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANILDO MONTEIRO FONTOURA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 894/905:(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e: CONDENO o Réu ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO, brasileiro, filho de João Benedito Feliciano e de Maria José de Melo Feliciano, nascido em 05.9.86 em Pindamonhangaba/SP, portador da cédula de identidade n. 51785457-0 SSP/SP, como incurso no art. 157, caput e 2º., I e II, c/c art. 29 (co-autoria) e art. 71, caput, do Código Penal, a pena de oito anos e três meses de reclusão, a iniciar-se em regime fechado, nos termos do art. 33, 2º., do Código Penal; e pagamento de dezoito dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a substituição da pena por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, por não atender os requisitos do art. 77, do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ele se encontra preso, e não ocorreu nenhum fato novo que ensejasse a sua liberdade provisória. CONDENO o Réu IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, filho de Ivan de Oliveira e de Maria Aparecida Barbosa de Oliveira, nascido em 02.4.86 em Cruzeiro/SP, portador da cédula de identidade n. 43745023-5 SSP/SP, e do CPF n. 339941448-09, como incurso no art. 157, caput e 2º., I e II, c/c art. 29 (co-autoria) e art. 71, caput, do Código Penal, a pena de oito anos e três meses de reclusão, a iniciar-se em regime fechado; e pagamento de dezoito dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a substituição da pena por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, por não atender os requisitos do art. 77, do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ele se encontra preso, e não ocorreu nenhum fato novo que ensejasse a sua liberdade provisória. CONDENO o Réu ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO, brasileiro, filho de Beraldo Pedro Paulino e de Hosana de Oliveira, nascido em 30.1.90 em Diadema/SP, portador da cédula de identidade n. 61381992-5 SSP/SP, e do CPF n. 378584538-31, como incurso no art. 157, caput e 2º., I e II, c/c art. 29 (co-autoria) e art. 71, caput, do Código Penal, a pena de oito anos e três meses de reclusão, a iniciar-se em regime fechado; e pagamento de dezoito dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a substituição da pena por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, por não atender os requisitos do art. 77, do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ele se encontra preso, e não ocorreu nenhum fato novo que ensejasse a sua liberdade provisória. CONDENO o Réu JULIANO CORTEZ, brasileiro, filho de Vicente Claro Cortez e de Maria Augusta Vicente Cortez, nascido em 15.9.85 em Pindamonhangaba/SP, portador da cédula de identidade n. 51785458-2 SSP/SP, e do CPF n. 402933188-24, como incurso no art. 157, caput e 2º., I e II, c/c art. 29 (co-autoria) e art. 71, caput, do Código Penal, a pena de oito anos e três meses de reclusão, a iniciar-se em regime fechado; e pagamento de dezoito dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a substituição da pena por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, por não atender os requisitos do art. 77, do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ele se encontra preso, e não ocorreu nenhum fato novo que ensejasse a sua liberdade provisória. CONDENO o Réu RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA, brasileiro, filho de João Carlos Faria e de Helena Aparecida Reis, nascido em 10.5.89 em Pindamonhangaba/SP, portador da cédula de identidade n. 45802129 SSP/SP, e do CPF n. 361931818-22, como incurso no art. 157, caput e 2º., I e II, c/c art. 29 (co-autoria) e art. 71, caput, do Código Penal, a pena de cinco anos e três meses de reclusão, a iniciar-se em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º., do Código Penal; e pagamento de doze dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a substituição da pena por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, por não atender os requisitos do art. 77, do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ele se encontra preso, e não ocorreu nenhum fato novo que ensejasse a sua liberdade provisória. CONDENO o Réu ANILDO MONTEIRO FONTOURA, brasileiro, filho de André Joana Fontoura e de Marlene Monteiro Fontoura, nascido em 18.2.71 em Nova Viçosa/BA, portador da cédula de identidade n. 9227652 SSP/MG, e do CPF n. 484284855-34, como incurso no art. 157, caput e 2º., I e II, c/c art. 29 (co-autoria) e art. 71, caput, do Código Penal, a pena de seis anos de reclusão, a iniciar-se em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º., do Código Penal; e pagamento de quinze dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a substituição da pena por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, por não atender os requisitos do art. 77, do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ele se encontra preso, e não ocorreu nenhum fato novo que ensejasse a sua liberdade provisória. A pena de multa deverá ser liquidada na fase de execução, e corrigida monetariamente desde a data

dos fatos delituosos 27.3.09 até o efetivo pagamento. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA RELATIVA A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA ÀS FLS. 913/916:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e: CONDENO o Réu ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO, brasileiro, filho de João Benedito Feliciano e de Maria José de Melo Feliciano, nascido em 05.9.86 em Pindamonhangaba/SP, portador da cédula de identidade n. 51785457-0 SSP/SP, como incurso no art. 157, caput e 2º., I e II, c/c art. 29 (co-autoria) e art. 71, caput, do Código Penal, a pena de nove anos, sete meses e quinze dias de reclusão, a iniciar-se em regime fechado, nos termos do art. 33, 2º., do Código Penal; e pagamento de vinte e um dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a substituição da pena por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, por não atender os requisitos do art. 77, do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ele se encontra preso, e não ocorreu nenhum fato novo que ensejasse a sua liberdade provisória. CONDENO o Réu IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, filho de Ivan de Oliveira e de Maria Aparecida Barbosa de Oliveira, nascido em 02.4.86 em Cruzeiro/SP, portador da cédula de identidade n. 43745023-5 SSP/SP, e do CPF n. 339941448-09, como incurso no art. 157, caput e 2º., I e II, c/c art. 29 (co-autoria) e art. 71, caput, do Código Penal, a pena de nove anos, sete meses e quinze dias de reclusão, a iniciar-se em regime fechado; e pagamento de vinte e um dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a substituição da pena por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, por não atender os requisitos do art. 77, do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ele se encontra preso, e não ocorreu nenhum fato novo que ensejasse a sua liberdade provisória. CONDENO o Réu ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO, brasileiro, filho de Beroaldo Pedro Paulino e de Hosana de Oliveira, nascido em 30.1.90 em Diadema/SP, portador da cédula de identidade n. 61381992-5 SSP/SP, e do CPF n. 378584538-31, como incurso no art. 157, caput e 2º., I e II, c/c art. 29 (co-autoria) e art. 71, caput, do Código Penal, a pena de nove anos, sete meses e quinze dias de reclusão, a iniciar-se em regime fechado; e pagamento de vinte e um dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a substituição da pena por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, por não atender os requisitos do art. 77, do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ele se encontra preso, e não ocorreu nenhum fato novo que ensejasse a sua liberdade provisória. CONDENO o Réu JULIANO CORTEZ, brasileiro, filho de Vicente Claro Cortez e de Maria Augusta Vicente Cortez, nascido em 15.9.85 em Pindamonhangaba/SP, portador da cédula de identidade n. 51785458-2 SSP/SP, e do CPF n. 402933188-24, como incurso no art. 157, caput e 2º., I e II, c/c art. 29 (co-autoria) e art. 71, caput, do Código Penal, a pena de nove anos, sete meses e quinze dias de reclusão, a iniciar-se em regime fechado; e pagamento de vinte e um dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a substituição da pena por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, por não atender os requisitos do art. 77, do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ele se encontra preso, e não ocorreu nenhum fato novo que ensejasse a sua liberdade provisória. CONDENO o Réu RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA, brasileiro, filho de João Carlos Faria e de Helena Aparecida Reis, nascido em 10.5.89 em Pindamonhangaba/SP, portador da cédula de identidade n. 45802129 SSP/SP, e do CPF n. 361931818-22, como incurso no art. 157, caput e 2º., I e II, c/c art. 29 (co-autoria) e art. 71, caput, do Código Penal, a pena de seis anos, um mês e quinze dias de reclusão de reclusão, a iniciar-se em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º., do Código Penal; e pagamento de quatorze dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a substituição da pena por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, por não atender os requisitos do art. 77, do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ele se encontra preso, e não ocorreu nenhum fato novo que ensejasse a sua liberdade provisória. CONDENO o Réu ANILDO MONTEIRO FONTOURA, brasileiro, filho de André Joana Fontoura e de Marlene Monteiro Fontoura, nascido em 18.2.71 em Nova Viçosa/BA, portador da cédula de identidade n. 9227652 SSP/MG, e do CPF n. 484284855-34, como incurso no art. 157, caput e 2º., I e II, c/c art. 29 (co-autoria) e art. 71, caput, do Código Penal, a pena de sete anos de reclusão, a iniciar-se em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º., do Código Penal; e pagamento de dezoito dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a substituição da pena por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, por não atender os requisitos do art. 77, do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ele se encontra preso, e não ocorreu nenhum fato novo que ensejasse a sua liberdade provisória. A pena de multa deverá ser liquidada na fase de execução, e corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos (março de 2009) até o efetivo pagamento. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se guia provisória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7273

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.011431-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABRAHAO FARHAT X DARIO ABRAHAO FARHAT(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 20 DE JANEIRO DE 2010, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha MARCELINO FERNANDES, arrolada pela defesa. Determino a intimação da testemunha indicada à fl. 02, para comparecer neste Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, 138, 2º Andar, a fim de participar da audiência supra designada, servindo a presente de mandado. Consigno que deverá ser expressamente certificado pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça que procedeu a entrega desde à testemunha, bem como do presente despacho e de fl. 02. Comunique-se ao Juízo Deprecante, através do correio eletrônico, com cópia da presente. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhe-se a presente à Central de Mandados para cumprimento e devolução com, no mínimo, 02 dias de antecedência do ato designado.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6703

ACAO PENAL

2005.61.19.001424-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000214-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RICARDO ADAN ARIAS CASTANO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Lance o nome do sentenciado no rol dos culpados. Ofcie-se ao INI, IIRGD e Secretaria Nacional de Justiça encaminhando-se as cópias de praxe. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais, Expeça-se a guia de execução. Intimem-se as partes.

Expediente N° 6704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001889-4 - LUIZA BETI DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.010980-4 - MICHAEL FERNANDO VIEIRA(SP164140 - DANIEL DOMINGUES IANSON) X PEREZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2009.61.19.002233-8 - VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.010668-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEROLA - PR X NEIDE MARINS RODRIGUES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se os mandados de intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis, em especial, para a devida intimação das partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008997-3 - ANTONIA NEUMA RODRIGUES DE SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 187/189, destituo o Dr. Antônio José da Rocha Marchi do encargo de perito judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.004947-5 - IRINEU MAZIERO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 114/116, destituo o Dr. Antônio José da Rocha Marchi do encargo de perito judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.005626-1 - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 103/105, destituo o Dr. Antônio José da Rocha Marchi do encargo de perito judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.007846-3 - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 73/75, destituo o Dr. Antônio José da Rocha Marchi do encargo de perito judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.008007-0 - JOSE NILDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 84/86, destituo o Dr. Antônio José da Rocha Marchi do encargo de perito judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 11

de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.001248-1 - JOELSON DOS SANTOS(SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 52/54, destituo o Dr. Antônio José da Rocha Marchi do encargo de perito judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.007101-1 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quais quesitos pretende que sejam respondidos pelo perito, haja vista o protocolo de duas petições distintas - fls. 112/113 e 115/116. Cumpra-se e intemem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2299

ACAO PENAL

1999.03.99.013424-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X JOAO FELIX VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X PETRE MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)
DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para ABSOLVER a pessoa identificada e processada como sendo BENEDITO ISRAEL VIEIRA, qualificado nos autos, e CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo ESTEFANO MADJAROF, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades (distintas) de prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, 8 meses e 12 dias, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar a pena pecuniária de multa na quantia equivalente a 15 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado ESTEFANO MADJAROF seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais sobre a absolvição de BENEDITO

ISRAEL VIEIRA.Custas processuais pelo acusado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Com o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa.P.R.I.C.

2009.61.19.004795-5 - JUSTICA PUBLICA X IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento falso), a pessoa presa e processada neste feito como sendo RICARDITO MOTA (ou IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA), nascido em El Seibo, República Dominicana, no dia 03/10/1975, residente na Calle 18, n. 03, Urbanización Vista Hermosa, região oriental, Santo Domingo, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí.Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado no caso concreto, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie, qual seja a fé pública, vindo ao Brasil e fazendo uso de documento falso, o que revela sua intenção de não responder pelos atos praticados nesta e em outras ocasiões.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado às fls. 204 (Justiça Federal), 211 (Justiça Estadual) e 213 (Interpol).C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que a levou à prática delitiva.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica sensivelmente o acusado, pois supostamente a conduta foi praticada com o intuito de ingressar em outro país para o qual, em condições normais, não seria admitido, segundo o que constou dos autos.E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu. De fato, a prática delitiva foi descoberta de pronto, não se perpetuando por muito tempo.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, uma é absolutamente desfavorável ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Ausentes agravantes, verifico, dentre as atenuantes previstas na lei, a presença apenas e tão-somente a da confissão. Contudo, deixo de aplicá-la, uma vez que a pena-base já foi aplicada no mínimo legal.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Assim, fixo a pena, definitivamente, em 2 anos, além do pagamento de 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, faz-se necessário tecer algumas considerações.É impossível fechar os olhos para a expressiva probabilidade de se frustrar o cumprimento de uma pena substitutiva, tendo em vista a especial situação do réu - desconhecimento do idioma nacional, ausência de vínculos pessoais no País, bem como irregularidade da permanência no território nacional.Por outro lado, verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa, a situação peculiar supramencionada é insuficiente para - por si só - impedir a incidência do disposto no artigo 44 do Código Penal.A solução para esse impasse pode ser obtida com a associação de três elementos: 1) substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa cuja natureza permita o seu efetivo cumprimento pelo réu, dentre as quais, definitivamente, não se encontram as pertinentes à prestação de serviços à comunidade; 2) fixação do prazo para cumprimento dessa pena, a fim de viabilizar sua imediata conversão em pena privativa de liberdade, na eventual hipótese de descumprimento, como determina o artigo 44, 4º, do Código Penal; 3) retenção do passaporte do acusado nos autos.Somente com a adoção desses cuidados torna-se viável a aplicação de pena alternativa num contexto desaconselhável, como o presente, devido ao patente risco de tornar inócua toda movimentação do Estado.À luz do exposto e considerando que o réu satisfaz os requisitos previstos no art. 44, caput, c/c 3º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta nesta sentença por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias que, com base no artigo 45 do CP, ficam assim definidas:- 1ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da presente pena, em gêneros alimentícios de primeira necessidade, em favor da Casa dos Velhos Irmã Alice;- 2ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da presente pena, em material de higiene pessoal e limpeza, em favor do Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar;Com base no artigo 44, 4º, do Código Penal, fixo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, para que o réu comprove o cumprimento da pena substitutiva estabelecida; havendo comprovação do cumprimento integral das penas substitutivas e pecuniária, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca da revogação da prisão processual do acusado.Observo que, desde a prisão em flagrante até o presente momento, não ocorreu qualquer alteração fática capaz de afastar a necessidade de manutenção da custódia do réu, portanto sua peculiar situação já mencionada indica que, uma vez posto em liberdade, restará certamente frustrada a aplicação da Lei Penal.Enfatizo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ora, não impõe a soltura do réu se não restar inteiramente satisfeita, tendo em vista que a prisão em tela possui caráter processual, com o objetivo de garantir a aplicação da Lei Penal, não se tratando de execução provisória da pena privativa de liberdade, nem tampouco de prisão

pelo só fato de ser estrangeiro. Por tais razões, mantenho a prisão do réu, inclusive, na hipótese de interposição de recurso, pelos fundamentos já expostos, eis que, se não cumprida a substituição da pena, permanecerão presentes os requisitos da prisão preventiva, no tocante à aplicabilidade da lei penal. Para o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, o regime inicial será o fechado (art. 33, 3º, do CP), ante a impossibilidade de, ao menos até o momento, ser desenvolvida qualquer atividade laborativa pelo réu, como exigem os regimes mais brandos. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, por força do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser atualizado por ocasião do respectivo pagamento. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Por fim, determino a adoção das seguintes providências: I - Antes do trânsito em julgado: 1) expeça-se guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006; 2) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu se encontra preso, recomendando sua permanência nessa situação, haja vista a prolação desta sentença condenatória, cuja cópia deverá instruir esse expediente; 3) oficie-se ao Consulado da República Dominicana, comunicando a presente condenação; 4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão da ré do território nacional; 5) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença; 6) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que se exclua o nome IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA e conste o nome RICARDITO MOTA. II - Após o trânsito em julgado: 1) certifique a Secretaria se houve manifestação do réu no prazo de 10 (dez) dias, que lhe fora concedido nesta sentença; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação; 3) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; 4) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal; 5) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, solicitando a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo, se, no prazo determinado no item 1 supra, não houver sido cumprida a pena alternativa. Por fim, designo o dia 11/01/2010, às 14h00min, para cientificação do réu acerca desta sentença, por videocinferência. Adotem-se as providências necessárias para a realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL

2003.61.19.004854-4 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TOLEDO DE OLIVEIRA(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI) X ROMILDO BORBA DE ARAUJO(SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO)

1) Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas para os Egrégios Juízos deprecados, quais sejam, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes e Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo. Intimados (fls. 311/313) das expedições das deprecatas, nos termos do art. 22 do CPP e Súmula 273 do STJ. 2) Decorrido, in albis, o prazo para a defesa do co-réu Romildo atendessem ao despacho de fl. 318, preclusa a oitiva da referida testemunha. Oficie-se, assim, ao E. Juízo Federal deprecado, informando-lhe da preclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6401

HABEAS CORPUS

2009.61.17.003502-9 - FERNANDO TONISSI(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X AGENOR FRANCHIN FILHO X IRINEU MINZON FILHO(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM

BAURU - SP

Vistos. Ante a concordância do MPF e diante da jurisprudência consolidada do STF sobre o tema, no sentido da não-configuração de crime contra a ordem tributária antes da ocorrência do lançamento, defiro a liminar e determino a suspensão do procedimento do inquérito policial, inclusive porque presente o periculum in mora consistente na intimação dos pacientes para comparecimento à Delegacia da Polícia Federal, em data próxima. Requistem-se informações da autoridade apontada como coatora. Oficie-se, consoante requerido pelo MPF no item 2 de folha 66. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2364

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.008434-6 - DAVI FABRICIO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por DAVID FABRÍCIO DOS SANTOS contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE AMERICANA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente, notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 120/123. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, efetuados na empresa OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 03/12/1998 a 07/04/2000 e na empresa SANTISTA TÊXTIL S/A no período de 11/04/2000 a 02/04/2009. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. No caso dos autos, antevejo num exame perfunctório os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. O impetrante alega que trabalhou em condições insalubres nas empresas citadas. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº. 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº. 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº. 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº. 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Igualmente, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº. 9.032/95, consideravam-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº. 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº. 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº. 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os

termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº. 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº. 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº. 1.663-10/98 (DOS 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disse sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº. 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº. 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 do Decreto nº. 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim sendo, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de

25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417,Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, na empresa OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período de 03/12/1998 A 07/04/2000 e na empresa SANTISTA TÊXTIL S/A no período de 11/04/2000 a 02/04/2009 (laudo fls. 51/72, laudo fls. 85/87, PPP fls. 88/89).Com efeito, os laudos e os documentos anexados aos autos atestam a veracidade alegada pelo impetrante na exordial.Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida.Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora.Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, na empresa OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 03/12/1998 A 07/04/2000 e na empresa SANTISTA TÊXTIL S/A no período de 11/04/2000 a 02/04/2009, conforme atestam os laudos e os documentos anexados aos autos.Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.

2009.61.09.008554-5 - LUIS ANTONIO AFONSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS ANTÔNIO AFONSO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que seu recurso referente ao auxílio doença encontra-se sem andamento. Pediu-se medida liminar consistente na análise e conclusão do requerimento administrativo.A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 57).Informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 62/63.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito(art. 7º, II, da Lei nº.1533/51).No caso vertente, a autoridade impetrada informa a fls. 62/63 que a análise e conclusão do recurso de seu benefício pende única e exclusivamente da realização da perícia médica.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2009.61.09.008784-0 - SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, uma vez que as petições foram

protocoladas na Procuradoria da Fazenda e não na Receita Federal e, no caso de aditamento, ao SEDI para inclusão/retificação e, em seguida, notifique-se a nova autoridade impetrada para que preste as informações. Após tornem-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.09.010023-6 - ELOI JOSE BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELOI JOSÉ BARBOSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que autoridade impetrada não cumpre decisão proferida pela 1ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual teria reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria em 04/09/2008. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/17. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 20). Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, a impetrante alega ofensa a seu direito líquido e certo pela autoridade impetrada, tendo em vista que obteve decisão favorável à concessão do benefício pleiteado, da 1ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social exarada no acórdão nº 5431/2008, o qual ainda não foi implementado. Assiste razão ao impetrante, de fato o Regulamento da Previdência Social, dispõe no 2º, do art. Art. 308, que: É vedado ao INSS e à Secretaria da Receita Previdenciária escusarem-se de cumprir as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. Já a Portaria MPS nº.88, de 22/01/2004, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, dispõe em seu art. 57, 1º, que: É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Não é razoável, portanto, a demora no cumprimento da decisão proferida pela 1ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, eis que proferida há mais de um ano. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para que seja dada solução ao pedido administrativo do impetrante ELOI JOSÉ BARBOSA no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão. Oficie-se ao Procurador da impetrada com cópia desta e contrafé. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar. P.R.I.

2009.61.09.011822-8 - MAURO ARAUJO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que junte cópia da inicial e de eventual sentença, a fim de esclarecer a prevenção apontada à fl. 28. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.012088-0 - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP271808 - MAURÍCIO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada à fl. 34. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que: 1) Regularize a procuração; 2) Forneça mais uma cópia da exordial e documentos que a seguem, para a formação da contrafé. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL

2002.61.09.005850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004994-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Refletindo acerca da implicação da decisão proferida em audiência ocorrida na data de 25/11/2009, relativamente a eficácia da prova para a instrução da presente ação, tenho por bem e em prol da economia processual exercer Juízo de retratação quanto ao deferimento da oitiva do co-réu Gumercindo Cerri como testemunha de defesa da co-ré Andréia Patrícia da Costa, uma vez que não se pode exigir do co-réu Gumercindo que preste compromisso, nem tampouco o dever de dizer a verdade. Inteligência do art. 5º, LXIII, CF/88. Razão pela qual reconsidero em parte o determinado à fl. 538, indeferindo a oitiva do co-réu Gumercindo Cerri como testemunha de defesa de Andréia Patrícia da Costa. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o restante que determinei às fls. 537-539. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE A AUDIENCIA DEPRECAD PARA A COMARCA DE

ARARAS (TESTEMUNHA MARIA DE FATIMA LUCCA) FOI DESIGNADA PARA O DIA 14/12/2009 AS 15 HORAS)

2003.61.09.005236-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROSA ANTONIA BOA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

Autos nºs. 2003.61.09.005236-7 AÇÃO CRIMINAL Autor: Ministério Público Federal Réu: ROSA ANTONIA BOA - SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com suporte em inquérito policial, denunciou ROSA ANTONIA BOA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1, do Código Penal. A teor da denúncia, no dia 08.12.2002, na Avenida Afonso Pansan, 415, Vila Bertini, Americana, por volta das 14:30 horas, nas dependências do Shopping Via Direta, a denunciada introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 na loja Projeto, após diversas tentativas em outros estabelecimentos, sendo constatada em sua carteira, quando do plantão policial, a presença de mais de uma nota de R\$ 50,00 reais e três de R\$ 10,00 reais, conforme auto de apreensão e exibição de fls. 617. Segundo apurado, a acusada tentou introduzir notas contrafeitas em três estabelecimentos do shopping, logrando sucesso na quarta tentativa, loja Projeto. Denúncia recebida em 03/11/2003 (fl.80). A ré foi interrogada às fls. 186/190, tendo apresentado Defesa prévia fls. 195/196. Foram ouvidas seis testemunhas, sendo as demais dispensadas pelas partes. Em razão da alteração da legislação processual, a ré foi re-interrogada às fls. 417/418. Alegações finais do Ministério Público Federal no sentido de restarem comprovadas autoria, materialidade e o elemento subjetivo do crime. Pede a condenação à vista da comprovação e inexistência de causas excludentes de culpabilidade nas sanções do 289, 1, do CP (fls. 423/433). Defesa final (fls. 437/443) no sentido de que a ré é pessoa simples de pouco conhecimento, primária, não possui antecedentes criminais e não tinha conhecimento que as cédulas apreendidas eram falsas. Requereu a absolvição da acusada. É o relatório. MÉRITO.....(...) III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO a ré ROSA ANTONIA BOA pela prática do crime capitulado no art. 289, 1, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Atento à culpabilidade, verifico que o grau de censurabilidade é normal a essa espécie de crime, qual seja, apenas auferir vantagem. A ré é primária e de bons antecedentes. A personalidade não é voltada para a prática de crime, sendo este fato isolado. A conduta social não é possível aferir, sem prejuízo. Os motivos foram o lucro fácil em detrimento de trabalho honesto. As circunstâncias são adequadas para a espécie de delito que não foi praticado mediante violência ou grave ameaça às pessoas. As conseqüências são normais a espécie. As circunstâncias não são integralmente desfavoráveis a ré, razão pela qual fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Fixo ainda a razão/dia da pena pecuniária aplicada, considerando o fato da ré ser viúva e aposentada, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, 1., do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas. Por tal razão, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do dispositivo citado. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade interdição temporária de direitos e de prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de ré, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Quanto à interdição temporária de direitos, imponho ao réu, pelo prazo da condenação, proibição de frequentar prostíbulos, casas de taboagem, ambientes de duvidosa reputação ou nos quais se desenvolvam atividades ilícitas. Fixo o regime aberto (art. 33, 2., b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Condono a ré ao pagamento das custas processuais. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Com o trânsito em julgado da presente, lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados e oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do art. 15, II, da Constituição Federal. Determino que as cédulas apreendidas sejam encaminhadas ao Banco Central do Brasil em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.000418-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X GIOVANA APARECIDA NEVES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 353/368), e pela defesa do réu Antonio Carlos (fls. 370) e da ré Giovana (fls. 378). Uma vez que o réu Antonio Carlos Leopoldino constituiu defensor, arbitro os honorários do Dr. Renato Elias, nomeado às fls. 339, no valor mínimo da tabela. Oficie-se para pagamento. Anote-se no sistema processual o nome do subscritor de fls. 370. Abra-se primeiramente vista à defesa dos réus para que apresente as razões aos recursos interpostos, bem como para que apresente as contra-razões à apelação do Ministério Público Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões aos recursos, no prazo legal. Com as razões e contra razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

2007.61.09.001494-3 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL)
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

2009.61.09.004962-0 - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ ORLOVSKI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e com base no princípio da insignificância, determino o arquivamento dos presentes autos, em relação ao delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.Devolvam-se os autos à Comarca de Rio das Pedras/SP, para processar e julgar o crime 184 2º do Código Penal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.009633-8 - IRENE DE FREITAS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folha 146:- Manifestem-se as partes no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.010585-7 - ELZIRA CLERIS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 53/57:- Manifestem-se as partes no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2078

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.12.011438-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

USUCAPIAO

2008.61.12.016889-3 - FABIO BRESSAN SOARES X THATIANE DIAS X EDUARDO BRESSAN

SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, novo levantamento planimétrico e momorial descritivo da área objeto desta ação, bem como autentique os documentos apresentados com a inicial. Int.

2009.61.12.001263-0 - TERCILIA DOS SANTOS LANZA(SP097832 - EDMAR LEAL) X ANTONIO RODRIGUES X MARIA MOLINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1203946-3 - FATIMA ROSA MARTINS OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA SILVA X FLORINDO JOSE DA SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO FREIRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 381. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

98.1202752-1 - RENE FERREIRA DE ARAUJO(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 122/123: Vista ao autor para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

98.1203178-2 - JOSE ROBERTO PASSONE SEVERINO ME(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o requerimento da folha 173, para que a empresa-exequente possa proceder à restituição do indébito na forma de restituição. / P. I.

1999.61.12.001905-7 - ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, defiro a habilitação de MARIA ZILDETE OLIVEIRA (CPF-543.966.978-72), como sucessora de Aristides Gomez Bertazzolli. Ao SEDI para incluí-la no pólo ativo da ação. Apresente a parte autora, os cálculos com a dedução contratual previstano documento das fls. 286/287, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2001.61.12.003724-0 - MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA(Proc. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VALDIR BENEDITO ROSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2001.61.12.008105-7 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA BRASIL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO - CNPJ - 04.557.324/0001-86) e regularizar o nome da autora, devendo constar ZENILDA QUEIROZ DA SILVA. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados no demonstrativo da fl. 147, mediante Requisição de Pequeno Valor, fazendo constar a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.000192-7 - IVO CHUQUER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X IZAURA DEMATOS ALESSI X JAY RODRIGUES NEVES X JOAO CARVALHO DE MENDONCA X JOAQUIM CORREA LACERDA X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE FLORINDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ZAGO X NAIR NATALINA BARAO ZAGO X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA DULON X LAURINDO POIATO X LEDA CLARA MATHIAS DELFIM X LUCAS DEMARCHI X LUIZ DONI X LUIZ MATRICARDI X LUIZ PUCCI X LUIZ VILLA X LUTHERO CINTRA DAMIAO X MARIA

JOSE DAMIAO X MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a habilitação das fls. 679/681. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Maria Coli Mota de Mendonça (fl. 683) como sucessora do autor João Carvalho de Mendonça. Após, cumpra-se a determinação da fl. 677.

2004.61.12.006265-9 - JOSE CARLOS MARTIN(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face das cópias das fls. 222/223, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

2005.61.12.005245-2 - IRACI RIBEIRO LEITE(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, seu nome junto a Receita Federal, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus créditos. Int.

2006.61.12.006288-7 - WILSON SHIGUERU FUJITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o requerimento da fl. 93, acolho a impugnação das fls. 63/89. Considerando ainda, que os valores já foram creditados em favor do autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2006.61.12.009442-6 - JOSE EDMILSON DE BRITO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Promova a parte autora a citação da parte ré nos termos do art. 730 do CPC, apresentando o cálculo do valor que entende devido. Int.

2006.61.12.011163-1 - MARIA MARTINS PAVANELLI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2006.61.12.011845-5 - FRANCISCO REBERTE PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.000211-1 - BENEDITA TEREZINHA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE, nomeado às fls. 92, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista ao réu dos documentos das fls. 122/123 pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, devendo constar BENEDITA TEREZINHA DE JESUS. Int.

2007.61.12.001858-1 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia só porque o laudo pericial judicial atestou que o segurado não possui qualquer incapacidade laborativa. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo

cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Não sobrevivendo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.12.002105-1 - SIDNEI JORGE IKEDA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Prejudicado o pedido de dilação de prazo em face da manifestação da ré juntada nas fls. 69 e seguintes. Abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.003181-0 - MOACIR MACEDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana, o depoimento pessoal do autor, e aos Juízos das Comarcas de Martinópolis e Regente Feijó, as oitivas das testemunhas arroladas às fls. 74. Int.

2007.61.12.003482-3 - MARIA HELENA DA SILVA AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Retifico em parte o despacho da fl. 163, para que o recurso interposto seja recebido apenas no efeito devolutivo. Intimem-se.

2007.61.12.003912-2 - IZAURA THEODORA GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.004248-0 - IVONICE DE MIRANDA SILVA SCARMAGNANI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.004426-9 - DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n. 560.269.131-2, a contar da cessação indevida, ou seja, 29/11/2006 (fl. 62), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.269.131-2. / Nome do segurado: DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 29/11/2006 - fl. 62. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/06/2007 - fl. 103. / P. R. I.

2007.61.12.005057-9 - SERGIO MAURILIO TONDIN(SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista da planilha de cálculos e guias de depósito juntados pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005418-4 - JOSE MARNI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 12/09/2006 (fl. 14), data do requerimento administrativo, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 10/11/2009 (fl. 54), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: JOSÉ MARNI DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 12/09/2006 - concessão do auxílio-doença. / 10/11/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 07/12/2009. / P.R.I..

2007.61.12.005435-4 - VANILTON GOMES LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Prejudicados os pedidos da fl. 135. Cumpra-se a parte final do despacho da fl. 132. Int.

2007.61.12.005676-4 - APARECIDA MARIA FUSCHIANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 560.447.475-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 29/04/2007 (fl. 19), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.447.475-0. / Nome do segurado: APARECIDA MARIA FUSCHIANI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 29/04/2007 - fl. 19. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/10/2008 - fl. 91. / P. R. I..

2007.61.12.005959-5 - ELISABETE REGINA DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 123 e seguintes: Por ora, aguarde-se. Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos e guia de depósito judicial juntados pela ré (fls. 110/122). Intime-se.

2007.61.12.007884-0 - JOSE DA MOTA MARQUES FILHO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 105. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará

de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2007.61.12.009530-7 - IVANI CRAVO DO NASCIMENTO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias para a substituição. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2007.61.12.010534-9 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.010997-5 - ANDREIA FONTOLAN X TEREZA DERAME FONTOLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do relatório de estudo socioeconômico. Int.

2007.61.12.014171-8 - CATHARINA FERREIRA CORREA DE MEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fls. 108 e seguintes: Por ora, aguarde-se. Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos e guia de depósito judicial juntados pela ré (fls. 100/107). Intime-se.

2008.61.12.000547-5 - FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

2008.61.12.000599-2 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.001196-7 - MARIA CECILIA RIZZO TONIETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 505.732.898-7, a contar da cessação indevida, ou seja, 1º/04/2007 (fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.732.898-7. / Nome do segurado: MARIA CECILIA RIZZO TONIETTI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 1º/04/2007 - fl. 21. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/04/2007 - fl. 47. / P. R. I.

2008.61.12.003319-7 - ABDIAS COLETAS DOS SANTOS(SP086375 - CELIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 55: Pretende a parte autora a correção em contas de poupança, juntando os recibos de depósito da fl. 46. As contas de poupança não são transferidas para a CEF a exemplo das contas de FGTS. Assim, indefiro o pedido para expedição de ofício ao BACEN. Comprova a parte autora, no prazo de dez dias, que tinha depósito em conta de poupança na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2008.61.12.003514-5 - APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.518.838-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 17/05/2005 (folha 99), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.518.838-0 / Nome do segurado: APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 17/05/2005 - folha 99. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 07/12/2009. / P. R. I.

2008.61.12.005073-0 - ESMERALDA SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.005591-0 - MARINES GABRIEL PAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.005625-2 - APARECIDO CEZARIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 84, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / P. R. I.

2008.61.12.005698-7 - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de seu requerimento administrativo, ou seja, 23/12/2003 (fls. 25/26), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.164.599-9. / Nome da segurada: MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 23/12/2003 - fls. 25/26. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 07/12/2009. / P. R. I..

2008.61.12.006005-0 - IRINEU FERRETE PERES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da planilha de cálculos e guias de depósito juntados pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.006259-8 - DELICIO JUVENCIO MATEUS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final do termo de audiência: (...)Ante a ausência da parte autora, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Determino o prosseguimento do feito. Justifique a autora, no prazo de cinco dias, a ausência à audiência de conciliação. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida voltem os autos conclusos. Saem os Presentes cientes e intimados deste ato e seus termos.

2008.61.12.006492-3 - NEIDE DE BRITO(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social ISABEL CRISTINA TROMBIN PASCHUINI, CRES nº 22.377, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.007013-3 - ANTONIO CARIVALDO NEGRAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da planilha de cálculos e guias de depósito juntados pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.007554-4 - JOSE PAULO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 96 para o dia 17/02/2010, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Conforme informado na fl. 96 as testemunhas

comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.12.008391-7 - EVANDRO DE PAIVA CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Suspendo, por ora, a determinação de requisição do pagamento dos créditos das fls. 131/134. Apresente a parte autora o demonstrativo dos cálculos, individualizando os valores que serão requisitados, em face do requerimento de desmembramento dos honorários advocatícios contratuais formulado na fl. 137. Intime-se.

2008.61.12.009051-0 - RAFAEL MENDES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2008.61.12.009991-3 - RAQUEL BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

2008.61.12.011428-8 - MEIRE LUCIA BEZERRA DE LLIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.144.329-3, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 10/06/2008 (fl. 29), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.144.329-3 / Nome do segurado: MEIRE LUCIA BEZERRA DE LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 10/06/2008 - fl. 29 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 07/12/2009. / P. R. I..

2008.61.12.012496-8 - DIRCE DA SILVA CARDOSO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP023421 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, nomeado à fl. 217, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.012509-2 - SANDRA LUZ DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada pela parte

autora e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

2008.61.12.013147-0 - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte final do termo de audiência:(...)Restou infrutífera a tentativa de conciliação. Determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, justifique o advogado da autora a ausência a esta audiência. Após, ao INSS para se manifestar sobre o laudo pericial. Saem as partes cientes e intimadas dos atos e termos da presente sessão.

2008.61.12.014096-2 - MARIA APARECIDA BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro os requerimentos da fl. 59, tendo em vista que são desnecessários ao julgamento da lide.Arbitro os honorários do perito médico MILTON MOACIR GARCIA e da assistente social DEISE MARIA COSTA LOPES, nomeados à fl. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.014909-6 - MARIA DE LOURDES PICCOLI VEIGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o croqui das testemunhas Jorge Zorzatto e José Valdecir Cavaleti, residentes na zona rural. Int.

2008.61.12.016206-4 - ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.506.514-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 1º/10/2008 (fl. 09), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.506.514-5. / Nome do segurado: ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 1º/10/2008 - fl. 09. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/02/2009 - fl. / 134. / P. R. I..

2008.61.12.016240-4 - IRACEMA HORCESE ZOCANTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.016337-8 - PEDRO FERREIRA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a desistência do recurso manifestada pelo autor à fl. 158, ficando prejudicado o recurso das fls. 145/157, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório(fl. 140), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 138/140. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.016435-8 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, asmedições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

2008.61.12.017197-1 - MARIA IRACEMA SIMOES ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista da planilha de cálculos e guias de depósito juntados pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.017838-2 - VALERIA BOSCOLI RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Chamei o feito à conclusão. Embora tenha sido recebido o recurso de apelo, dê-se vista dos cálculos e guias de depósito judicial(fl.79/87) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo manifestação, cumpra-se a última parte ado despacho da fl. 102. Intimem-se.

2008.61.12.017862-0 - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018054-6 - MARIA MELANIA DA SILVA SA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro a autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I..

2008.61.12.018102-2 - AMERICO PINTO SIQUEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.671.032-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 28/10/2007 (fl. 41), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.671.032-0. / Nome do segurado: AMERICO PINTO SIQUEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 28/10/2007 - fl. 41. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 07/12/2009. / P. R. I..

2008.61.12.018648-2 - JOSE ROSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamei o feito à conclusão. Embora tenha sido recebido o recurso de apelo, dê-se vista dos cálculos e guias de depósito judicial(fl.s.67/75) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, cumpra-se a última parte ado despacho da fl. 89. Intimem-se.

2008.61.12.018718-8 - ROSANA BOIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018736-0 - WALTER GONCALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000008-1 - LUIZ EMBOAVA DE JESUS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 11/12). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2009.61.12.000062-7 - CARLOS LEITE MIZUKI X SATIE NAGIMA MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP244373 - CAIO CASTAGINE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000106-1 - THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas de titularidade da autora, nos períodos pleiteados.Int.

2009.61.12.000441-4 - ORLANDO JUSTINO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.001558-8 - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro os requerimentos da fl. 78, tendo em vista que são desnecessários ao julgamento da lide.Arbitro os honorários da perita médica MARILDA DESCIO OCANHA, nomeada à fl. 52-verso, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2009.61.12.002142-4 - ROSALIA ADELIA DE SOUSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como forneça croqui para intimação das eventualmente residentes na zona rural.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.002193-0 - TERESA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada

para o dia 09 de abril de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063 (CLÍNICA ORTOFÍSIO), telefone prefixo nº. (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se..

2009.61.12.003526-5 - ADELICE NOVAES PARDIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.004457-6 - ADELAIDE OLIVEIRA MOREIRA DUARTE(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da planilha de cálculos e guias de depósito juntados pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.004905-7 - HELENA RODRIGUES MATEUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito MILTON MOACIR GARCIA, nomeado às fls. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos, quando apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.61.12.005563-0 - FLORISVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos oportunamente apresentados, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / P. R. I..

2009.61.12.006184-7 - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Não havendo prova do fato alegado, manifeste-se a união no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Int.

2009.61.12.006512-9 - MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.006568-3 - ALCIDES LEANDRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.007064-2 - MILENE TEIXEIRA DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2009.61.12.008262-0 - ODETE FURTADO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Solicite-se ao SEDI a retificação do objeto da presente demanda, tendo em vista trata-se de ação revisional.Int.

2009.61.12.008436-7 - JOAO DA CRUZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do

interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários por ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I..

2009.61.12.008548-7 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS KREUZ(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2009.61.12.008831-2 - PAULO LUIS HERTS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.12.009453-1 - MARINALVA GUIMARAES MARCIANO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juízo de Origem. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.009535-3 - WALTER FRITZ RAMSDORF(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.010536-0 - APARECIDA PAIVA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2009.61.12.011250-8 - JULIA PELICEU STABILE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.011474-8 - CLEIDE DOS SANTOS REIS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria que diz respeito à retificação da Carteira de Trabalho está fora da competência da Justiça Federal, cuja competência se restringe à matéria de cunho previdenciário, ou seja, pedido de averbação do tempo de serviço. Sendo assim, determino a exclusão do empregador Manoel Roberto Barbosa, do pólo passivo processual, nele permanecendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Remetam-se os autos ao Sedi, para o processamento das alterações pertinentes. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.12.011854-7 - MARIA NEIDE AGUIARI(SP097344 - MARCO ANTÔNIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.011958-8 - DONIZETE APARECIDO FERRACIOLI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.012008-6 - JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o erro material que ocorreu na decisão das fls. 86/87. Na folha 87 onde constou que a perícia médica está

agendada para o dia 27 de janeiro de 2009, às 15h20min, leia-se dia 27 de janeiro de 2010. No mais, fica mantida a referida decisão tal como lançada. Intimem-se.

2009.61.12.012072-4 - VIVALDA MARIA DE JESUS BERNARDINO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.012094-3 - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.012118-2 - JOSE LIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo 531.362.681-3.Int.

2009.61.12.012150-9 - MAURICIO HIDEKI HOSOKAWA X MARINA TIEKO MIURA HOSOKAWA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo 5054175063.Int.

2009.61.12.012238-1 - ANTONIO CLAUDINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012240-0 - AURO PARDINI BONFIM(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012245-9 - MANOEL LOURENCO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1207252-7 - MARCIA CORREIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 135/138. Int.

2009.61.12.012191-1 - MARILDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, incluir os filhos menores no pólo ativo desta ação (devendo constar por ela representados), porque a teor do disposto no artigo 16, inciso I, são eles dependentes do suposto segurado-instituidor, devendo, por isso, integrar a lide. No mesmo prazo, comprove documentalmente que o extinto era segurado da Previdência Social. Considerando que não há prejuízo para as partes e em face da necessidade da produção de provas, converto o rito da presente ação para ordinário. Ao SEDI para alteração das alterações pertinentes. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.012329-4 - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.012307-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208205-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JESIEL SANTO SILVA X LOURDES SANE TAKANI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifestem-se os embargados no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.12.003972-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203946-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO)

Tendo em vista os documentos das fls. 38/41, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.011494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012518-0) MARIA APARECIDA BORGES GONZAGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, rejeito a presente exceção de suspeição. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Ordinária nº 200761120125180). / P. I.

Expediente Nº 2079

MONITORIA

2003.61.12.009654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ATAGIBA ROBERTO MOREIRA DE CAMPOS X MARA REGINA MOREIRA DE CAMPOS

Intimem-se os Executados para manifestarem-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da presente ação (fls. 89/90). Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.12.010616-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CLAUDEMIR FERREIRA DE SOUZA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não ter a parte ré constituído defensor. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2003.61.12.010899-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AROLDO DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X MARIA HELENA CUERBA DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA)

Intimem-se os Executados para manifestarem-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da presente ação (fls. 132/133). Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.12.001933-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ao mandado monitório para: (1) autorizar a exclusão da comissão de permanência (cláusula décima terceira). / De acordo com a regra insculpida no art. 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as custas e despesas processuais. / Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. / Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitórias. / P. R. I.

2004.61.12.005673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fls. 111/112: Por ora, junte a CEF demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de dez dias, tendo em vista que a partir do ajuizamento da ação a dívida deverá ter correção monetária, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001). (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272) (...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008). Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.12.001499-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 72/73 e 121/156: Por ora, junte a CEF demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de dez dias, tendo em vista que a partir do ajuizamento da ação a dívida deverá ter correção monetária, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001). (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272) (...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008). Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.12.001734-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS MS S/C LTDA ME X MAURO BRATIFISCH X SUZANA ROSA SILVA BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Comprove a parte ré, no prazo de cinco dias, o cumprimento do acordo noticiado à folha 156. No mesmo prazo, cumpra o item 2 do despacho da folha 157. Int.

2008.61.12.000199-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene os Requeridos no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº.

561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001). (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008).Intimem-se.

2008.61.12.005552-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição da folha 83. Defiro a carga dos autos, mediante registro próprio, pelo prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.002485-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA
Fls. 42/46: Por ora, junte a CEF demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de dez dias, tendo em vista que a partir do ajuizamento da ação a dívida deverá ter correção monetária, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente.Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001).(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008).Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1205229-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES(SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)
Tendo em vista que o Executado João Machado da Silva já foi citado (folha 51), esclareça a CEF o pedido da folha 386, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.005414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)
Defiro a Executada Ângela Dalva Sian os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma de Lei n 1060/50.Considerando a indicação contida no ofício da folha 95, nomeio o advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR - OAB/SP 161.674, para defender os interesses da Executada Ângela Dalva Sian. Tendo em vista o caráter personalíssimo da presente nomeação, torno sem efeito a procuração da folha 94, quanto aos demais outorgados. Anote-se no Sumário de Peças e Atos Processuais.Manifeste-se a CEF sobre a petição das folhas 92/111, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do aludido advogado, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefone 3223-3932.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.010872-4 - VALDEMIR ANTONIO RICCI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X GERENTE DPTO ATEND CLIENTE CAIUA-DISTRIB ENERG ELETRICA-P PRUDENTE/SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 344/357: Tendo em vista o interesse manifestado pela União em acompanhar o presente feito, defiro a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. 2. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 313/343 e sobre a petição juntada às folhas 344/357. Após, tornem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2009.61.12.011637-0 - JOFFRE MARCILIO PEREIRA ALVES X EDUARDO GONCALVES LOPES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o presente writ sem resolução do mérito, a teor

do artigo 267, inciso I do CPC c.c. o art. 10º, caput da Lei nº 12016/09. / Desde logo, ressalvo o acesso dos impetrantes às vias ordinárias. / Decorrido o prazo legal e não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2219

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.011908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.009952-8) BRAULIA CACERES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente regularize a representação processual.Com o atendimento, renove-se vista ao Ministério Público Federal em conjunto com os autos n. 200961120099528.Intime-se.

ACAO PENAL

2009.61.12.008934-1 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X LUCIANO DOS SANTOS SENA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X EDUARDO AGUILAR DA ROCHA

Ante o contido na manifestação do Ministério Público Federal da folha 568, depreque-se, com urgência, tendo em vista tratar-se de réus presos, a audiência destinada a oitiva da testemunha de acusação Hélio Joaquim de Lima.Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1206670-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202948-6) F R J COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 144/145: Intime-se dos termos do despacho de fl. 139, nos endereços informados. Expeça-se o necessário. Int.

2005.61.12.003472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008617-5) JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Intime-se(Ofício 1937/09 da vara única de Aripuanã solicitando deliberações acerca da certidão de fl.60).

2009.61.12.005186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002258-1) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Antes, porém, desapensem-se os processos administrativos juntados por linha, os quais deverão permanecer acautelados em Secretaria, ficando autorizada a carga mediante requerimento específico. Int.

2009.61.12.005189-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002258-1) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Antes, porém, desapensem-se os processos administrativos juntados por linha, os quais deverão permanecer acautelados em Secretaria, ficando autorizada a carga mediante requerimento específico. Int.

2009.61.12.011337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.010658-5) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da certidão de intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201936-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEF PLAST LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X CELSO RIBEIRO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 326: Indefiro o pedido, uma vez que o único bem imóvel que resta penhorado nestes autos, teve seus atos de constrição suspensos até julgamento definitivo dos embargos à arrematação nº 2005.61.12.006828-9 (fl. 254), que se opõem à arrematação da parte ideal de propriedade de Paulo Cesar Ribeiro. Por outro lado, considerando a remição da parte ideal pertencente a Celso Ribeiro (fls. 330/331), levante-se a penhora que sobre ela recai (50%), como requerido à fl. 329. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

97.1208386-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANE COM/ PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA X CESAR SAWAYA NEVES X JANDIRA TROMBETA NEVES X JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Parte final da r. decisão de fls. 199/200: Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores, formulado pelo co-executado Jay Rodrigues Neves Junior às fls. 164/170, bem como o pedido de bloqueio formulado pela exequente, nos itens b e c da petição de fls. 188/198. A vista da certidão de fl. 163, providencie a Secretaria a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo. Após, lavre-se termo de penhora e intímem-se os executados, inclusive acerca do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor. Sem prejuízo das determinações antes fixadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intímem-se.

98.1201954-5 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 332/333: Defiro. Cumpra-se com premência a parte final da r. decisão de fl. 329 e verso. Quanto à carta de arrematação, expeça-se somente em nome do arrematante José Mirandola Filho, ante a cessão de direitos noticiada (fls. 334/338). Após, aguarde-se como determinado à fl. 303. Intímem-se, inclusive a cedente Joca Participações S/A, na pessoa de seu representante leal.

2001.61.12.002028-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LIMITADA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA(SP250135 - HEVILA CRISTINA MORA AMANCIO DE SOUZA)

Fl. 158: Penhorem-se os bens eventualmente encontrados no endereço indicado, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade dos executados. Expeça-se mandato. Int.

2007.61.12.001218-9 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI X MARCIO CHINELLI X DENISE DE OLIVEIRA ROSA(RJ068618 - EDUARDO SALATHIEL DA SILVA)

Tópico final da decisão de fls. 100/102: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 34/38. 2) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à devolução sem cumprimento das Cartas de Citação expedidas em nome dos Co-Executados Márcio Chinelli e Victor Hugo Tosato Chinelli (fls.). 3) Extraia-se cópia das fls. 02/03, 19, 25/39, 45/63, 66/69, 70/87, 88/89, 94/96 e 98/99, bem como desta decisão, remetendo-as em seguida ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis. Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.008522-0 - CATIA VILSIONINA PEDROSA DEPIRO X ANA CRISTINA PEDROSA DEPIRO X FABIOLA CRISTINA PEDROSA DEPIRO X ELIANA CRISTINA PEDROSA DEPIRO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X CONSTRUTORA ASTECA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Informe ao Juízo Federal da e. 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia o teor da manifestação da f. 494 em relação à testemunha Armino de Freitas Viana, em relação à testemunha Evaldo Alves aguarda-se nova designação para sua oitiva. Int. De ofício Ciência às partes do agendamento da audiência na 2ª Vara da Comarca de Ituverava para o dia 15 de março de 2010, às 16:00 horas, bem como da audiência para o dia 16 de dezembro de 2009, às 15:00 horas na 5ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1799

MONITORIA

2004.61.02.000389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ROGERIO CARLOS GOMES X ANA LUCIA LABATE(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA)

Apresentado o laudo, vista às partes para apresentação de memoriais no prazo comum de 10 (dez) dias.

2008.61.02.007818-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

1. Recebo os embargos de fls. 60/70 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. 67, 3.º, e 72, 2.º: anote-se. Observe-se. Int. O pedido de fls. 76/78 (desnegativação do nome dos Requeridos junto ao SERASA) constitui provimento acautelatório, incompatível com a via processual eleita. Indefiro-o, pois. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 75. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.013474-9 - APARECIDA JOSE VIEIRA DE SOUZA X JULIO CESAR VIEIRA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Vistos, etc. Consoante informações obtidas em casos análogos (vide Processo nº 2007.61.02.002921-0), na CPFL, as ordens de interrupção de fornecimento de energia elétrica são emitidas automaticamente pelo sistema de informática por ela utilizado, não havendo gerente específico por região responsável por tal atribuição. Deste modo, o ato apontado como coator se insere dentre aqueles de responsabilidade de autoridade vinculada à Superintendência da CPFL, sediada na cidade de Campinas/SP. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.013900-0 - PAULO MIKI(SP194462 - MURILO JOSÉ DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, sediada no Rio de Janeiro/RJ, objetivando a liberação da conta corrente nº 40.172-2, agência 0269-0 (Jaboticabal) do Banco do Brasil, de titularidade do impetrante, para que seja possível o efetivo recebimento dos seus proventos de aposentadoria. A competência para processar e julgar o mandado de segurança se estabelece pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Assim, a fixação do juízo competente é determinada pela sede da autoridade coatora e não pela natureza do ato impugnado. Ademais, sendo a competência definida em função da autoridade coatora, por óbvio, refere-se a competência absoluta, pois que funcional, de modo que não pode ser prorrogada, devendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (cf. Mandado de Segurança..., ed. Malheiros, 17ª ed., p.54). grifei. No caso vertente, manifesta a incompetência deste Juízo, pois que impetrado o presente mandamus contra autoridade sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, de sorte que impossível prestação da tutela jurisdicional, no momento em sede liminar, dado que a autoridade designada não se encontra sob esta jurisdição e sim sob a jurisdição do Rio de Janeiro. Do que vem a expor, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio do Janeiro/RJ, sede da autoridade impetrada, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

2009.61.02.013954-1 - IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X JUIZ DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. Nos termos do artigo 108, I, c, da CF/88, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal. Declino, pois, da competência para conhecer deste processo e, respeitosamente, determino o seu envio ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - São Paulo/SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.014012-9 - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 1803

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.013002-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADESIO MARIA MARQUES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP153498E - LIANA PALA VIESE VELOCCI)

1. Fls. 20/1: cancelo a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2009. Exclua-se da pauta. 2. Proceda a Secretaria o recolhimento do mandado de intimação da testemunha e às devidas intimações com urgência. 3. Após, devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL

2004.61.02.003438-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X ADOLFO SOLEY FRANCO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA)

Fls. 393/395 e 405/406: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria dos delitos apontados. Afasto, desde logo, a alegação de prescrição, formulada pelo co-réu Adolfo. Os fatos remontam a 10.1997 e a denúncia foi recebida em 25.06.2009 (fl. 371). A apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP), prevê pena máxima de cinco anos de reclusão, razão por que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença ocorre em doze anos, nos termos do art. 109, III, do CP. O pedido de extinção da punibilidade resta prejudicado. Ainda que a empresa PALESTRA ITÁLIA ESPORTE CLUBE estivesse incluída no programa REFIS, o que não é verdade, face o noticiado a fl. 363, o parcelamento não é causa de extinção da punibilidade, até porque, como alega a defesa, não é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 3 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA, PELO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A C/C ART. 71, AMBOS DO CPB). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PACIENTE EXCLUÍDO DO PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO (REFIS I), POR INADIMPLEMENTO, ANTES MESMO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE

DE NOVA INTIMAÇÃO, MORMENTE PORQUE NÃO HOUVE A RETIRADA DO FEITO DE PAUTA, QUE FOI LEVADO A NOVO JULGAMENTO NA SEMANA SEGUINTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ficou demonstrado que o acordo de parcelamento feito entre o paciente e a Fazenda Pública, na vigência da lei que instituiu o REFIS, restou descumprido antes mesmo do oferecimento da denúncia. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. STJ, HC n.º 91379, Quinta Turma, relator Napoleão Nunes Maia Filho, data da decisão 22.09.2009, data publicação 03.11.2009. Os fatos alegados relativamente à atipicidade, negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Indefiro o pedido de requisição de cópia do programa REFIS, junto ao INSS, por- quanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Designo audiência de instrução e julgamento (art. 400 do CPP) para o dia 21 de janeiro de 2010, às 14:45 horas, para oitiva da testemunha de acusação, testemunhas de defesa observando-se a parte final de fl. 406, e interrogatório dos réus.

2004.61.02.005891-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Fls. 763/86: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária, pois os argumentos da defesa (negativa de autoria e ausência de justa causa) não induzem qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, atipicidade ou extinção de punibilidade, previstas no art. 397 do Código Penal. Tais argumentos serão, por isso, analisados após instrução probatória. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Os fatos alegados relativamente à suspeição já foram apreciados (fl. 800). Diante da necessidade de deprecar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, fraciono a audiência de instrução e julgamento, e determino a expedição de carta precatória para Comarca de Ituverava/SP. Int. CERTIDÃO DE FL. 802: Certifico e dou fé que em cumprimento a r. decisão de fl. 801, expedi a carta precatória nº 383/09 para a comarca de Ituverava/SP para oitiva das testemunhas de acusação.

2009.61.02.001521-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABRICIO PRATES DA SILVA X ANDERSON CRISPIM(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X MARCONE EDVALDO DOS SANTOS(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Recebo as apelações de fls. 418 e 424 e apelação e suas razões de fls. 437/441, em ambos os efeitos. Abra-se vista a defesa dos réus Anderson Crispim e Marcone Edvaldo dos Santos, nessa ordem, para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, dê-se vista ao MPF, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1189

ACAO PENAL

2000.61.81.007996-4 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA DE SOUZA LOPES(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X JOSE CARLOS PINTO X LUIZ GOMES VELOSO(SP113799 - GERSON MOLINA) X OSMAR ANTONIO DE MEIRA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Fls. 1108 - Defiro. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, conforme requerido. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.26.004461-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RENATO CESAR PIRES(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 312/454), da acusação (fls. 456/458 e 484), bem como, a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 479/482), de que não houve a quitação integral do débito e conforme dispõe o 2º do art. 9º, da Lei nº 10.684/03: 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Intime-se a defesa para que forneça o endereço das testemunhas arroladas às fls. 358.3. Dê-se ciência ao MPF.

2007.61.26.004261-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE MARTINS JUNIOR X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS X LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Uma vez que é ônus do acusado provar a existência da causa extintiva de sua punibilidade, cabe a ele - caso alegue a extinção do crédito tributário por pagamento - demonstrar que os recolhimentos por ele efetuados não geraram qualquer saldo remanescente, diligenciando junto ao Fisco para obtenção de eventual extrato analítico de débitos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 840/841. Int. Ao MPF para alegações finais.

2008.61.26.004432-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PIMENTEL(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X VALTER FRANCISCO DA COSTA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 378/381 - Mantenho a prisão do acusado Jose Koci Neto pelos motivos já explanados às fls. 298/300 e acolho, ainda, as razões do MPF de fls. 391/391vº. Intime-se a defesa do acusado Jose Koci Neto para que se manifeste sobre o teor do ofício de fls. 345. Publique-se o despacho de fls. 382.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES***

Expediente Nº 2149

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.003648-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X OZIAS VAZ(SP166176 - LINA TRIGONE)

Fls. 656/657 e 660/664: Tendo em vista que o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 se encerra em 30/11/2009, aguarde-se até lá. Fica a executada, desde já, intimada a trazer aos autos a comprovação de sua adesão, bem como o recibo de pagamento da primeira parcela, nos 10 (dez) dias seguintes ao dia 30/11/2009. Havendo a comprovação da adesão da executada ao parcelamento, dê-se vista à exequente para manifestação. No silêncio da executada, será tida por não comprovada a adesão, prosseguindo a execução em seus ulteriores termos, ficando também, desde já, deferido o requerimento da União para: 1) a conversão em renda do exequente dos valores depositados na conta nº 2791.280.1053-5, sob código da receita 6408; 2) a expedição mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fls. 100, bem como de Ofício ao 1º CRI de Santo André, solicitando cópias atualizadas da matrícula 95.327; 3) e, por fim, a expedição de mandado de reforço da penhora. Publique-se e intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2961

EXECUCAO FISCAL

2009.61.26.002642-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPEED DESIGN PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Devido à expressa concordância do exequente, DEFIRO a imediata substituição da penhora de fls. 21 pelo depósito judicial comprovado nos autos. Manifeste-se expressamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.

35/128, alegando pagamento do débito.

Expediente Nº 2962

ACAO PENAL

2004.61.26.004091-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ANDRE LUIZ FARNETTANE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ANDREA TOLEDO FARNETTANE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA E SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Vistos.I- Manifeste-se, o Réu Luiz Assis Farnettane, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, para retificar ou ratificar as alegações já apresentadas às fls.607/611.II- Intime-se.

2007.61.26.003234-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO PINHEIRO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X ALEXANDRA CALEGARI PINHEIRO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos.Fls.744: Intime-se a Defesa.

2008.61.26.000388-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, interesse na oitiva das testemunhas JOSE EDUARDO, CARLOS XAVIER e VALERIO NEVES, ante o retorno da Carta Precatória nº 18/2009 (fls.273/420).Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos às fls., e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o sigilo dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB, com procuração nos autos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo, a Secretaria da Vara, adotar as providências pertinentes.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3945

MONITORIA

2004.61.04.009065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDIVALDO TORRES SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.95/97 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010048-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES

Em face da penhora efetivada às fl. 177/178, intime-se o executado pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.003218-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl. 94 : Esclareço que o pedido da parte autora é inoportuno nesta fase processual. Existem outras formas de localização de bens ao alcance do exequente, até aqui não utilizadas. É ônus exclusivo da parte diligenciar por meios próprios. Esgotados os meios usuais para localização de bens, mediante prova nos autos, somente a partir daí poderá o Juízo apreciar da conveniência, ou não, da quebra do sigilo fiscal do executado. Indefiro, neste momento, requisição de informações ao Fisco Federal. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.008751-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADIB ABDOUNI(SP243046 - NAWAL ABDOUNI E SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA E SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Diante do exposto, julgo:PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação de conhecimento, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a nulidade da incidência da taxa de rentabilidade cumulativamente com a comissão de permanência. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial (n. 00100078757-9), no valor de R\$ 19.233,62 (dezenove mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), em agosto de 2005, a ser corrigido e remunerado pelas regras pactuadas exceto quanto à parcela excluída nesta decisão. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, ressalvada a condição do devedor de beneficiário da gratuidade. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P. R. I.Santos, 19 de novembro de 2009.

2007.61.04.000344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA

Manifeste-se a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO MAGALHAES

Fl. 87 : Esclareço que o pedido da parte autora é inoportuno nesta fase processual. Existem outras formas de localização de bens ao alcance do exequente, até aqui não utilizadas. É ônus exclusivo da parte diligenciar por meios próprios. Esgotados os meios usuais para localização de bens, mediante prova nos autos, somente a partir daí poderá o Juízo apreciar da conveniência, ou não, da quebra do sigilo fiscal do executado. Indefiro, neste momento, requisição de informações ao Fisco Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.161/170 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Fl. 157 : Esclareço que o pedido da parte autora é inoportuno nesta fase processual. Existem outras formas de localização de bens ao alcance do exequente, até aqui não utilizadas. É ônus exclusivo da parte diligenciar por meios próprios. Esgotados os meios usuais para localização de bens, mediante prova nos autos, somente a partir daí poderá o Juízo apreciar da conveniência, ou não, da quebra do sigilo fiscal do executado. Indefiro, neste momento, requisição de informações ao Fisco Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.101 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008511-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA PAULA PEREIRA SILVA X ANA MARIA GREGORIO DA SILVA SOUZA X MILTON XAVIER DE SOUZA(SP250858 - SUZANA MARTINS)

Manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006902-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VINICIUS LADISLAU DA SILVA X FRANCISCO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X DALVA MARIA DA SILVA

Fl. 64: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 60 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006906-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TATIANA CARVALHO DOS SANTOS X MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO

Fl. 70: defiro o desentranhamento dos documentos, como requerido, os quais devem ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 66 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.005229-3 - ADIB ABDOUNI(SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Diante do exposto, julgo: PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação de conhecimento, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a nulidade da incidência da taxa de rentabilidade cumulativamente com a comissão de permanência. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial (n. 00100078757-9), no valor de R\$ 19.233,62 (dezenove mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), em agosto de 2005, a ser corrigido e remunerado pelas regras pactuadas exceto quanto à parcela excluída nesta decisão. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, ressalvada a condição do devedor de beneficiário da gratuidade. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. P. R. I. Santos, 19 de novembro de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0202175-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WML COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO X CARLOS ALEXANDRE TUCCI(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO)

Em face do exposto, declaro extinta esta execução de título extrajudicial em decorrência da prescrição e torno insubsistente a penhora de fls. 95/96. Expeça-se mandado para levantamento da referida penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente. Incabíveis na execução a condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009.

2007.61.04.011889-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA
Comprove a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da Cartta Precatória n.8909007841-4 - Comarca de Brasópolis/MG. Prazo: 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DIOGENES PEREIRA DOS PASSOS JAC - ME X DIOGENES PEREIRA DOS PASSOS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)
Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de fls.145/148 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS GOUVEA BARTOLOTTO
Fl.51. Preliminarmente, proceda-se à nova penhora no BACENJUD e RENAJUD conforme requerido pela parte exequente. Após isso, apreciarei o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000009-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONEXAO DE PERUIBE INFORMATICA LTDA X RICARDO INACI SECRETTI X ROSEMEIRE MAGNANI SECRETTI
Fl. 102 : Esclareço que o pedido da parte autora é inoportuno nesta fase processual. Existem outras formas de localização de bens ao alcance do exequente, até aqui não utilizadas. É ônus exclusivo da parte diligenciar por meios próprios. Esgotados os meios usuais para localização de bens, mediante prova nos autos, somente a partir daí poderá o Juízo apreciar da conveniência, ou não, da quebra do sigilo fiscal do executado. Indefiro, neste momento, requisição de informações ao Fisco Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005250-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME X JORDAO SANTA ROSA BONILHA(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)
Cumpra a exequente o despacho de fl. 17, manifestando-se sobre a certidão negativa do sr. Oficial de justiça, acerca da ausência de bens penhoráveis suficientes para satisfazer a execução, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo

2009.61.04.007603-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X F J DA SILVA PINTO CONFECÇOES - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA PINTO
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.44 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.010832-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES
Fls.41/45. Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Decorridos, cumpra-se o determinado à fl.40. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.010834-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES

Fls.37/41. Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Decorridos, cumpra-se o determinado À fl.36. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.010943-8 - ANDRE WILSON DA SILVA(SP265432 - MICHELE FERNANDA AMBROGI) X UNIAO FEDERAL

1- Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo para contar ANDRÉ WINSON DA SILVA e no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL. 2- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0207286-6 - OSWALDO DA SILVA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP110664 - ELIANE SANTOS BARROS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

93.0209720-0 - ALCINO DE SA NETO X ALOISIO SANTOS X ALVINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ALTAMIRANDO DE SOUZA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VILELA COSTA X ANTONIO CARLOS XAVIER X ANTONIO FABIO DOS SANTOS X ARLINDO FERNANDES PIRES X AUGUSTO JACINTO X CARLOS ALBERTO DE BARROS X DIRCE COSTA X DOMINGOS FLORENCIO SOUZA X EDGARD FERREIRA X EDIVAL LAURINDO DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK X ERALDO DE ALMEIDA X ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS X EUDES SILVA DE CARVALHO X EZEQUIEL SILVA DE LIRA X FERNANDO ANTONIO DA CONCEICAO X FIORE ZOPPELLO X FLAVIO BARROSO COTTA X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X GETULIO ANTUNES RIBEIRO X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X IRIA EFIGENIO DA SILVA X IVANILDO OLTREMARI X JOAO ALVES FIGLIOLI X JOAO CARLOS CHAGAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOAO DOS REIS X JOSE ADALGISA DE ALMEIDA X JOSE AIRES DA CUNHA X JOSE IRAN DA SILVA FERREIRA X JOSE JORGE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE MARTINHO X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X MANOEL DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO ZACURA X MARCUS VINICIUS RONCI X MARTINS DA PAIXAO X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NIVALDO SILVERIO X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X PAULO FLORINDO X PAULO ROBERTO CHAVES X SERGIO DE JESUS LOPSE CARNEIRO X SILVIONO VASCONCELOS SANTOS X SUDARIO HIGINO DE CARVALHO X YVANILDO AMARO X WALDEMAR NASCIMENTO X WALDIR ANDRADE DOS SANTOS X VALDECI FALECO X VALMIRO ALVES CORREA X VALTER KACPERZACK(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Cadastre-se temporariamente a advogada subscritora da petição de fl.1301. Após isso, defiro vista dos autos apenas para solicitação de cópias na Secretaria. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

95.0203799-5 - DARCY PEREIRA BARCELOS FILHO X JOSE APARECIDO ALVES X MAURO LOURENCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MAIA AZEVEDO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Cumpra-se o V. Acórdão.1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação, trazendo aos autos a respectiva planilha de cálculos. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual

2001.61.04.003575-4 - ORACIO MUNIZ NETO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2005.61.04.008259-2 - JOSE NICACIO SOARES - ESPOLIO X ELIENE MARIA DE ARAUJO SOARES X MARCOS SOARES X EUVANICE MARIA DE ARAUJO SOARES X MARCILIO SOARES X ELLEN MARIA DE ARAUJO SOARES X SIRLENE MARIA SOARES E SOARES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora.Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetuados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

2007.61.04.009158-9 - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor especificamente sobre a alegação de prescrição argüida pela ré.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Int.

2007.61.04.010246-0 - RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR EPP(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X ROSMARINO BUFFET LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das taxas judiciárias pertinentes à Egrégia Justiça Estadual (GARE), nos valores indicados à fl.164. 2- Após a comprovação do recolhimento, oficie-se ao MM. Juízo deprecado a fim de encaminhar as respectivas guias, bem como cópia do instrumento de mandado. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011010-9 - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES E SP059804 - REGINA ELIZABETH TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor e réu em ambos efeitos. Intimem-se as partes para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012227-6 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 122/124 no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.005198-5 - CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 136/138,no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011179-9 - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NELY ALVES DE OLIVEIRA
À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.224, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012051-0 - PEDRO CUSTODIO DE MORAES - ESPOLIO X BENEDITO CUSTODIO DE

MORAES(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013259-6 - VALDEMAR DE SOUZA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 72/77).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002758-6 - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.204: Chamo o feito.Verifico que a autora propôs a presente demanda em face do INSS e da UNIÃO FEDERAL. Contudo, a segunda ré não foi ainda cita- da.A propósito, na inicial, a autora não deduz pretensão em face da UNIÃO FEDERAL, não obstante a tenha apontado como ré. Assim, esclareça, no prazo de dez dias se possui interesse em manter a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Em caso positivo, deve aditar a inicial de modo a justificar a presença da demandada na lide.Int.

2009.61.04.005239-8 - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho de fl. 39, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006256-2 - DD TRANSPORTE E LOCACAO LTDA(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

A manifestação de fls. 61/67, sem demonstração da ocorrência de fato novo, modificativo do direito, não tem o condão de alterar a decisão de fls. 56/57, devendo eventual inconformismo da parte interessada ser deduzido pelo meio processual adequado, na instância competente.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

2009.61.04.008783-2 - ALI HUSSEIN ABDUL RAHIM(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O autor afirma ter requerido o encerramento de sua conta corrente em 09 de maio de 2006, efetuando, para tanto, a cobertura do saldo devedor e o depósito dos valores relativos aos débitos de CPMF. Apesar disso, decorridos cerca de dois anos, passou a receber cobranças relativas ao saldo devedor da referida conta, referentes a débitos de taxas diversas, culminando com a negativação de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito e a conseqüente humilhação perante o comércio local, ao tentar efetuar compras a crédito. Negando possuir o débito apontado pela ré, o autor busca indenização por danos materiais e morais e pede tutela jurisdicional antecipada, para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. DECIDO. Diante do contido nos autos (doc. de fls. 24, 27/28, 49/50 e 66/75), verifico que o autor, ao requerer o encerramento de sua conta corrente, efetuou o depósito de quantia suficiente para o débito das taxas incidentes no referido mês e ainda para o débito de pequeno saldo de juros aplicados em 1º de junho daquele ano (fl. 69), não se justificando a cobrança de taxas posteriores àquele período. As informações contidas nos cadastros de proteção ao crédito devem refletir a real situação dos devedores. Nada mais. Por tais razões, concedo a providência liminar requerida na inicial, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, pelo débito decorrente do saldo devedor gerado na conta n. 00011887-7, da Caixa Econômica Federal, Ag. Praia Grande (0964), após a data de 09/05/2006. Oficiem-se aos Órgãos de Proteção ao Crédito para ciência e cumprimento desta decisão. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2009, às 14:30h. Expeçam-se as intimações de praxe.

2009.61.04.009276-1 - TASSO IGNACIO PIRES - ESPOLIO X GISELE CUNHA PIRES DE ALENCAR MAGALHAES(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.25/25: À vista do arquivamento dos autos n. 2008.61.04.012392-3, aguarde-se por 30 (trinta) o cumprimento do r.despacho de fl. 21. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.012351-4 - PAULO BENJAMIN ALVES ZVEIBIL - INCAPAZ X ROSANGELA SANTOS ALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o tempo decorrido entre a data do óbito de provedor do menor ora autor (19/12/2005) e a da propositura desta ação (03/12/2009), não vislumbro perigo de dano irreparável na demora do julgamento da lide, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, nos termos das declarações prestadas à fl. 64, o autor é mantido financeiramente por sua genitora, que é profissional liberal (cirurgiã dentista). Por outro lado, pela natureza jurídica da pretensão, a antecipação da tutela teria caráter de irreversibilidade, na medida em que os valores antecipados ao autor não poderiam ser devolvidos na hipótese de improcedência do pedido. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0208006-4 - ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X EDUARDO SANTOS NEVES X GERALDO ORNELAS X ORLANDO PEREIRA X VALFREDO PEREIRA SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS)

Fls. 1261: Primeiramente, o advogado indicado (Dr. Adriano Moreira Lima), deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Fls. 1262/1270: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

2003.61.04.005868-4 - JOAQUIM CABRAL DA SILVA X JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA X OTHELO MAURI FILHO (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fls. 206/208: Manifeste-se a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.011115-7 - GOSBERT STAUFERT X BENEDITO COELHO DE ABREU X BERNARDINO FERREIRA LEAO X CLARISSE SOARES COMINATO X HARALDO RAYMUNDO CORREA X IRACI TANTOS DA GAMA X JOSE MARIANA X MANUEL VALENTIM COSTA X MARVIN BERNARD GORDON X RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 570, reitere-se o ofício n. 1417/2009 para que o INSS cumpra a determinação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 570 e 575. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.013721-3 - JOSE GONCALVES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB/084.583.040-6), na forma estabelecida no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991,

a partir da citação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 084.583.040-6; 2. Nome do segurado: JOSÉ GONÇALVES; 3. Benefício revisado: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 01/10/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 28/03/2005 (fl. 26/verso). P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.016770-9 - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO FERNANDES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2005.61.04.000399-0 - JOEL DA CUNHA PEREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2007.61.04.000193-0 - INGRID FERNANDES ZAMBONI (SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a aplicar, na cessação do benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 01.08.02, a regra estabelecida no art. 47, II, da Lei n. 8.213/91, de maneira a aplicar-se, na citada data, o disposto na alínea a deste dispositivo e assim sucessivamente, até sua completa cessação, obedecidos os prazos dispostos no indigitado inciso. Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida. Cumprirá ao INSS, em virtude dessa decisão, proceder ao recálculo do crédito existente em desfavor da autora, o qual poderá ser cobrado administrativamente ou por meio da ação pertinente. Considerando ter o INSS sucumbido em parte mínima, condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, bem como a ressarcir os honorários periciais, na forma do art. 60 da Resolução n. 440, de 30.05.05, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Suspendo, entretanto, a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/60. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.008811-0 - BEATRIZ SIZINO DOS SANTOS - INCAPAZ X BIANCA SIZINO DOS SANTOS - INCAPAZ X JEFERSON DE MORAIS X EDNA DE MORAIS ALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se ao SEDI para alteração do procedimento sumário (classe 26) para o ordinário (classe 29). Após, cite-se o réu. Apresentada a contestação dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.005463-2 - WALTER TAVARES DA MOTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa Bunge Alimentos S/A para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo técnico pericial de avaliação do ambiente de trabalho o qual deu base para as informações do PPP. Apresentado o documento requerido, dê-se nova vista às partes. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: A EMPRESA APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.008031-0 - ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Encaminhe-se cópia de fls. 51/52. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.008799-6 - EURICO SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.009354-6 - MARIA DA VLUGT DE JONG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.011245-0 - EMIDIO DA CONCEICAO PEREIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5560

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.007962-4 - PRAIA SUL VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 16/09/2009, prorrogou a eficácia da decisão liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se sobrestado o julgamento da referida ação. Intime-se.

2008.61.04.007963-6 - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 16/09/2009, prorrogou a eficácia da decisão liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se sobrestado o julgamento da referida ação. Intime-se.

2008.61.04.009037-1 - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 16/09/2009, prorrogou a eficácia da decisão liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se sobrestado o julgamento da referida ação. Intime-se.

2008.61.04.013031-9 - ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 16/09/2009, prorrogou a eficácia da decisão liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se sobrestado o julgamento da referida ação. Intime-se.

2008.61.04.013036-8 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. DE-SE CIENCIA AOS E. DESEMBARGADORES FEDERAIS RELATORES DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS SOBRE OS TERMOS DA PRESENTE SENTENÇA.

2009.61.04.000620-0 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DENEGANDO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. COMUNIQUE-SE OS EXCELENTISSIMOS SENHORES RELATORES DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO TEOR DESTA SENTENÇA.

2009.61.04.001446-4 - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Fls. 494/496: Verifico que o despacho exarado às fls. 458 determinou a expedição de ofício a autoridade coatora para ciência e cumprimento do inteiro teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Expedido ofício sob o nº 818/2009 (fls. 489). No entanto, verifico que os Terminais Alfandegados Transbrasa, Libra e Mesquita S/A não foram cientificados da decisão colacionada. Oficie-se, encaminhando cópia da mesma aos demais Impetrados. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Publique-se o despacho de fls. 497. Fls. 503/519: Eventual pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao DD. Desembargador Federal prolator da r. decisão favorável ao Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.001629-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
Fls. 351/355: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando em caso positivo. Intime-se.

2009.61.04.004104-2 - CODESPLAN COMISSARIA DE DESPACHOS PLANEJADOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SentençaCODESPLAN COMISSÁRIA DE DESPACHOS PLANEJADOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando concessão de ordem que determine a devolução imediata de documentos apreendidos pela fiscalização, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0817800200600522.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, não haver suporte legal para que a Autoridade Impetrada recuse a devolução de documentos apreendidos, conquanto não se apurou a prática de qualquer ilícito tributário ou penal, tendo sido extinto o mandado de procedimento fiscal.Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificado, o Impetrado prestou informações, afirmando sobre a reprodução de cópias de inteiro teor de cada um dos documentos retidos e a devolução de todos eles ao contribuinte. Assinalou sobre a conclusão do procedimento fiscal, do qual resultou a elaboração de relatório de fiscalização reservado.Instada a manifestar seu interesse de agir, expressou-se a Impetrante pelo prosseguimento do feito. Sobreveio aos autos Termo de Devolução de Documentos (fls. 53/96).Contra o indeferimento da liminar (fls. 103/104), a Impetrante interpôs agravo de instrumento perante a Corte de 2º Grau (fls. 113/126), convertido em retido (fls. 129/131).O Representante do Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fl. 136, opinando pelo indeferimento do mandamus.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Com efeito, o real motivo da apreensão infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.Na oportunidade em que a Impetrante foi instada justificar seu interesse de agir, ante a prova carreada pela Autoridade Coatora de tê-los devolvidos em sua forma autenticada, alegou serem os originais de fundamental importância para a manutenção de seus arquivos, cabendo ao Impetrado permanecer com as cópias e não a empresa, ex vi do disposto no artigo 35 da Lei nº 9.430/96.Estabelece a referida norma: Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos. 1º Constituinto os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado. 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.Mostrou-se incontroverso o fato de a Impetrante ter recebido uma relação de documentos autenticados, quais sejam, aqueles almejados por meio da presente impetração, embora a petição inicial tenha sido omissa quanto a esse aspecto. Das informações consta que a documentação retida embasou a elaboração de Relatório de Fiscalização - Reservado, o qual, juntamente com aquela, seguiu para as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com competência e jurisdição própria para prosseguimento dos trabalhos de investigação e fiscalização (fl. 42). E mais: Embora o procedimento fiscal realizado na empresa CODESPLAN tenha sido finalizado, os documentos retidos nas dependências da empresa Impetrante são de interesse fiscal, pois revelam indícios de irregularidades cometidos por empresas que eram clientes da impetrante. (fl. 42 verso)Apesar de finalizado o procedimento fiscal dirigido contra a Impetrante, uma comissão de despachos aduaneiros, da retenção de documentos, bem como do fornecimento e da entrega de cópias a ela, permite-se extrair a ilação acerca da prática de ilícitos, ainda que por terceiros. Tanto assim, o seu encaminhamento para diversas unidades da SRF, onde se encontram sediadas. E com relação às empresas jurisdicionadas pela unidade local, informou o Impetrado, que a documentação retida lastreou a lavratura de quatro autos de infração.Nesse contexto, legítima se mostra a retenção dos originais, não havendo o que ser reparado pelo remédio heróico, notadamente porque nos Termos de fls. 53, 59, 67 e 83 encontra-se anotado que a devolução das cópias autenticadas dos documentos neles relacionados, realizou-se na forma do 1º do artigo 35 da Lei nº 9.430/96, sendo que tais documentos, no momento de sua retenção se encontravam capeados por folha de rosto da Codesplan - Comissão de Despachos Planejados Ltda., identificados no canto superior direito, sob o título de REF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2009.61.04.005588-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.005639-2 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.007478-3 - SISCON SEGURANCA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA LTDA EPP(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
POR TAIS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 101/103: Verifico que as informações em referência são estranhas aos autos, vez que pertencem ao Processo nº 2009.61.04.010052-6 em andamento na Primeira Vara Federal de Santos. Desentranhe-se e encaminhe-se.

2009.61.04.007631-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)
Fls. 198/203: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036940-9 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 191, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.007654-8 - LARISSA PIRES CORREA X ADRIANA CHAFICK MIGUEL(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL E SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP
Fls. 79: Tendo em vista a fase processual e ante o teor da decisão de fls.30/31, indefiro o requerimento do Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.007878-8 - IVOMAR AMARO DOS REIS(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC JULGO IMPROCEDENTE DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. PRIO.

2009.61.04.008293-7 - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA(SP262469 - SÉRGIO SILVA REBOLA) X UNIP ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)
DECISÃO:Vistos ETC.AGUINALDO LEANDRO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Senhor DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, pleiteando invalidar os efeitos de ato de suspensão das atividades acadêmicas, aplicado durante o período de provas finais, garantindo-lhe o direito de realização de provas nas disciplinas em que foi vedada sua presença no dia da avaliação.Segundo a inicial, o impetrante é aluno regularmente matriculado no Curso de Direito.Indica que, diante das notas obtidas na avaliação da disciplina Direito Civil, solicitou vistas das provas, não obtendo êxito. Diante da ausência de atendimento às suas solicitações, entrou em contato com a ouvidoria da instituição.O órgão, porém, teria instaurado, em represália, sindicância para apurar sua conduta, levando à suspensão de suas atividades acadêmicas no período de provas finais, fato que ensejou sua reprovação em 04 (quatro) matérias.Aduz o impetrante, também, que não lhe foi assegurado o direito de defesa, violando a instituição os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/43).É o relatório.Fundamento e decido.A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final.No primeiro plano, a controvérsia a ser dirimida na presente demanda diz respeito, essencialmente, à regularidade da aplicação de suspensão durante o período de provas finais.Nessa perspectiva, em primeiro lugar é preciso frisar que, no âmbito do controle judicial do ato disciplinar, a atuação do Poder Judiciário restringe-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe desferido, desde que respeitados os dispositivos normativos aplicáveis e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre a álea discricionária que possui o administrador para decidir pela medida disciplinar aplicável na espécie.No caso em tela, o impetrante pretende afastar os efeitos da sanção suspensiva ancorando-se em que houve inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.De

fato, preconiza a Constituição Federal que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, inciso LV). Referida cláusula é de aplicação obrigatória sempre que alguém tiver de sofrer gravame no seu patrimônio jurídico, especialmente no âmbito de relações estatutárias, derivadas de sujeição especial. Comentando os dispositivos constitucionais mencionados, Celso Antônio Bandeira de Mello, salienta que tais princípios representam a consagração da exigência de um processo formal regular, para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de ampla defesa... a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais (grifei, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 97). No tocante à aplicação de punições disciplinares aos discentes, a autoridade universitária encontra-se no exercício de função delegada do poder público, de modo que não pode exercer a sua autoridade de modo abusivo ou arbitrário, desconsiderando a plenitude do direito de defesa e a fiel observância do devido processo legal, sob pena de revelar-se o ato incompatível com o sistema de garantias processuais e administrativas instituído pela Constituição Federal de 1988 (TRF 1ª Região, REOMS 200038000433612, Rel. Selene Maria de Almeida, DJ 04/05/2006 e TRF 4ª Região, REO 200571040044764, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 07/06/2006). Sobre a relevância do tema em debate no processo administrativo disciplinar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou que a (...) garantia constitucional da observância do processo administrativo em sua plenitude, ou seja, considerados o contraditório e a ampla defesa, não sofre mitigação diante da pena imposta, no caso de repreensão, a decorrer de imputação da qual, logicamente, o destinatário tem interesse em defender-se. Intangibilidade da norma inserta no inciso LV do artigo 5º da Carta de 1988, no que glosada a adoção da punição sumária (STF, 2ª Turma, AI-AgR 186.840/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/05/1998). Destarte, ainda que gravíssimo e censurável o comportamento de um discente, a apuração dos fatos deve se desenvolver de maneira imparcial, sóbria, de modo a garantir ao dito infrator o acesso à ampla defesa e ao contraditório e, ao final, deve ser apresentada conclusão devidamente fundamentada e compatível com as provas produzidas. No caso em questão, os documentos apresentados pela autoridade impetrada demonstram diligência quanto à garantia do direito de defesa, tanto que o impetrante teve oportunidade de se defender da acusação que lhe foi imputada, em mais de uma oportunidade, mas quedou-se inerte (fls. 125/130). Nesse aspecto, vale ressaltar o quanto apontado no termo de conclusão do procedimento disciplinar (fls. 14/15): [...] o Sr. Aguinaldo Leandro da Silva foi regularmente notificado para comparecer e prestar informações e, querendo apresentar defesa contra os fatos a ele imputados pelos acadêmicos Mayara e Saulo [...] apesar de regularmente notificado, como comprovam os documentos juntados, onde pode-se constar que o Sr. Aguinaldo tomou ciência e exarou sua assinatura em ambos os documentos, optou por deixar de comparecer, para prestar informações verbais e, eventualmente, oferecer sua defesa. Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, as comissões determinaram que em virtude do não comparecimento do acusado, fossem enviados telegramas ao endereço do domicílio do Sr. Aguinaldo [...]. [...] os telegramas das respectivas Comissões de Inquérito foram regularmente entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos [...] foi o próprio Sr. Aguinaldo quem os recebeu, conforme foi informado pela referida empresa, tornando inequívoca a sua regular ciência. De outro lado, verifico que o fato que deu ensejo à punição no período de provas finais, ato questionado no presente, sequer está relacionado com o fato descrito na inicial, posto que a acusação que ensejou a suspensão combatida relaciona-se a ofensa verbal dirigida a outros colegas (fls. 109 e 110/111). Cumpre apontar que a outra penalidade de suspensão foi aplicada ao discente no primeiro bimestre do período letivo, em razão de acusação de agressão verbal dirigida a um professor da Universidade, chamado pelo impetrante de moleque. Por fim, releva indicar que, diferentemente do afirmado na inicial, no período da suspensão, sustenta a Universidade que o discente não pode realizar apenas uma das provas (Direito Empresarial), tendo deixado de se aproveitar da oportunidade ulterior para realização de exame, razão pelo qual foi reprovado em quatro disciplinas (fls. 39). Sendo assim, não vislumbro relevância na fundamentação, restando prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora. Ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.04.008531-8 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 143/147: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036939-2 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 140, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 154/155: Ciência ao Impetrante. Intime-se

2009.61.04.008800-9 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

PELOS MOTIVOS EXPOSTOS AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE E OFICIE-SE.

2009.61.04.008970-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 128/129: Ciência ao Impetrante. Intime-se

2009.61.04.009119-7 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
DIANTE DO EXPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO E CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA PARA ASSEGURAR O DEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO DE ATRACAÇÃO PORTUARIA - RAP PLEITEADA PELO IMPETRANTE QUE PERMITIU A ATRACAÇÃO DO NAVIO DORA NO CAIS DO ARMAZEM 26 E A DESCARGA DA MERCADORIA NELE CONTIDA NO PORTO DE SANTOS. CUSTAS PELO IMPETRANTE. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 105/STJ E 512/STF. PRIO.

2009.61.04.009271-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 130/133: Ante o teor da decisão de fls. 110/113, indefiro o requerimento do Impetrante, devendo o mesmo diligenciar junto ao Impetrado. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.009275-0 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 109/113: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038273-6 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 95/98 remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS (): Fls. 118/146: Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 200903000382736 (fls. 109/113), nada a decidir. Publique-se o despacho de fls. 114. Intime-se.

2009.61.04.009351-0 - CLAUDIO FORNOS LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

POR TAIS MOTIVOS A TEOR DO DISPOSTO NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 284 C.C. ARTIGO 267 INCISO IV DO CPC E ARTIGO 10 DA LEI 12016/2009 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.009636-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 107/134: Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 200903000408014, nada a decidir. Fls. 136/141: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento colacionado para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 92/95, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.009638-9 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

POR TAIS MOTIVOS DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PARA DETERMINAR A DESUNITIZAÇÃO DO CONTAINER BSIU 904897-5 E SUA RETIRADA OCORRA NO PRAZO MAXIMO DE VINTE DIAS CONTADOS DA CIENCIA DA PRESENTE DECISAO. INTIME-SE E OFICIE-SE PARA CIENCIA E CUMPRIMENTO.

2009.61.04.009640-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC EXTINGO O PRESENTE FEITO DENEGANDO A SEGURANÇA PARAGRAFO 5 ARTIGO 6 DA LEI 12016/2009. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. PRIO

2009.61.04.009713-8 - T H L CONTAINER LINE LIMITED(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL ALFANDEGADO MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
TENDE EM VISTA O TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AS FLS. 64/67 DE QUE O CONTEINER ENCONTRA-SE DESUNITILIZADO E A DISPOSIÇÃO DO IMPETRANTE DESDE 05/10/2009 ESCLAREÇA O

DEMANDANTE SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO JUSTIFICANDO EM CASO POSITIVO.

2009.61.04.009768-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 119/145: Ante o teor da r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 200903000408002 (fls. 147/151), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.009770-9 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SentençaCOMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das unidades de carga TTNU 414.576-2 E DFSU 401.716-0. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 108/110, noticiando que os contêineres estão na eminência de serem desunitizados.A Impetrante requereu a extinção do feito (fls. 115/116), vez que as unidades de carga foram disponibilizadas à Impetrante. É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009) .Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2009.61.04.009824-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC EXTINGO O PRESETNE FEITO DENEGANDO A SEGURANÇA PARAGRAFO 5 ARTIGO 6 DA LEI 12016/2009. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.009866-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 93/96), diga o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.04.010173-7 - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:Vistos etc.MAERSK LINE, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, conforme consta às fls. 283/293.Brevemente relatado.DECIDO.Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência.Nessa perspectiva, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição , a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão.Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro.Por consequência, qualquer mercadoria que

ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se de exercício de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma apenas explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condiciona as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ilegal. Superado o óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final). Notícia a D. Autoridade que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas. Passo à análise de cada uma delas: 1 - 05 (cinco) contêineres não mais se encontram nos recintos alfandegados porque as mercadorias já foram desembaraçadas: MSKU 440790-0, TCLU 221638-4, TTNU 964230-8, MSKU 892401-1 e GLDU 769351-0. 2- 01 (um) contêiner condiciona mercadorias apreendidas e sob processo administrativo, que ainda não foram objeto de pena de perdimento: MSKU 787011-6. 3- 26 (vinte seis) contêineres condicionam mercadorias apreendidas por caracterização de abandono, nos quais ainda não foi aplicada a pena de perdimento: MSKU 009360-5, MSKU 736453-0, TTNU 242173-2, PONU 052280-2, MSKU 369231-4, PONU 052778-5, MSKU 358697-1, CAXU 636594-6, MSKU 779130-0, MSKU 221010-4, CRXU 117025-2, TTCKU 174940-0, TCKU 175094-7, TCKU 174378-4, TCKU 175016-6, TCKU 175006-3, TCKU 174941-6, TCKU 174559-7, TCKU 174688-6, TCKU 174687-0, TCKU 174689-1, MSWU 910238-1, MSWU 905432-3, MSWU 903098-0, GESU 450829-4 e MSKU 955994-7. 4- 04 (quatro) contêineres condicionam mercadorias abandonadas ou apreendidas, que foram objeto de perdimento: MWCU 574125-4, PONU 490949-3, MSKU 681092-0 e MSKU 650847-9. Em relação às mercadorias já desembaraçadas, inexistente ato de autoridade a impedir a devolução dos contêineres, de modo que resta parcialmente sem objeto a impetração (item 1). Quanto aos demais, é fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto

no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por conseqüência, não vislumbro relevância no pleito de devolução dos contêineres descrito na situação 3. De outro giro, no que se refere aos contêineres MWCU 574125-4, PONU 490949-3, MSKU 681092-0 e MSKU 650847-9, inexistente justificativa plausível para permanecerem retidas as unidades de carga, tendo em vista que já aplicada penalidade de perdimento, de modo que os bens já ingressaram no domínio da União, estando resolvido, por conseqüência, o contrato de transporte entre a impetrada e o importador. Em relação ao contêiner MSKU 787011-6 encontra-se presente a relevância no fundamento da impetração, tendo em vista que as mercadorias nele contidas encontram-se apreendidas em razão de procedimento fiscal (fls. 287), instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal impedindo o prosseguimento do desembaraço. De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação dos equipamentos, essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de garantir a devolução das unidades de carga nº MSKU 787011-6, MWCU 574125-4, PONU 490949-3, MSKU 681092-0 e MSKU 650847-9, no prazo de 05 (cinco) dias, no qual deverão ser ultimadas as formalidades cabíveis na espécie. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.04.010450-7 - FELIPE CAPUCCI MONTE ALEGRE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)
CONSIDERANDO QUE OS ARGUMENTOS DA AUTORIDADE IMPETRADA NAO TEM O CONDAO DE IMPOR A MODIFICACAO DA R. DECISAO PROLATADA AS FLS. 132/134 MANTENHO-A PELOS SEUS PROPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 155: JUNTE-SE. MANIFESTE-SE O IMPETRANTE.

2009.61.04.010783-1 - PARABOR LTDA X PARABOR LTDA - FILIAL(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELO IMPETRANTE A FLS. 44 NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2009.61.04.010901-3 - KATYA ORLANDO RODRIGUES(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
S E N T E N Ç A: KATYA ORLANDO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª RFB - ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO

PORTO DE SANTOS/SP - DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANEIRO - DIVIG - EQUIPE DE MERCADORIAS ABANDONADAS - EQMAB, pelos argumentos que expõe na inicial.Com a inicial vieram documentos.No despacho de fl. 89, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento:Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Emende a Impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática de um ato impugnado.Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Após ao Ministério Público Federal.Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a Sra. Luciana Macedo Rodrigues (fls. 93), deixando de indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora.É breve relato.Passo a decidir.Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei)No caso, a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

2009.61.04.011211-5 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL COLUMBIA

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.04.011213-9 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.04.011272-3 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA SECRET REC FED SANTOS SAORT

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique também a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/66 e no Provimento COGE nº 64/05 (CPC, art. 257), observando o valor da causa. Intime-se.

2009.61.04.011283-8 - RIVA NEVES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPL - TRIB ETICA DISCIPLINA OAB - SANTOS

Fls. 53/54: Recebo como emenda à inicial. Deixo de determinar a devida retificação do pólo passivo em vista do cadastramento realizado pela Sedi. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações no prazo legal. Em termos, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.61.04.011486-0 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DESPACHO DE FLS. 73: PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. INTIME-SE.DECISAO DE FLS. 90/93: PELOS MOTIVOS EXPOSTOS AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.011833-6 - PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU X DIRETOR DIVISAO REC PATRIM-DIREP/GRPU/SP MINIST PLANEJ ORCAM E GESTAO

Fls. 17: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos à Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Gerente do Posto Avançado da Secretaria do Patrimônio da União em Santos. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.011925-0 - LM SUPRIMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENDO ASSIM AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. SOLICITEM-SE AS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. DECORRIDO O PRAZO ENCAMINHE-SE AO MPF. INTIME-SE E OFICIE-SE.

2009.61.04.012329-0 - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações no prazo legal. Em termos, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0207103-6 - FRANCISCO FARIAS SOARES X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X HILARIO FILHO DE MELO X JOAO DO ROSARIO SANTOS X JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA X JOSE BARTOLOMEU MARINHO X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JURACY CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Sem demonstrar quaisquer das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante revela flagrante descontentamento com a decisão de fl. 610. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, deixo de receber os embargos declaratórios. Intime-se.

2002.61.04.009908-6 - NINO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

2004.61.04.002696-1 - REGINALDO DOS SANTOS ANDRADE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de perícia custeada com recursos da assistência judiciária gratuita, de rigor aguardar-se a manifestação das partes, consoante disposto na resolução CJF 558/ 07. Ciência às partes do resultado da perícia (fls. 339/ 360) para que requeiram o que de seu interesse. Diante do anterior requerimento para a produção de prova testemunhal, manifeste-se a requerida especialmente sobre a pertinência disto. Int.

2004.61.04.006550-4 - ANNA MARIA CHAVES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ratifico o deferimento da prova pericial requerida, nos termos do despacho de fl. 291. Não obstante, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o DNIT quesitos, assistente técnico e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.04.009754-3 - FACCHINI S/A(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais). Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação dos assistentes técnicos. Tendo em vista o depósito dos honorários às fls. 302, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de trinta dias, devendo o mesmo comunicar aos assistentes técnicos das partes a data do início das diligências. Ciência à parte autora sobre o item B da manifestação do Sr. Perito às fls. 296/297. Cumpra-se e publique-se.

2008.61.04.002761-2 - CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA(SC005281 - ESTEVAO RUCHINSKI E PR038408 - MERLYN GRANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Apresentem as partes suas alegações finais (memoriais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverão as rés manifestar-se também sobre fls. 585/ 588. Int.

2008.61.04.008726-8 - REGINALDO CAPP(A)SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.04.010549-0 - CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA X CELSO DIMA DE SA X SYLVIA KARLA GATTO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 1210 e seguintes. Int.

2009.61.04.002714-8 - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.04.004613-1 - JOSE JOAO CORDEIRO FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

-Dispositivo da sentença (fls. 264/ 267): Pelas razões acima expostas, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando à União que exclua o nome do autor do CADIN, em razão do processo administrativo nº 02027.001117/01-00, até ulterior deliberação. bre a contestação. RSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA que Manifeste-se o autor sobre a contestação. do processo administrativo nº 02027.001117/01-00, até ulterior deliberação. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. Santos, 18 de novembro de 2009. -fl. 270: Vistos. Diante da informação retro e do erro material, faço constar do dispositivo da decisão de fls. 264/ 267 os termos seguintes: DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA que exclua o nome do autor do CADIN, em razão do processo administrativo nº 02027.001117/01-00, até ulterior deliberação. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada. P. R. I. com urgência. Santos, 08 de dezembro de 2009.

2009.61.04.005748-7 - ANDRE LUIZ ANTUNES(PR040009 - MARIANE MENEGAZZO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.04.007063-7 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

De acordo com as pretensões da parte autora, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.007166-6 - ADELINO SANTOS COVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

De acordo com as pretensões da parte autora, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/ SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.008571-9 - WLADIMIR JOSIAS GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

De acordo com as pretensões da parte autora, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.010223-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X WELLINGTON SANTOS DO NASCIMENTO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Srª. Oficiala de Justiça (fl. 44). Int. com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4938

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.003603-4 - SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 217/218: Remeto a Impetrante à informação de fls. 220. Intime-se.

2009.61.04.007362-6 - CARLITO BENTO DE ANDRADE(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 123/128: Dê-se ciência da implantação do benefício. Intime-se.

2009.61.04.009898-2 - RAIMUNDO ROSENDO DA SILVA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Impetrante e pelo Impetrado no efeito devolutivo. Vista às partes para as CONTRA-RAZÕES. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 84/87. Intime-se.

2009.61.04.009960-3 - JOAO BATISTA LIMA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO
Fls. 51/69: Nada a deferir, visto que intempestiva a manifestação do Impetrante, bem como a prolação de sentença de fls. 45/45vº. Int.

2009.61.04.010790-9 - APPARICIO RODRIGUES FILHO - INCAPAZ X ROSEMARY DUARTE RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar à autoridade im-petrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.033/SRD/0184/2009, o valor da aposentadoria de ex-combatente do impetrante n. 72/000.092.639-6, assim como para ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos no benefício do impetrante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698, de 31/08/1971.Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6626

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.027070-2 - MAURO DA COSTA SANTANNA X SOLANGE BATISTA BISPO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o(s) autor(es), intimado(s) a apresentar(em) cópia de seus comprovantes de renda, quedou(aram)-se inerte(s), INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

MONITORIA

2003.61.14.008826-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Vistos.Cumpra a CEF a determinação de fl. 87, juntado aos autos os extratos da conta corrente da ré, demonstrando o creditamento dos valores contratados, nos termos da cláusula 3ª do contrato que instrui a inicial, assim como a ausência de pagamento que deveria ter sido realizado nos termos da cláusula 5ª.Int.

2008.61.14.004123-0 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a reconvenção apresentada às fls. 232/237 e deixo de dar vista ao reconvido, eis que já apresentada contestação às fls. 267/274.Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 334.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1501137-5 - EDUARDO LUIZ FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o Réu o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

1999.61.14.004961-4 - COSMO MANOEL DE MOURA X CREUZA DOS REIS X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X JOAQUIM BASILIO DE ANDRADE X JOSE JULIANO DA SILVA X JOSE LUIZ MORAES DIAS X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X MARCOS DA SILVA X MOISES DOS SANTOS FERREIRA X VALDEMAR SOARES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

1999.61.14.005097-5 - DANIEL FELICIO GOMES X GERALDO ELIAS FERREIRA X IONE MARIA DA SILVA X JANDIRA ROSSONI ANDREOTTI X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DE LIMA ISSY X MARIA DE LOURDES TAMAGNINI TAMAGUSKO X MARIA GUILHERMINA MACEDO X RAIMUNDO LUCIO SOBRINHO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2000.61.14.001810-5 - ARLINDO FERRARETTO X JOSE MACARIO DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

2001.03.99.028362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500520-0) ETEVALDO DA SILVA PARENTE X LIONETE MARIA LIMA PARENTE(Proc. ROSE SUELI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

2001.61.14.004226-4 - MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2002.61.14.001568-0 - JOSE JERONIMO DE MENEZES FEITOSA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.14.000792-7 - DENOCIR BELINI X TANIA SANTARELLI BELINI(SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA E SP231952 - LUIZ CARLOS LORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.14.004190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002137-7) EDVANIA MUNIZ FONSECA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o Réu o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.14.004969-7 - INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em cinco dias.Int.

2004.61.14.008003-5 - CLAUDIA APARECIDA COMISSO PROCOPIO X ANTONIO VALDIR PROCOPIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.14.008660-8 - MARCIO ALBERTO CASADO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.002050-0 - LUCAS DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista que a parte autora está assistida pelos benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

2005.61.14.003848-5 - SILVANO DE ALMEIDA FLORENTINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.004094-7 - JESUS MAZINI(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.14.004949-5 - MARCOS GOMES SARDINHA X ALDA BARBOSA MACIEL SARDINHA(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2005.61.14.006437-0 - KEILA APARECIDA DE LIMA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.900167-7 - ELIANE CRISTINA FERREIRA ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MANOEL NASCIMENTO ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

2006.61.14.001493-0 - MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X EVELYN ALVES DE FRANCA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos.Expeça-se Ofício Requisitório.

2007.61.00.023910-7 - PAULO SERGIO FERNAO LUZ GARCIA X DANIELLA GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2007.61.14.008190-9 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

2008.61.00.000585-0 - ALMIR ROGERIO PICHONERI X MARIA PAULA PEREIRA DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

2008.61.14.001525-5 - SERGIO RICARDO NUNES DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.14.002305-7 - CARLOS DONIZETI DA SILVA X NEISA MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista que a parte autora possui os benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

2008.61.14.005001-2 - FABIO NOZAKI BALBINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.63.11.002505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004337-5) ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se o prazo transcorrido do sobrestamento da execução fiscal em 16/11/2000 (fl. 17Vº apenso) até o suposto pagamento de parcela do débito em 04/12/2007, que somente interrompe a prescrição ainda não consumada, defiro a concessão de tutela antecipada para exclusão do CADIN da Execução Fiscal nº 1999.61.14.004337-5.2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para cumprimento.3. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação conjunta nestes e nos autos da execução fiscal apensada.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Int.

2009.61.14.001748-7 - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. 51/52, POIS SE TRATA DE ÔNUS DA PARTE APRESENTAR O DOCUMENTO QUE COMPROVA QUE ALI TENHA TRABALHADO E NÃO NECESSITA DE INTERMEDIACÃO DO JUÍZO.VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

2009.61.14.001911-3 - CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo a data de 02 de Março de 2010, às 14:00 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 92.Para tanto, expeça-se carta precatória para que a testemunha Robson Aquino da Silva compareça perante este Juízo.Intimem-se.

2009.61.14.006980-3 - MARGARIDA HUMBERTA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008512-2 - WERTON CARLOS SOUSA SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o(s) autor(es), intimado(s) a apresentar(em) cópia de seus comprovantes de renda, ficou(ar)-se inerte(s), INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.14.008554-7 - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009289-8 - VITOR ALVES SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os rendimentos auferidos pelo autor (declaração de Imposto de Renda juntada), não havendo comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime(m)-se.

2009.61.14.009308-8 - CELSO ANTONIO GALINARI JUNIOR(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Esclareça a parte autora se pretende os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não há pedido nesse sentido.Em caso positivo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Sem prejuízo, verifico que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica própria, não possuindo capacidade postulatória. É a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluídos todos os órgãos que o compõe. Assim, adite o autor a petição inicial para corrigir o pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista os documentos apresentados, decreto o sigilo dos presentes autos.Após o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2009.61.14.009336-2 - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação do efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.005577-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a contestação apresentada, TENHO POR PREJUDICADA A AUDINCIA DESIGNADA PARA 02/02/2010, ÀS 14H00MIN. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.004806-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000968-6) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Requeira o Embargado o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.028361-8 - ETEVALDO DA SILVA PARENTE X LIONETE MARIA LIMA PARENTE(Proc. ROSE SUELI MARTINS E Proc. LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

2004.61.14.002137-7 - EDVANIA MUNIZ FONSECA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Requeira o ré o que de direito, tem cinco dias.Int.

2009.61.00.019326-8 - CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS X GILSON LAURINDO AZEVEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o(s) autor(es), intimado(s) a apresentar(em) cópia de seus comprovantes de renda, quedou(aram)-se inerte(s), INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.006732-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GUILHERME PINTO DA SILVA X LILIAN CRISTINA MEDICI(SP204039 - FABIO DE

OLIVEIRA HORA)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 78, tendo em vista a manifestação dos réus sobre o pedido da CEF em contestação às fls. 41. Venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6628

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.000967-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP057109 - JOAO MORAES DE OLIVEIRA E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS)

Fl. 590/592 - Abra-se vista ao (a)(s) Executado(a)(es/s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 589, remetendo os autos ao arquivo, em razão do parcelamento noticiado. Intimem-se.

2003.61.14.003673-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LOPES & ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.14.003268-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAYFFE S CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 60/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA n.º 80.6.05.048619-53 (autos n. 2005.61.14.002427-9 em apenso), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos débitos remanescentes a execução prosseguirá. Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que este é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento dos débitos remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

2006.61.14.003483-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos. Fls. 795/800 - Deixo de apreciar o pedido de condenação de honorários advocatícios, haja vista que tal requerimento deveria ter sido apresentado por meio de recurso cabível, quando da decisão da exceção de pré-executividade de fl. 712/718. Manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.14.001745-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RCLM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta. O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09. A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada. Int.

2007.61.14.001812-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANPPER ASSESSORIA DE SEGURANCA HIGIENE INDUSTRIAL E EN(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. Intime-se.

2007.61.14.007268-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN CLUBE

Vistos. Primeiramente, regularize o patrono da executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada.

2008.61.14.005578-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Vistos. Tendo em vista a retificação da CDA objeto da presente execução fiscal, a qual é expressamente permitida pelo 8º do art. 2 da Lei n.º 6830/80, constato prejudicada a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 76/83. Concedo à executada novo prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, com o consequente oposição de embargos (ou eventual outra defesa), nos termos do dispositivo legal acima mencionado, o qual contará a

partir da intimação da presente decisão.Intimem-se.

2009.61.14.003636-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TEEC PROJETOS AUTOMOTIVOS LTDA

VISTOSDiante da satisfação da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 39/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação às CDAs n.º 80.2.08.039867-40 e 80.6.08.147175-08, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao débito remanescente (CDA n. 80.6.07.011120-07) a execução prosseguirá. Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que este é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito remanescente, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

2009.61.14.005385-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RCLM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09.A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada.Int.

2009.61.14.006824-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foi a CDA objeto de pedido de parcelamento efetuado em 10 de setembro de 2009.A penhora em dinheiro foi realizada em 02 de dezembro, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 38/46.Desnecessária penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Efetue-se o desbloqueio e vista à Fazenda Nacional.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.15.000856-9 - ODACIR NERY MARTINS X EDINA MARTINS DOMINGUES MAIA(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 26/02/2010 às 15:00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int. Chamo o feito à ordem.No despacho de fls 157, item 1, onde lê-se Designo o dia 26/02/2010 às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento, leia-se Designo o dia 26/01/2010 às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento.Int.

2009.61.15.000776-4 - SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 26/02/2010 às 14:00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int. Chamo o feito à ordem.No despacho de fls 91, item 1, onde lê-se Designo o dia 26/02/2010 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento, leia-se Designo o dia 26/01/2010 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento..Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.005177-2 - LIDIA ANNA DE NOLLA(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Traga o INSS, em 30 (trinta) dias, todos os laudos médicos elaborados por seus peritos na via administrativa em requerimento de benefício da parte autora, e sobre eles se manifeste no mesmo prazo. Esclareça a autora a data da realização da cirurgia de histrectomia total (retirada do útero), comprovando-a documentalmente, uma vez que os prontuários médicos trazidos aos autos não esclarecem o fato. Com a juntada dos documentos, intímem-se as partes para se manifestarem e, após, conclusos. Intímem-se.

2009.61.06.008614-6 - APARECIDA FAVARON TONON(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAÚJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Designada a perícia, intímem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímem-se.

2009.61.06.008759-0 - VALDELICE LACERDA SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão

fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.009138-5 - APARECIDA JOANICO FRANCO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.009286-9 - LUCIA MARIA DE CARVALHO GONCALES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Esclareça a autora a autora a divergência do seu nome nos documentos apresentados com a inicial. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.008713-8 - ANGELA FERRARI DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAÚJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de

sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

Expediente Nº 1351

ACAO PENAL

2003.61.24.001570-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON LUIZ AVELHANEDA ANDREU(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Homologo a desistência requerida pelo Ministério Público Federal a fl. 425, para deixar de inquirir a testemunha de acusação Ho Yan. Expeça-se nova carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas da Defesa, Wagner José Serezo e Nivaldo José Serezo, consignando que este último comparecerá independentemente de intimação. Aplicável, ao presente caso, o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. **DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA:** Tendo em vista as informações constantes no ofício de fl. 432, referente a carta precatória nº 664.01.2009.012764-6, que ainda não foi devolvida pelo Juízo de Votuporanga/SP, revogo a determinação para expedição de nova carta precatória (2º parágrafo de fl. 430). Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado de Votuporanga para aditamento da referida carta precatória, para inquirição das testemunhas Wagner José Serezo e Nivaldo Cordeiro, consignando-se que este último comparecerá independentemente de intimação. PA 1,10 Solicite-se ao Juízo Deprecado que encaminhe cópia dos termos da audiência pelo meio mais expedito, imediatamente após a audiência, tendo em vista a proximidade do prazo prescricional (maio/10).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 4928

ACAO PENAL

2002.61.06.009865-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Teresa de Oliveira Barbosa e Maria Helena Pereira, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90. À fl. 412, a denúncia foi recebida por este Juízo. A acusada Maria Helena Pereira foi citada (fl. 456) e interrogada (fls. 462/464), sendo que a acusada Teresa de Oliveira Barbosa foi apenas citada (fl. 547 verso). Diante da vigência da nova lei processual, foi determinada a intimação das acusadas para apresentação de defesa preliminar (fl. 552), que intimadas (fls. 559 e 566 verso), apresentaram suas defesas preliminares (fls. 567/572 e 575/577). É o relatório. Decido. Fls. 567/572 e 575/577: Analisando as peças preliminares apresentadas pelas acusadas verifico que permanecem íntegros os motivos que

ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelas acusadas, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Nada obstante, pela defesa da acusada Maria Helena Pereira foi dito, em sua defesa preliminar, que a prova testemunhal seria comum as elencadas na denúncia, cujo rol seria fornecido em 05 (cinco) dias. Ainda, a defesa da acusada Teresa de Oliveira Barbosa informou que a testemunha André Zago reside na cidade de Apucarana, porém não indicou qual o estado que pertence referida cidade. Assim, diante do acima exposto, intime-se o patrono da acusada Maria Helena Pereira para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas de defesa. Intime-se o patrono da acusada Teresa de Oliveira Barbosa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, corretamente o endereço da testemunha arrolada André Zago. Após o decurso do prazo acima mencionado, com ou sem as informações das defesas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.03.99.025937-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X JORGE BAIDA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) Despacho de fl. 536 - Vistos em inspeção. Fl. 535. Considerando que o acusado não foi localizado para intimação para recolhimento das custas processuais e, ainda, considerando que a defesa do réu foi intimada do despacho de fl. 503 e não se manifestou em relação às custas, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado, tão-somente até o valor do crédito ora devido (fls. 502/503). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 503, providenciando a Secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para as anotações devidas, bem como expedição dos ofícios ao INI e IIRGD comunicando o arquivamento dos autos. Intimem-se. Despacho de fl. 548 - Fls. 544/547: Considerando que o valor bloqueado pelo Banco Itaú S.A é suficiente para o pagamento das custas processuais devidas pelo réu, determino a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, da quantia de R\$ 297,95, a título de custas processuais. Em relação ao valor bloqueado pela Caixa Econômica Federal, determino, através do BACENJUD, seu desbloqueio, bem como o cancelamento da ordem de bloqueio aos demais bancos. Com a juntada da guia de depósito, expeça-se o necessário à conversão do valor correspondente, a título de custas processuais. Após, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Cumpra-se na íntegra o último parágrafo do despacho de fl. 536. Intimem-se.

2006.61.06.004989-6 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) Fl. 846. Considerando o teor da certidão, determino: 1 - Em relação a testemunha Luiz Carlos Viçoso, oficie-se ao Juízo deprecado informando o endereço de trabalho fornecido pelos patronos dos acusados. Deverá a Secretaria providenciar o encaminhamento do ofício, com cópias da certidão supramencionada e desta decisão, via email. 2 - Em relação a testemunha André Lúcio de Castro, primeiramente, deixo consignado que o prazo para esclarecimento de seu endereço, pela defesa do acusado Valmir Cardoso, encontra-se precluso. Ainda, ressalto que Luiz Henrique Lourenço, indicado pelo patrono do acusado Valmir, na petição de fls. 817/818, não encontra-se entre as testemunhas arroladas em sua defesa preliminar. Assim, indefiro a oitiva de Luiz Henrique Lourenço. Nada obstante, faculto ao patrono do acusado Valmir, comparecer na audiência para oitiva de André Lúcio de Castro, que será realizada na Subseção Judiciária de Marília/SP. Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Marília/SP, informando o endereço da testemunha André Lúcio de Castro, bem como sua condição de funcionário público federal. 3 - Fl. 845. Homologo a desistência de João Carlos Lanzi Alcalde, testemunha arrolada pela defesa do acusado César Aparecido Martinez. Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando o teor desta decisão, via email. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o original da petição de fl. 845. No mais, aguarde-se a realização das audiências deprecadas. Intimem-se.

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.006592-1 - OSMAR MIRANDA STORTI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 70, certifico que foi designado o dia 20/01/2010, às 15:30 horas, para realização da perícia do(a) autor(a) pela Dra. Delzi Vinha Nunes de Gongora, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5416- Jardim Universitário- São José do Rio Preto/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3312

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.03.009003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005418-6) FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.005418-6 - FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Aguarde-se resposta nos autos da Consignação em Pagamento apensada aos autos. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

2008.61.03.002754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008894-6) FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 65/67: Dê-se ciência à parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.008894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005418-6) FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Aguarde-se resposta nos autos da Consignação em Pagamento apensada aos autos. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003467-0 - MARCIO MINORU SUGINO(SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

2009.61.03.001597-6 - LUIZ JOSE BIONDI(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que revise a renda mensal do benefício do autor, aplicando ao respectivo salário de benefício o coeficiente correspondente à contagem do tempo de serviço que considere o período de trabalho prestado à empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., de 11.03.1980 a 29.07.1993, como atividade especial, com a conversão em comum. Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oficie-se por meio eletrônico. Intimem-se.

2009.61.03.007687-4 - WALTER CIFUENTE AIELO X APARECIDA LASSO CIFUENTE(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os presentes autos e os documentos dos autos nº 2004.61.03.003661-1 e 2007.61.03.004525-0, não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Intime-se a parte autora para que dê valor a causa condizente com o proveito econômico pretendido. Após, se em termos, cite-se.

2009.61.03.008419-6 - IARA QUEIROZ DE LIMA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que informe o endereço que a ré CAIXA CAPITALIZAÇÃO SA deve ser citada, uma vez que o endereço de fls. 02 refere-se à agência da Caixa Econômica Federal. Com a vinda da informação, cite-se.

2009.61.03.009251-0 - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção da pensão por morte deixada por seu genitor. Alega a autora, em síntese, possuir 65 anos de idade, estando incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de câncer de mama. Afirma que o instituidor da pensão, seu pai, era servidor público federal, e faleceu em 2000, tendo sua mãe posteriormente falecido no ano de 2005. Sustenta que lhe foi concedida pensão por morte na modalidade temporária, o que obriga a autora a realizar exames e avaliações periódicas para a comprovação de sua incapacidade funcional perante a ré, sofrendo constantes cortes em seus vencimentos, tendo em vista o ocasional indeferimento do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se a União Federal, com urgência, intimando-a também desta decisão. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) máximo previsto na tabela vigente (Resolução nº 558/2007, CJF), que devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado e tornem conclusos para designação de data e horário para realização da perícia. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e

demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009396-3 - PATRICIO MACEDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009497-9 - JARDELINA TIAGO DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte-se o extrato do CNIS referente ao filho da autora. Intime-se a autora, para que apresente, no prazo de 10 (dez), documentos de que dispuser, a fim de comprovar a alegada dependência econômica em relação ao seu filho falecido. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009557-1 - SEBASTIAO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.03.009571-6 - ELOISIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009614-9 - VERA LUCIA DOS SANTOS MEDEIROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça a juntada dos documentos de fls. 28-42 e 44-50, tendo em vista que pertencem a outra pessoa. No mesmo prazo, apresente formulários e laudos referentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumprido, voltem os autos para exame do pedido de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.009420-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003467-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCIO MINORU SUGINO(SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.006574-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.007497-6) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406751-8 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X MARIA DE LOURDES DO PRADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Interpôs a parte autora às fls. 152-158 recurso de apelação contra decisão proferida por este Juízo às fls. 146. Observa-se de imediato que não se trata do remédio apropriado para a questão, uma vez que o recurso adequado para ver

modificada a decisão por Instância Superior, seria o agravo de instrumento ou retido nos autos. Pelo princípio da fungibilidade recursal, poder-se-ia cogitar do seu recebimento como agravo retido nos autos. Entretanto, falta-lhe a tempestividade, uma vez que decorrido mais de 10 (dez) dias da data de publicação. Assim, deixo de receber a apelação interposta por ser manifestamente inadmissível na atual fase processual. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 146. Int.

97.0406785-2 - FATIMA MARCONDES MOREIRA X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X MARIA DE LOURDES NOVAES SILVA X ROSA MARIA DE MOURA FERRARI ALMEIDA X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Interpôs a parte autora às fls. 133-139 recurso de apelação contra decisão proferida por este Juízo às fls. 146. Observa-se de imediato que não se trata do remédio apropriado para a questão, uma vez que o recurso adequado para ver modificada a decisão por Instância Superior, seria o agravo de instrumento ou retido nos autos. Pelo princípio da fungibilidade recursal, poder-se-ia cogitar do seu recebimento como agravo retido nos autos. Entretanto, falta-lhe a tempestividade, uma vez que decorrido mais de 10 (dez) dias da data de publicação. Assim, deixo de receber a apelação interposta por ser manifestamente inadmissível na atual fase processual. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 127. Int.

98.0402797-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401237-5) GILMAR FARTES DE PAIVA X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0405133-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403957-5) EDUARDO DIAS DA SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.03.002542-1 - ABDIAS JEAUMONDO DE GRACA X ADAIL GAION X ADELINO FIRMO RODRIGUES X ADOLFO MONROY ALVAREZ X AFONSO ALEXANDRE X AFRANIO MOREIRA FILHO X ALCIDES BORNAL X ANTONIO BARBOZA X ANTONIO BORGES CASSIANO X ANTONIO CARLOS PRIANTE (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.000065-9 - JOAQUIM PEDRO NOGUEIRA (SP124249 - ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.000252-8 - MARCIO FREIRE DE SOUSA (SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.002624-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006556-0) ANTONIO MARCIO GONCALVES X JAYRA GONCALVES GONCALVES (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.004793-8 - MARIO SANCHES ALONSO X JOANA DARC DE ANDRADE MAHFUZ X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO (SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do ofício de fls. 277-278. Silente, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.03.006101-5 - OSVALDO MOREIRA DE ANDRADE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.000795-5 - SERGIO AUGUSTO VIANA DE CARVALHO(SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autor o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0401237-5 - GILMAR FARTES DE PAIVA X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4412

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.03.002714-6 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos, etc..Em face da r. decisão de fls. 896-898, proceda a Secretaria ao desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 618-619, substituindo-a por cópia, para entrega ao procurador da impetrante, mediante recibo a ser lançado nos autos.Após, nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Fica o advogado da impetrante intimado a comparecer em Secretaria no dia 16/12/2009 (4a. feira) para retirar a carta de fiança desentranhada.

Expediente Nº 4413

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.000225-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007377-3) CAROLINA BIANCA ALVARENGA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Fica a parte embargante INTIMADA a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela embargada na audiência de 10/12/2009: Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de 2009, às 16h50min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava a MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente a embargante, bem como seu Advogado. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, compareceram o Advogado da CEF, Dr. DÚLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA, OAB/SP n 197.056, bem como o senhor LECIR CLÁUDIO MACHADO, na qualidade de preposto da CEF, protestando por juntada de carta de preposição aos autos. Aberta a audiência, a conciliação restou infrutífera. A CEF apresenta proposta para quitação do débito de R\$ 105.906,55, pelo pagamento do valor à vista de R\$ 17.371,34, ou a prazo o pagamento da quantia de R\$ 20.704,24 pelo prazo de doze a sessenta meses com a tabela de juros variáveis de acordo com o prazo, além das custas de um por cento e os honorários de cinco por cento.Pela MMA. Juíza Federal foi deliberado: Defiro a juntada da carta de preposição. Intime-se a embargante para se manifestar acerca da proposta no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Saem os presentes intimados. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3317

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.005308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009740-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP208356 - DANIELI JULIO)

Fls. 35/39 - A embargante União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 23, irresignada com a parte do decísum que deixou de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Como se verifica dos autos, trata-se de embargos à execução de título judicial, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, cujo valor da causa é de R\$ 24,36, não obstante o valor pleiteado pela executada a título de honorários sucumbenciais nos autos da execução em apenso seja de R\$ 1.689,82, apurado em outubro de 2008. A recorrente carece de interesse recursal. O valor total pretendido pela embargada nos autos principais, atualizado até esta data, não alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nos termos do art. 20, 3º do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada a hipótese prevista no 4º do mesmo artigo, que autoriza a fixação da verba honorária mediante apreciação equitativa do juiz, no caso de execuções, embargadas ou não. Ressalte-se que no caso de inexistência de condenação os honorários devem ser fixados com base no valor atribuído à causa. Assim conclui-se que, neste caso, os honorários advocatícios a serem suportados pela embargada, em caso de reforma da sentença de fls. 23 naquilo que é objeto do recurso de apelação da Fazenda Nacional e arbitramento em seu patamar máximo de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, alcançariam o valor de R\$ 4,94 (quatro reais e noventa e quatro centavos). Na melhor das hipóteses para a Fazenda Nacional, os honorários alcançariam o valor de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais), se considerado o valor pleiteado pela embargada a título de honorários nos autos da execução fiscal. Ora, nos termos do art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002, serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Destarte, é evidente a falta de interesse recursal da Fazenda Nacional para obter a reforma da sentença de fls. 23 e, por conseguinte, a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, para depois renunciar à execução dessa verba honorária em razão de seu valor diminuto, por expressa imposição legal. Do exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional a fls. 35/39. Formalize a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 23, traslade-se cópias para os autos da execução fiscal em apenso, desansemem-se e arquivem-se estes autos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.006693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X TAMARA PASSOS JORGE X JOSE LUIZ FRANCA(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

A alegação da executada de que não foi apreciado o requerimento de impenhorabilidade da conta salário não deve prosperar, uma vez que o art. 649, IV do Código de Processo Civil, veda, expressamente, a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Em momento algum o dispositivo legal cita a impenhorabilidade de contas. Dessa forma, mantenho a decisão proferida às fls. 287/288 pelos seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.009740-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP208356 - DANIELI JULIO)

Aguarde-se em arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do agravo interposto junto ao STJ. Int.

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0904264-1 - APPARECIDA LENCKI X ARNOR GONCALVES X FRANCISCA LERA DEL AMO RODRIGUES X GENTIL DOS SANTOS X JOSE CLARO DE OLIVEIRA X LEANDRO ABEL MARIANO X LEONILDES ZANETTI PEREIRA DE GOES X LUCAS PONCIANO NUNES X CECILIA BIASOTO NUNES X WADIH ELIAS X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Antes de determinar a expedição de Ofício RPV, intime-se o INSS para informar nos autos se o benefício dos autores encontram-se devidamente revisados na esfera administrativa, comprovando-se documentalmente nos autos. Tal procedimento visa a aferir a integral satisfação do crédito reconhecido na presente ação, devendo o valor devido a título de benefício e os atrasados, serem encerrados conjuntamente.

2005.61.10.004397-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002045-7) ERNESTO

MARTINS FERNANDES X ANA APARECIDA SANCHES ROMAGNOLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2008.61.10.006752-9 - JOABE FERNANDES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para que comprove a implantação do benefício, conforme informado a fls. 145. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.011983-9 - MARIANA REINA SIGNORELLI - INCAPAZ X REGINA CASSIA REINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para o fim de condenar o INSS à implantação imediata do benefício assistência de prestação continuada à autora, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12/03/2007, data correspondente ao ajuizamento da ação, com fundamento no artigo. 461, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. P.R.I.. Cumpra-se com urgência.

2009.61.10.004632-4 - HUMBERTO BEZERRA DE SOUZA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X ROSELI AEKO ITANO HORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68 e 69/74 - Reconsidero a decisão de fl. 64 e acolho a representação processual da autora feita pelo Procurador Federal subscritor da contestação de fls. 24/44, o que torna desnecessária a nova citação da ré e, portanto, nula se configura a de fls. 76/77. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de sua produção. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.10.002045-7 - ERNESTO MARTINS FERNANDES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da extinção do processo principal (autos n. 2005.61.10.004397-4), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante da existência de lide cautelar, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente corrigidos monetariamente, suspendendo a execução em razão da gratuidade da justiça. P.R.I.

Expediente Nº 3323

ACAO PENAL

2007.61.10.003945-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Os réus Adilson Francisco da Silva, Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 330/332 e 339/341). As defesas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 14h, a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta cidade. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sandro Luís Martins Soares à Subseção Judiciária do Distrito Federal. Indefiro a realização, por este Juízo, da diligência requerida pela defesa do réu Adilson Francisco da Silva às fls. 330/332, item V, pois, as informações pretendidas podem ser obtidas através de diligências efetuadas pela própria defesa e juntada aos autos em qualquer fase do processo. Quanto ao réu Dilo Takehana, defiro o requerido no item II da manifestação ministerial de fl. 351, e determino a expedição de carta precatória para a realização da audiência

admonitória, a homologação e a fiscalização da suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95, mediante as condições previstas no parágrafo 1º do referido artigo e doação de 10 (dez) cestas básicas a entidade beneficente indicada pelo juízo deprecado, devendo o réu ser citado e intimado a comparecer à audiência designada pelo juízo deprecado. Caso não haja aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o réu deverá ser intimado a apresentar resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1244

MONITORIA

2004.61.10.007842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, procedi a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.011038-3 - PEDRO BENEDITO ROCHA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de agosto de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.010397-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X ODIL MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 08 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha, Construtora Nelson Barbieri Ltda, na pessoa de seu representante legal.Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.010507-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X WALTER MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JOSE RITA X ROSA BENEDITA DA SILVA RITA X DENISE MARQUES DE JESUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 20 de maio de 2010, às 17:00 horas, para a oitiva das testemunhas, Sr. José Rita, Sra. Rosa Benedita da Silva Rita e Sra. Denise Marques de Jesus.Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.004132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003799-2) ADERSON

ELIAS DE CAMPOS(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Tendo em vista os honorários solicitados pelo Sr. perito à fl. 159 e, considerando a manifestação do autor sobre o valor pleiteado, arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) os honorários periciais, divididos em 03 parcelas mensais e iguais de R\$500,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da 1ª parcela do valor fixado. Após a comprovação do valor total dos depósitos intime-se o Sr. perito para que dê início aos seus trabalhos, nos termos do r. despacho de fl. 153. Outrossim, tendo em vista o requerimento da CEF à fl. 162, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos solicitados. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.011361-0 - LAURO FORTE(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, após decorrido o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4259

ACAO PENAL

2005.61.20.001663-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Fl. 812: Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha de defesa Hélio Duque Estrada. Intime-se o defensor do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2005.61.20.003830-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Fl. 893: Intime-se o defensor do réu para que no prazo de 03 (três) dias, informe o endereço atualizado do acusado Enéias de Jesus dos Santos. Após, providencie a Secretaria sua intimação para comparecimento em audiência de interrogatório já designada à fl. 877. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006421-0 - FERNANDO BRAMBILLA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fl. 135: Defiro vista dos autos ao autor tão-somente em Secretaria, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Decorrido-o sem manifestação, retornem-nos ao arquivo. Int.

2003.61.20.007023-1 - SILVIA CANDIDA DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X ANA RITA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 121/123, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

2006.61.20.005539-5 - DOMINGOS FERREIRA FILHO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X COORDENADORIA DE SAUDE DO INTERIOR/DIR.REG. DE SAUDE -DIR VII DE ARARAQUARA
Manifestem-se as rés acerca do pedido de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.024491-4 - JOAO ADAIL NEUBHAHER(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18,

deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Sem prejuízo, desampense-se o processo administrativo, encaminhando-o ao INSS.Int.

2002.61.20.002761-8 - NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fl. 115: Dê-se ciência do desarquivamento do feito à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.20.001733-6 - MARIA APARECIDA FABRICIO DA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.002849-8 - JOAQUINA MARIA VIEIRA X MARIA DE FATIMA VIEIRA X MARCOS VIEIRA X MARCELO VIEIRA X MARIA SOCORRO SAMPAIO X ANTONIA JOAQUINA VIEIRA X MARIA ILMA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 224/229, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Int.

2004.61.20.005728-0 - DIRCE MARIA DE JESUS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.005760-7 - SALVINA MARIA DE OLIVEIRA BISPO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.001802-7 - GERUZA INACIO BARBOSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.002912-8 - MARIA MARINA DIONIZIO NERY(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF

originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.004154-2 - DIRCE MADURO DOS SANTOS(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.004832-9 - MARIA NITA CARLOS DO NASCIMENTO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.006707-5 - APARECIDA FERREIRA AMORIM VENANCIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2008.61.20.002875-3 - DULCE FRANCISCO MIRANDA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2008.61.20.002939-3 - ERCILIO DE JESUS(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2008.61.20.008042-8 - JASMIRA PEREIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fl. 69/71 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 500 do CPC). Dê-se vista à parte contrária/INSS para contra-razões. Após, cumpra-se o despacho de fl. 65, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.20.010735-5 - APPARECIDA MENDES CIONI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2009.61.20.007743-4 - MARIA APARECIDA DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.20.004553-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES) X ANTONIO ERASMO CALEGHER(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Dê-se ciência ao embargado acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.005955-9 - FERNANDO AUGUSTO BROGNA(SP285425 - JULIANA CAMPOS FURLAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 34/48) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária/Impetrante para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.20.007216-3 - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrada (fl. 242/245) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária/Impetrante para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.20.011359-1 - USICON CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo o contrato social da empresa e recolhendo as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.20.002277-8 - MOACYR PENTEADO DE TOLEDO JUNIOR(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X SCARSDALE PRODUCOES LTDA(SP127561 - RENATO MORABITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZA APARECIDA ROSSI DA SILVA X JOAO MALAQUIAS FILHO(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X AFONSO BENEDITO FERREIRA X SEBASTIAO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao BANESTADO acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1765

ACAO PENAL

2000.61.02.018022-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP228637 - JORGE LUÍS DE SOUZA) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno:a) JOSÉ DOMINGOS GIMENES como incurso em concurso material (A) no art. 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão e (B) no art. 288 do CP, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, TOTAL DA PENA: 06 ANOS, 02 MESES E 12 DIAS DE RECLUSÃO. b) ALTAIR GONÇALVES BARREIRO, como incurso em concurso material (A) no art. 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e (B) no art. 288 do CP, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão. TOTAL DA PENA: 08 ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. c) MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO, como incurso em concurso material (A) no art. 334, 3º do CP, à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão e (B) no art. 288 do CP, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão. TOTAL DA PENA: 06 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO. d) ANTÔNIO APARECIDO ZANATA, como incurso em concurso material (A) no art. 334, 3º do CP, à pena privativa de liberdade de 06 anos e 06 meses de reclusão e (B) no art. 288 do CP, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão. TOTAL DA PENA: 08 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.001833-1 - SEBASTIAO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie as RADIOGRAFIAS em quatro incidências do ombro direito, exames solicitados pelo perito médico às fls. 103 e 111/112, tendo em vista que apenas o laudo assinado pelo radiologista não é suficiente para que o médico conclua a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2008.61.22.000217-4 - JOSE CARLOS LEITE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2008.61.22.000382-8 - IVANETE DE MORAES ALONSO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames (radiografias dos joelhos, dos segmentos torácicos e lombar da coluna lombar) solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2008.61.22.000433-0 - MARIA APARECIDA CARIS LIMA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Duvidosa a qualidade de segurada da autora. As últimas contribuições vertidas pela autora, como segurada facultativa, referem-se a maio a agosto de 2007 (4 meses). Em anterior demanda, perícia judicial, realizada em 13 de dezembro de 2005, não identificou incapacidade, tanto que a pretensão restou julgada improcedente, decisão confirmada pelo E. TRF da 3 Região. E o requerimento administrativo, formulado em 4 de setembro de 2008, foi negado por parecer contrário da perícia médica. Além disso, os documentos coligidos são recentes, posteriores a agosto de 2009. Assim, como a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social cessou em 15 de março de 2008, tomando o período de graça, não se tem demonstrada a aludida característica ao tempo da proclamada incapacidade. No mais, aguarde-se a realização da perícia deferida. Fls. 118: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/01/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001301-9 - EVANILDE BANHOS BOSCHETTI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames de eletroneuromiografia, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2008.61.22.001579-0 - CICERO PEDRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2008.61.22.001589-2 - ENEDINA CARDOSO DE LIMA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2008.61.22.001676-8 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2009.61.22.000143-5 - EMERSON PEREIRA PIVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 19/01/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000245-2 - CICERO DONIZETE DA SILVA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/01/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000252-0 - ROBERTO ANTONIO LUIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2009.61.22.000562-3 - ADELINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2009.61.22.001204-4 - ARI HERMINIO DOS SANTOS(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.002030-9 - CARMEN CASTOEIRA MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Agostinho Costa, por MIGUEL MORENO LOPES. No mais, expeça-se mandado para intimação da testemunha Santiago Vicente. Intimem-se.

2009.61.22.000303-1 - HELENA IGNACIO BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista os retornos infrutíferos das cartas, expedidas para intimações das testemunhas LOÍDE DOS SANTOS e FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constantes dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-los para comparecerem à audiência designada, sob pena de preclusão de suas oitiva. Publique-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

2008.61.22.001934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001635-8) MARIA DAS DORES XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA

Assim, não reconheço o impedimento do perito. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2809

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.22.001827-7 - JOSE PAULO ARENAS(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X GERENTE REG EMPR DISTRIB ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A EM PRES PRUD-SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta vara federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Considerando o disposto no Provimento nº 64/2005 - CÔGE, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, correspondentes a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, sob o código da receita 5762, em guia DARF, que deverá ser recolhida na CEF, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando a data da impetração, esclareça o impetrante se ainda persiste interesse no julgamento da causa; em caso positivo, traga documento pertinente ao desfecho do inquérito policial mencionado nos autos. Por ora, mantenho os efeitos da decisão que deferiu a liminar. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.24.000056-0 - JOAO GIL FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 81: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia. Certidão de fl. 82 intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de março de 2010, às 11:30 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000423-1 - GENY ALVES BATISTA MARCAL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 10:30 horas.

2008.61.24.000596-0 - JOSE DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 11:00 horas.

2008.61.24.000792-0 - MAURO BATISTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr.

Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 11:30 horas.

2008.61.24.000992-7 - CARIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Antonio Prata Filho e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior para realização de perícia. Certidão de fl. 171: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de janeiro de 2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001144-2 - ELISA MOREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de janeiro de 2010, às 10:00 horas.

2008.61.24.001223-9 - JOSE BENTO FELICIO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 73: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia. Certidão de fl. 74 intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 11:30 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001454-6 - SILVIO JOSE DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Wilton Viana e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior para realização de perícia. Certidão de fl. 54: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de janeiro de 2010, às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001469-8 - AZIZEH ABDUL HAMID ABED IBRAHIM(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de janeiro de 2010, às 10:30 horas.

2008.61.24.001802-3 - MATIAS ANTUNES DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 68: anote-se. Certidão de fl. 68: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de janeiro de 2010, às 11:30 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001947-7 - DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de janeiro de 2010, às 11:00 horas.

2008.61.24.002150-2 - OTILIA MARIA DE JESUS NETA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE

ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior para realização de perícia. Certidão de fl. 73: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.002232-4 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 55: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia. Certidão de fl. 56 intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de março de 2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.002271-3 - LUZIA DE FATIMA FANCIO SCAPIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 46: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia. Certidão de fl. 47 intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de março de 2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

2009.61.24.000045-0 - MARIA ELEONORA MAGRI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de janeiro de 2010, às 11:30 horas.

2009.61.24.000090-4 - GILBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas.

2009.61.24.000100-3 - LUIZ ANTONIO FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 10:30 horas.

2009.61.24.000188-0 - JOAO TRESSO PRIMO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas.

2009.61.24.000207-0 - LUIZ CARLOS SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 77: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia. Certidão de fl. 78 intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de março de 2010, às 11:00 horas. Intimem-se.

2009.61.24.000517-3 - MARIA APARECIDA ARLINDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS)

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 11:30 horas.

2009.61.24.000578-1 - CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas.

2009.61.24.000588-4 - ODETE FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 10:30 horas.

2009.61.24.000837-0 - ROSA CARLA APARECIDA BARBOSA GUEDES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas.

2009.61.24.001285-2 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 113: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia. Certidão de fl. 114 intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas. Intimem-se.

2009.61.24.001515-4 - ISMAEL MATHEUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 11:30 horas.

2009.61.24.001614-6 - TEREZINHA CAVALCANTI MUNIZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo a assistente social, Sr^a. Carmen Dora Martins Camargo e nomeio em substituição, a Sr^a. Geisa Carla da Silveira Chirieleison, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Certidão de fl. 55: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

2009.61.24.001869-6 - CELIA MARIA MIGUEL FISNACK(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.24.000777-0 - ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior para realização de perícia. Certidão de fl. 74-verso: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de janeiro de 2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.24.000782-0 - MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Folhas 799/802: intime-se com urgência o requerente para que se manifeste sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita Judicial, facultado, ainda, o depósito imediato nos autos do valor apresentado, em caso de concordância. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.000001-1 - ELAINE PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado. Int.

2007.61.25.001167-7 - NIVALDO CISCON(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se alvarás para o levantamento dos depósitos das f. 145-146. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.25.001287-6 - EGIDIO COIRADAS X ELIO GUSMAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Preliminarmente, cumpra-se a parte final da sentença das f. 82-94, remetendo os autos ao SEDI. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.25.001635-3 - JOSE CARLOS CASSIOLATO X CARMEM ELIAS CASSIOLATO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se alvarás para o levantamento dos depósitos efetuados nos autos às f. 124-125 e 135-136, observando-se os valores e a data de atualização constantes às f. 140-142. Int.

2007.61.25.001671-7 - ANDREIA ORCERSI PEDRO(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se alvarás para o levantamento dos depósitos efetuados nos autos às f. 122-123 e 136-137, observando-se os valores e a data de atualização constantes às f. 141-142. Int.

2007.61.25.003345-4 - SENTOKU YAGI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em que pese o alegado pela parte autora às f. 106-109, acolho a manifestação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 98-100, por entender que atendem ao julgado. Expeçam-se alvarás para o levantamento dos depósitos

efetuados às f. 91-92.Int.

2008.61.25.000989-4 - DIRCE BRUNO PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se alvarás para o levantamento dos depósitos das f. 164-165.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001495-2 - JOSE ROBERTO URBANO X VERA LUCIA PEDRA DE CARVALHO URBANO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.27.000497-5 - IRACI PEDRO RODRIGUES PARPAIOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001148-0 - PEDRO JOAO ZOGBI X MARIA IMACULADA MATIELO ZOGBI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

2006.61.27.001333-0 - AGOSTINHO ALVES(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 58/59 - Ciência às partes. Manifeste-se a parte ré sobre fls. 48 em cinco dias. Int.

2006.61.27.001971-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA X ELAINE MONTEIRO GIL LEONEL MARIA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA BATISTA DE LIMA ALMEIDA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

Defiro a suspensão do feito por trinta dias. Findo o prazo acima, deverão as partes se manifestar acerca da realização de eventual acordo. Int.

2006.61.27.002633-5 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MARY DE LIMA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 237: Diga a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.27.000475-7 - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Designo como perito judicial o Sr. Paulo Roberto M. Pozzel, que deverá ser intimado, para manifestação acerca da viabilidade da prova grafotécnica requerida pela autora, bem como da documentação necessária à realização desta. Às partes, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000629-8 - ROBERTO DONIZETE PEREIRA DA COSTA X NEIDE MESSIAS DA COSTA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Contador judicial. Int.

2007.61.27.001289-4 - MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora às fls. 88. Nomeio como perito judicial o Sr. André Eduardo Marcelli, CRC 1SP209590/0-5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 559/07, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.27.001612-7 - ISOLINA PEREIRA CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 21, trazendo aos autos os extratos dos períodos discutidos. No mesmo prazo, esclareça, ainda a ré a cotitularidade da conta apontada na petição inicial. Int.

2007.61.27.001752-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 24 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.001904-9 - EDITH DE CARVALHO BASTOS(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002016-7 - GONSALO PERES GIL X ZULEIKA RIBEIRO PERES X MARLENE CASSIANO X GENOVEVA CASSIANO MOUSSIEN X MAURICIO CASSIANO X VERA APARECIDA CASSIANO X JULIMAR BATISTA CASSIANO X CICERO CASSIANO X BENEDICTO DA SILVA X IGNEZ BENEDICTA BORGES(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 137 - Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 129, item 3. Int.

2007.61.27.002059-3 - JOSE WALTER GHELLERE FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 48. Int.

2007.61.27.003132-3 - ARCELINA NOGUEIRA TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 71/72 - Manifeste-se a ré em cinco dias, apresentando os extratos dos períodos discutidos nos autos. Int.

2007.61.27.003292-3 - VICENTE DE MELLO FILHO X REGINA CELIA MALAGUTI DE MELLO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES E SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003541-9 - LUIZA CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI X CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob as mesmas penas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 33. Int.

2008.61.27.001657-0 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

No prazo de dez dias, indique a CEF o 2º titular da conta apontada na petição inicial, conforme determinação de fls. 83. Int.

2008.61.27.001673-9 - DIVINO JOSE DE FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

2008.61.27.001678-8 - NELSON HONORIO PURCINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

2008.61.27.003931-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003320-8) MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Contador judicial. Int.

2008.61.27.004439-5 - REGINALDO SILVA LANDIVA X APARECIDA DONIZETI FELICIO LANDIVA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004479-6 - VALDO LOURENCO DUTRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 80/81 - Indefero o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC., 2. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista ao apelado para resposta. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005194-6 - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/47 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas apontadas na inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.27.005196-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em vista das cópias de fls. 41/43. Int.

2008.61.27.005416-9 - IWAMITU YAMAMURA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 39 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.005502-2 - CID JERONIMO DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005556-3 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29 - Concedo o prazo adicional de dez dias a parte autora sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000001-3 - PATRICIO DOMINGOS(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 23 em quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.27.000245-9 - GERALDO VITAL DO PRADO(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 77 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000253-8 - EZIO FRANCIOLE X EZIO FRANCIOLE JUNIOR X ALAIDE APARECIDA ZANETTI MARCONDES X MOARA PATRIZZI ARTAMENDE COSTA X MARIA CLEUSA DA SILVA LETTIERE X LUIZA NAZARETH SOZO TREVISAN X MARLENE TREVISAN X MAGDA BENEDITA TREVISAN X CELINA TREVISAN X MARIA DE LOURDES TREVIZAN BOAVENTURA X ELISABETH RODRIGUES

TREVISAN X MARIA LUISA TREVISAN X SILASMAR TREVISAN X LUCIMARA TREVISAN LIBERALLI X MARIA APARECIDA FAENSE X LUIZ CARLOS FAENSE X GLAUCIA MARIA TORRES MOURAO X MARIA APARECIDA TORRES MOURAO AMANCIO X ROSANA LIPARINI TORRES MOURAO LOPES X LUZIA ZANETI PALMA X MARCELO ZANETI PALMA X MARCELO ZANETI PALMA X MARIA NILZE LEONCINI MAZZI X MARISIA LEONCINI PELLA X MARICY LEONCINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas. Int.

2009.61.27.000915-6 - SIDNEI DIOGO VALLIM(SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA) X TEES S/A X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

No prazo de dez dias, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.27.000976-4 - ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR X DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X DANIEL JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X MARINA BUENO DE CAMARGO GOLFIERI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/41 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

2009.61.27.003816-8 - EDILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X LILIAN DE OLIVEIRA FERNANDES ZERBINI X ELIZABETE DE SOUZA FERNANDES DA COSTA X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES SIQUEIRA X WILSON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR X EDENILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X ELIANE DE OLIVEIRA FERNANDES X MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA(SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES E SP115711 - DJALMA GALEAZZO JUNIOR) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo. Ciência às partes de que os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.27.003084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003405-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Fls. 23 - Defiro o prazo improrrogável de cinco dias à parte autora, para cumprimento do determinado às fls. 19, sob pena de extinção da ação principal. Int.

2009.61.27.001082-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003959-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO X ANTONIO FERNANDES FILHO X CELSO COSTA X DEONEL JAYRO SIMIONATO X JOSE WANDERLEY DAMASCENO X MERCILIO MACENA BENEVIDES X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES X NOE JORGE VIANNA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento (fls. 17/19), cumpra a impugnada o determinado às fls. 13/14 em cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.27.001165-5 - MARIO SERGIO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000780-7 - AMADO JOSE DOS SANTOS X GENI MILANEZE DOS SANTOS(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por dez dias eventual requerimento do interessado. Int.

2003.61.27.000781-9 - AMADO JOSE DOS SANTOS X GENI MILANEZE DOS SANTOS(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por dez dias eventual requerimento do interessado. Int.

2004.61.27.000329-6 - JOSE ROBERTO URBANO X VERA LUCIA PEDRA DE CARVALHO URBANO(SP111922

- ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por dez dias eventual requerimento do interessado. Int.

2004.61.27.000358-2 - JOSEFA FERREIRA HESS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que for de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.000115-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002803-7) KARLA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA SAVOI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por dez dias eventual requerimento do interessado. Int.

2007.61.27.000515-4 - DIVINO ANTONIO VERGILIO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ADELINA CAETANO HENRIQUE(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO CESAR DE LIMA(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o seu não comparecimento à audiência designada. No silêncio, expeça-se mandado nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro do C.P.C.. Int.

2007.61.27.002079-9 - LEONEL APARECIDO DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 126 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.003397-6 - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o seu pedido de oitiva de testemunhas, já que a atividade insalubre deverá ser provada mediante a constatação por laudo técnico. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito judicial, especializado em medicina do trabalho. Int.

2007.61.27.004254-0 - APARECIDA DOS SANTOS DE ALENCAR(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Desentranhe-se a contestação de fls. 36/62, regularizando-se, já que pertence a outros autos. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o seu rol de testemunhas. Quanto ao depoimento pessoal da representante da autora, indefiro o pedido pois desnecessário ao deslinde da ação. Int.

2007.61.27.004577-2 - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 146. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.004641-7 - WALTER CASTRO DE MOURA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Contador judicial. Int.

2007.61.27.004901-7 - MARIA CAROLINA REHDER REGINI DA SILVA(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 92 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.000534-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIO GUSMAO ENGENHARIA LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Apresente a parte ré o seu rol de testemunhas a fim de se verificar acerca da necessidade ou não de expedição de carta precatória, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.004199-0 - MARCIO JOSE NORONHA ZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos

para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004409-7 - REGIANE DE FARIA NOGUEIRA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

2008.61.27.004410-3 - NADIA MARIA BUZELLI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Contador judicial. Int.

2008.61.27.004478-4 - MARIA PAROLIN PAVANI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Clamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora não comprovou o recolhimento das custas referentes ao recurso adesivo, nem mesmo as iniciais. Portanto, concedo o prazo de dez dias para tal. Int.

2008.61.27.004503-0 - LUIZ OLIVI X MARIA JOSE PEREIRA OLIVI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 79 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

2008.61.27.004572-7 - NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 243/246: Esclareça a corrê Sul América CIA Nacional de Seguros S.a., a pertinência e eficácia da realização de perícia no imóvel, pois constata-se pelos quesitos apresentados, que essa prova não guarda qualquer relação com o objeto dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004595-8 - IOLANDA DA CONCEICAO DE MORAES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 52/57 - Manifeste-se a parte autor em dez dias. Int.

2008.61.27.004598-3 - ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Contador judicial. Int.

2008.61.27.005262-8 - FABIANO VIEIRA GIL(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.005292-6 - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista da comprovação da existência da conta (fls. 24), cumpra a ré o determinado às fls. 28, apresentando os extratos dos períodos discutidos nos autos em dez dias. Int.

2008.61.27.005396-7 - IWAMITU YAMAMURA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 34 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.005496-0 - MARISA IOLANDA DE NOCE(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 146. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005589-7 - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a autora Sra. Aparecida Maria Zogbi Farias foi regularmente intimada em 27/03/2009 para que, no prazo de dez dias, comprovasse a titularidade de conta poupança, conforme noticiado na inicial. Ocorre que, até o presente momento, não obstante diversas juntadas, até mesmo de planilha de cálculos, nada se trouxe aos autos a fim de

comprovar a dita titularidade. Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de quarenta e oito horas para que a autora faça a comprovação de titularidade ou co-titularidade da conta poupança dos períodos pleiteados. Int.

2009.61.27.000069-4 - IEDA MARIA GIOVANELI(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 18 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000243-5 - JAMILE MARIA ANDRE BUENO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28 - Defiro o prazo adicional de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000426-2 - MARIA INEZ DA CUNHA COETI X JOSE DONIZETTI TODERO X REGINA DO CARMO FELICIANO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de cinco dias à parte autora para que comprove o recolhimento do porte de remessa conforme a lei 9289/96. Int.

2009.61.27.001718-9 - AMADO JOSE DOS SANTOS X GENI MILANEZI DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: Defiro o aditamento à petição inicial para que seja excluída do polo ativo da ação a Sra. Geni Milanezi dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.27.002076-0 - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)

1. Ao SEDI, conforme determinação de fls. 33. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2009.61.27.002935-0 - JOSE STEVANATO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 62/66 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2009.61.27.003944-6 - CYBELE MARGARIDA VIEIRA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI E SP214666 - VANESSA MARTUCCI CAPORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.27.003961-6 - CASA DO MENOR DR EDNAN DIAS(MG068512 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora documentalmente a existência das contas, bem como apresente extratos de todos os períodos pleiteados. Int.

2009.61.27.003977-0 - ANGELO MAMMOLA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados, bem como cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.003978-1 - CANDIDA MARIA JOSE ROBERTO MAMMOLA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados, bem como cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.004001-1 - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE X JULIANA CRISTINA VICENTE X MARCIO ANDERSON VICENTE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.004011-4 - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.27.005048-6 - MARIA DO CARMO PIZOL X MARIA DO CARMO PIZOL(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 91: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. Int.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.000179-7 - CLODOALDO RIBEIRO ROSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.27.000401-4 - JORGE LOPES(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.27.000173-0 - APARECIDO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003372-9 - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003456-4 - ZILDA DE OLIVEIRA MORAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da

perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003629-9 - SIDNEI PIVATTI(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da prova pericial nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003750-4 - JOAO DE FATIMA ESPANHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da prova pericial nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos das partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001548-8 - MARIA HELENA SABINO RIQUENA X MARCOS ANTONIO RIQUENA(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA)

Em cinco dias, esclareçam as partes se houve realização de acordo. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.006308-1 - DENILDO ALVES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários

advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).PRI.

2008.60.00.007917-9 - PEDRO PAULO MARTINS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).PRI.

2008.60.00.008692-5 - NILO JOSE HENRIQUE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.011384-9 - JOSE FAGUNDES JACOMO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.006702-9 - SERGIO ENRIQUE DA SILVA ROAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010864-0 - MIGUEL GARCIA GIL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010886-0 - SILVIO ALMEIDA DE CASTRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011101-8 - RITA DE CASSIA DE SOUZA LOPES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação da tutela formulados pelo autor.Após, e, em sendo o caso, intime-se a autora para réplica.Em seguida, intímem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença.Intímem-se.

2009.60.00.011460-3 - JOILCE FERREIRA DE CAMARGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011468-8 - MAURICIO BOTELHO JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011584-0 - IAN HENRIQUE PINTO DIAS (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011978-9 - JEAN MARCELL CARRAPATEIRA MACIEL (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011980-7 - DELMO GONZALES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012232-6 - NORIVAL DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012406-2 - OTAVIO DA SILVA CONCEICAO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012412-8 - WAGNER VIEGAS DAS NEVES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012984-9 - LUIS CARLOS BARRIOS SALES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013074-8 - ANTONIO GONZAGA DA PENHA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013120-0 - JORCINEY RICARDO BATISTA DO NASCIMENTO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013134-0 - ALEX DE OLIVEIRA ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013396-8 - EREONILDO BRUNO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013408-0 - ERLAN CORREA TACEO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013422-5 - CARLINDO ALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013428-6 - BENEDITO CRISTOVAO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013430-4 - ANDERSON VARGAS DANTAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013460-2 - JOAO BISPO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013470-5 - CESAR SOARES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013472-9 - ARIVALDO APONTES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013508-4 - HELBERT LARA CAVASSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013510-2 - COMERINO MARTINES TAVARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013512-6 - EDIVALDO PERALTA VELASCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013990-9 - ADELSON DE AMORIM REIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.013382-8 - ALIANA VILANOVA SALINA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação, e, em sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.002296-0 - MARIO DE SOUZA LEZINHO(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS X GUSTAVO S. BATISTA(MS005821 - WILIAM RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte ré, Gustavo Scorsatto Batista, intimada, para as providências cabíveis, de que a diligência visando à intimação da testemunha Dr. Victor Jorge Guerreiro resultou negativa, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça de f. 224 dos autos.

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004718-2 - DEBORAH DE SOUZA MORAES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data designada pela perita do Juízo para o início dos trabalhos periciais, marcado para o dia 11/01/2010.

1999.60.00.001084-0 - CLEA RODRIGUES VALADARES(MS004867 - REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de f. 489-491.

2000.60.00.002882-3 - MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS(MS007150 - PAULINNE SIMOES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de f. 287 e seguintes.

2002.60.00.005686-4 - JOSIMAR SHIMANSKI(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação de nova perícia, marcada para o dia 07/01/2009, às 14 horas, no consultório da Dra. Oneide Gonçalves de Oliveira, situado à Rua Antônio Maria Coelho, nº 2880. O autor/periciado deverá levar consigo novo exame de eletroneuromiografia de membros inferiores e demais tratamentos realizados no período desde a realização da perícia realizada em 2002.

2005.60.00.004467-0 - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada às f. 207.

2009.60.00.014124-2 - NEWTON HIGA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, cujos pedidos de antecipação de tutela e o definitivo são no sentido de conversão do tempo de serviço do autor em contagem especial para concessão de aposentadoria. Diante do valor dado à ação (R\$ 1.000,00) e pelo que dispõe o art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001, informe o autor, para fins de fixação da competência, se pretende que os autos sejam processados no Juizado Especial Federal, alertando-o que, permanecendo os autos neste juízo, a inicial deverá ser emendada quanto ao valor da causa. Cumpra-se.

Expediente Nº 1132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.00.011632-9 - DELMIRA GUSMAO NUNES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido das partes, constante à f. 263 dos autos, no sentido de que seja adiada a audiência de instrução designada neste processo. Posto isso, redesigno a referida audiência para o dia 21 de janeiro de 2010, às 14 horas. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1184

ACAO PENAL

2008.60.00.008249-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)
Dante do exposto, fica definitivamente o recebimento da denúncia. Intime-se a defesa para, no prazo de cinco (05) dias, 1) nominar as testemunhas relativas a cada réu, sob pena de redução para 08 (oito), pela ordem de indicação; 2) demonstrar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior. Decorrido o prazo, com ou sem essas providências, os autos virão conclusos para depreciação de oitivas. A secretaria deverá providenciar a juntada dos resultados das incidências penais de f. 112/113.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 597

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.013105-4 - JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO MERTIN X NELSON FRANCISCO PIVA DE SOUZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA E MT009531 - AUGUSTO CESAR LEON BORDEST) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência da testemunha.2) Haja vista o teor do ofício às fl. 32, designo o dia 1º de fevereiro de 2010, às 13h30min, para oitiva da testemunha Fernando Jorge Castro de Lucena, arrolada na denúncia.3) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.60.00.007815-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005782-2) JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
Defiro o pedido de fls. 33. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012886-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007224-0) GUYNEMER JUNIOR CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, devendo o bem apreendido permanecer à disposição deste juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se este autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.014063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001028-7) JUAN SEJAS COSSIO(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA

Apensem-se aos autos principais (ação penal 2009.60.00.001028-7). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.014170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.009012-0) RAMAO SALVADOR ALVES(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Apensem-se aos autos principais (ação penal 2009.60.00.009012-0). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PETICAO

2009.60.00.012498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intimem-se os requerentes para, no prazo de dez dias, recolherem as custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, como requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 488. Após, venham-me os autos conclusos.

2009.60.00.014480-2 - GILMAR ROVER(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X WALLACE FARIA PACHECO

Nos termos do art 45 do CPP, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

98.0003125-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDUARDO CAMPARA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JESUS MISSIANO DA SILVA

Tendo em vista a informação supra, expeça-se Edital de Leilão, em cujo corpo deverá conter que a arrematação do veículo reger-se-á pelas regras dispostas nos arts 686 e seguintes do CPC, que tratam da Alienação em Hasta Pública. Atente-se a secretaria para a data do leilão designado para o 1º semestre (06/04/2010 - 1º leilão e 20/04/2010 - 2º leilão), a fim de que seja dada publicidade ao Edital de Leilão com antecedência mínima de 5 dias. Não sendo alcançado o lance igual ou superior à importância da avaliação, o bem será novamente apreçoado na data e hora designadas para o 2º leilão e sua alienação dar-se-á pelo maior lance, não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (fls. 1055), em consideração ao art 692, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

98.0004462-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JACKSON MISSIANO DA SILVA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Uma vez que o veículo Palio Weekend, placa BJK-1158, encontra-se vinculado à ação original 98.0003125-1, cujos autos encontram-se aguardando a realização do leilão oficial desta subseção, devolvam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

1999.60.00.003524-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARIOZA MARTINS DOS SANTOS(MS008164 - MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS)

Tendo em vista que o teor do ofício do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção em fls. 334, oficie-se à ANATEL, solicitando que aquele órgão informe a este Juízo se o rádio transmissor da marca SANY, modelo TX-50, número de série 9902904, potência 25 watts, homologação 25698XXX624, de fabricação nacional, encontra-se custodiado em seus depósitos.

2003.60.00.004721-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X VALDEMAR JUSTUS HORN(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

A instrução do presente feito encontra-se pendente tão somente da oitiva da testemunha de defesa Paulo Sérgio Pinto e dos interrogatórios dos acusados. A defesa de Valdemar Justus Horn foi intimada por meio do Diário Eletrônico do TRF-3ª Região nº 130/09 do dia 17/07/2009, para manifestar acerca da testemunha Paulo Sérgio Pinto, não encontrada no endereço por ela indicado em fls. 892. A defesa de José Antônio Avesani Júnior foi intimada por duas vezes para se manifestar acerca do paradeiro da testemunha Paulo Sérgio Pinto: - A primeira vez, em audiência no dia 18/03/2009, (fls 884), quando, em manifestação, apresentou tão somente o endereço da testemunha José Carlos Bisterco Belline (fls. 893); - A segunda vez, por meio do Diário Eletrônico do TRF-3ª Região nº 148 de 14/08/2009, em que foi disponibilizado o despacho de fls. 997. Em fls 1000, a defesa de José Antônio Avesani Júnior, em cumprimento à 2ª intimação, requereu prazo de dez dias para descobrir o endereço de Paulo Sérgio Pinto (petição protocolada em 21/08/2009). Tendo em vista o intercurso do prazo entre a data do protocolo e do presente despacho e, em contrapartida, com a finalidade de se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, concedo novamente o prazo, improrrogável, de três dias para que as defesas de Valdemar Justus Horn e José Antônio Avesani Júnior informem o endereço atualizado da testemunha Paulo Sérgio Pinto. Intimem-se. Decorrido o prazo com, ou sem, manifestação das defesas dos acusados, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, em deferimento ao item 2 da cota do Ministério Público Federal de fls. 1125, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando as informações requeridas pelo Ministério Público Federal no item c da cota de fls. 841.

2005.60.00.002987-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2006.60.00.004432-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OSCAR HARUO MISHIMA X MARIA DE FATIMA CEREALI(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

A defesa dos acusados, embora intimada, não apresentou as razões de apelação. Porém, a falta de apresentação de razões de apelação pela defesa não obsta o julgamento do recurso pelo Tribunal ad-quem, dado que em tal situação, a interposição do recurso, como no caso, devolve à Instância Superior a apreciação de toda a matéria discutida nos autos. Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da lavra do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, publicada no DJ de 30/11/2004, p. 580: PENAL. PROCESSO PENAL. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS DO FGTS. ESTELIONATO. DELITO CONSUMADO. 1. A falta ou a apresentação intempestiva das razões do recurso não inibe o conhecimento da apelação, haja vista a posição, majoritária em doutrina e jurisprudência, de que a irrisignação, em hipótese tal, devolve o conhecimento de toda a matéria ao juízo ad quem; 2. Comete crime de estelionato quem emite cheque sem provisão de fundos ao ensejo de pagar dívidas com o FGTS. Inteligência do CP, Art. 171, parágrafo 2º, VI; 3. É irrelevante, para a configuração do delito, o argumento de que a dívida é anterior ao cheque, e de que este, assim, não lhe teria dado causa, justo porque, sempre e sempre, os títulos são emitidos para pagar dívidas anteriores e que lhe dão, obviamente, lastro; 4. Também descabe argüir a persistência do débito (após a devolução do título), se com isto se pretender sustentar que não houve prejuízo ao FGTS. Sobre ser a emissão de cheque, em regra, pro soluto, é evidente que a situação de adimplência, ainda que provisória, causa gravame ao beneficiário, que não poderia, por exemplo, recusar-se a expedir certidões de regularidade; 5. Apelação improvida. (Grifo não constante do original). Assim ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões.

2006.60.00.008097-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ETTORE WELLINGTON DA SILVA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Tendo em vista que, das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 208), somente Áurea Lemos não mora em Nioaque (município em que também reside o acusado), postergo a oitiva das testemunhas residentes naquela comarca

para depois de ouvida a testemunha residente em Aquidauana. Desta forma, demais testemunhas e o acusado serão ouvidos por meio de uma só carta precatória, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia dos atos processuais. Sendo assim, depreque-se ao Juízo da Comarca de Aquidauana a oitiva da testemunha Áurea Lemos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2007.60.00.005002-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)

Reitere-se o teor dos ofícios supra mencionados, solicitando urgência no cumprimento. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de f. 3965/3967.

2008.60.00.004005-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE CARLI X MARIA APARECIDA WERNER X JOSE LUIZ TEWATE(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E RS068369 - TARSO BRAZ TROMBETA E RS054538 - EVANDRO FABIO ZUCH)

Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 481, pois, compulsando melhor os autos, verifiquei que a defesa de Marcos Antônio de Carli, companheiro de Maria Aparecida Werner, informa seu novo endereço (fls. 314). Assim sendo, intime-se a defesa de Marcos Antônio de Carli para, no prazo de dez dias, a confirmar se o acusado continua residindo no endereço informado em fls. 314, tendo em vista o compromisso firmado pelo réu de informar este juízo toda vez em que alterar seu endereço, sob pena de revogação da liberdade concedida (fls. 266). Intime-se a defesa de Maria Aparecida Werner para, no prazo de cinco dias, informar o atual paradeiro da acusada, haja vista que esta firmou o compromisso de informar o juízo em caso de alteração de endereço, sob pena de revogação da liberdade concedida (fls. 263). Depreque-se ao Juízo de Primavera do Leste a realização do exame antropológico no acusado José Luiz Tewate, informando que, além do endereço de fls. 471, o acusado também poderá ser encontrado na aldeia indígena Novo Mundo e encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 2/15), da denúncia (fls. 170/173), do interrogatório judicial (fls. 241/244), da defesa prévia de fls. 270/272, da petição de fls. 290/291, da cota do MPF (fls. 315), dos quesitos apresentados pelo procurador da Funai em fls. 316/318, da certidão de fls. 471 e do presente despacho. Ciência ao Ministério Público Federal e ao procurador da FUNAI.

2008.60.00.007825-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000128-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO ALVES PACHECO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS)

À vista da informação supra, atente a Secretaria para que tal fato não volte a ocorrer. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 1413. Oficie-se ao setor de perícias da Previdência Social solicitando a indicação de perito para a realização de perícia médica visando atestar o estado de saúde do acusado Pedro Alves Pacheco, respondendo o Sr. Perito aos seguintes quesitos: - Qual o estado geral de saúde do periciando? - o periciando apresenta alguma enfermidade, incapacidade, impedimento ou outra causa que o impeça de exercer ou praticar os atos normais da vida comum (andar, falar, pensar, sentar, etc)? em caso positivo, qual? É definitiva? - o periciando apresenta plena capacidade de raciocínio, de entendimento e de fazer-se entender? - o periciando faz uso de medicamentos de uso contínuo que o impeçam, dificultem ou causem transtornos que possam atrapalhar a sua capacidade de entendimento ou raciocínio, bem como de expressar-se? Faculto às partes, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, o oferecimento de quesitos a serem respondidos pelo perito. Cumpra-se. Vindo o nome do perito, designarei data para a perícia. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.003928-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu EDER RAMPAGNI CASTEDO, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.60.00.010410-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIA MIRANDA(SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA)

Tendo em vista que a advogada constituído da acusada CLÁUDIA MIRANDA, regularmente intimada às fls. 127, não apresentou as alegações finais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é

indispensável a defesa técnica, nomeio a Defensoria Pública da União, na pessoa de um de seus Ilustres Defensores, como defensor ad hoc, para as alegações finais. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS - Processo: 86734 UF: PA - PARÁ - Fonte: DJ 11-05-2007 - Relator(a): CARLOS BRITTO. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. NÃO-APRESENTAÇÃO, PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO, DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO-INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. POSSIBILIDADE. Em havendo renúncia do advogado constituído, faz-se imperiosa a intimação do acusado para que nomeie, querendo, novo patrono. Precedentes. Em se tratando, contudo, de advogado constituído que, embora regularmente intimado, quedou inerte e deixou de apresentar razões finais, mostra-se legítima a nomeação, pelo juízo, de defensor dativo ao acusado. Precedentes. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38924 - Processo: 200401467564 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/02/2007 - Fonte: DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:218 - Relator(a): LAURITA VAZ. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio Paciente, primeiro pela inércia de seu defensor constituído, e, segundo, pela não comunicação ao juízo da sua mudança de domicílio, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. 2. Não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte. Nesses casos, tem a jurisprudência desta Corte entendido que não se faz necessário que antes da nomeação do defensor dativo pelo Juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado. 3. Não prospera a alegação de falta de intimação do defensor da sentença condenatória. Como comprovam os documentos acostados aos autos, tanto o defensor nomeado e o ora Paciente foram intimados da referida sentença, não tendo havido a interposição de recurso. 4. Ordem denegada. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0002083-7 - INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS006539 - WALDELUIR CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL

Diga o embargante sobre o pedido de extinção formulado pela parte embaraçada às f. 112-113, no prazo de cinco dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1345

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.02.005977-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARIA ROSELI PONTES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria de nº 01/2009-SE01 e de conformidade com a decisão de fls. 568/569 ficam os réus Luz Marina dos Santos Mariscal, Maurício Ribeiro e Maria Roseli Pontes, intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias,

dar cumprimento a decisão, exarada nos seguintes termos: Ressalto, por oportuno, que os agravantes deverão comprovar a natureza salarial das verbas que pretendem ver desbloqueadas junto ao MM. Juízo a quo, bem como que a presente decisão é aplicável aos salários vincendos. Assim, é de ser parcialmente concedido o efeito suspensivo, para determinar o desbloqueio das verbas de natureza salarial dos agravantes. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

MONITORIA

2004.60.02.004676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO IRINEU JAIME(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 118/126.

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.003219-2 - JUIZO DA 8a. VARA FEDERAL DE GOIANIA - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ERNESTINO PIRES DA SILVA(GO013982 - CAIRO JOSE GUIMARAES) X WALTER BORTOLETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a paralisação parcial das atividades desta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, em realização de movimento grevista dos servidores, redesigno a audiência marcada para esta data para 13/JANEIRO/2009, às 16:00 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

2009.60.02.004638-0 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DA SUBS. JUD. DE MAFRA/SC - SJSC X GIOVANE RODRIGUES DA SILVA(PR037370 - MARCELO PAULO WACHELESKI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a paralisação parcial das atividades desta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, em realização de movimento grevista dos servidores, redesigno a audiência marcada para esta data para 13 de janeiro de 2010, às 13:30 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.2000220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE, manifeste-se o Executado acerca dos documentos juntados às fls. 265/269, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.60.02.002118-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o Executado Oscar Goldoni intimado acerca da decisão de fl. 426 nos seguintes termos: Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III) para que seja determinada a indisponibilidade dos ativos financeiros e depósitos em conta-corrente existentes em conta corrente do agravado, devendo ficar livres os valores referentes aos salários, proventos e rendas provenientes de seu trabalho, em razão do seu caráter alimentar, bem como para determinar a efetivação da penhora por auto ou termo nos autos, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, e a expedição de ofício à Receita Federal para que a mesma forneça cópia do Dossiê integrado do executado no tocante aos 05 (cinco) anos e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos 10 (dez) anos. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se. Sem prejuízo da intimação supra, fica o Executado intimado para manifestar-se no prazo de 03 (três) dias acerca de contas correntes que recebam proventos de caráter alimentar.

Expediente Nº 1347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000509-2 - JOSE EUGENIO DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 196.

2002.60.02.001120-5 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a efetuar a concessão do benefício de prestação continuada ao autor, desde a data de 21/10/2005, com fulcro no art. 203, V, da Magna Carta c.c. os arts. 33 e seguintes

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 31.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1854

ACAO PENAL

2000.60.02.000631-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Manifeste-se a defesa do acusado Irineu Devecchi Filho acerca do não comparecimento da testemunha Lindomar Guerino à audiência de inquirição de testemunha, conforme Termo de Audiência de fls. 1173, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1855

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.02.005373-5 - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL

Assim, defiro a liminar pleiteada, suspendendo a exigibilidade dos tributos PIS/COFINS somente em relação os atos cooperativos praticados pela requerente, praticados entre esta e seus associados, entre estes e aquela, para a consecução dos objetivos sociais, não englobando os atos que envolvem atividades com não-associados. A requerida, através de seus representantes em Dourados, deverá receber os débitos da requerente, relativos ao PIS/COFINS, excluindo de sua base de cálculo do PIS E COFINS os atos cooperados, emitindo DARF para pagamento.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1856

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.02.005976-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Defiro a prova testemunhal requerida pela UNIÃO, às fls. 1787 e pelo réu SEBASTIÃO FERREIRA, às fls. 1788, determinando a tomada do depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas a serem arroladas pela União e pelo réu atrás nomeado.Para tanto, designo o dia 24/03/2010, ÀS 14:00horas.Intimem-se para que seja depositado o rol de testemunhas, no prazo legal.Expeça-se mandado ou carta precatória de intimação das testemunhas a serem arroladas, sendo que os réus serão intimados por intermédio de seus procuradores.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1961

ACAO PENAL

2003.60.04.000456-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO ESCHENAZI(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1964

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

2009.60.04.000210-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS LOPES PEREIRA DE BRITO (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X PAULO FRANCA NEVES (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) Diante da ausência da testemunha remanescente, o Ministério Público Federal requereu a sua desistência, nos seguintes termos: considerando que já foram colhidos os depoimentos de dois policiais que formavam a guarnição responsável pela prisão dos réus, sendo pouco provável que a testemunha remanescente inove substancialmente no conjunto probatório destes autos, bem como considerando que a prisão dos réus estende-se desde o mês de fevereiro do corrente ano, requero a desistência da testemunha Caio Cezar Velasco da Cunha. Defiro o pedido formulado. Aguarde-se a realização de exame de dependência química do réu Douglas Lopes Pereira de Brito, requerida por sua defesa. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de DOUGLAS LOPES PEREIRA DE BRITO e PAULO FRANÇA NEVES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto nos artigos 33, caput, e 35 caput c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 18 de fevereiro de 2009, quando da realização de ronda ostensiva por policiais militares do 6º Batalhão de Polícia Militar desta cidade, foi avistada uma motocicleta com dois sujeitos, os quais, diante do sinal de giroflex da viatura e ordem de parada pelo megafone do veículo, empreenderam fuga. Após o percurso de um quarteirão, a viatura logrou deter as duas pessoas que estavam na moto. Relata a peça inicial que, no momento em que a motocicleta parou, o passageiro jogou para o lado um pacote contendo 20g de cocaína, na tentativa de não ser flagrado em sua posse. Todavia, ambos foram presos em flagrante delito e encaminhados à Delegacia de Polícia Federal. Narra que, em seu interrogatório em sede policial, DOUGLAS teria afirmado que trocou sua bicicleta por duas caixinhas de fósforo contendo substância cocaína com um boliviano de nome JÚNIOR, e, posteriormente, foi até à casa de PAULO para jantar. Após a refeição, quando PAULO levava DOUGLAS de volta à sua residência, foram abordados pela polícia militar. PAULO, por sua vez, no que tange à fuga empreendida, asseverou que não prestou atenção à ordem de parada da motocicleta, que não entendeu o que foi falado no megafone e que não viu quando DOUGLAS descartou o pacote com a cocaína. Realizado o exame preliminar de substância, concluiu-se tratar de substância entorpecente cocaína (fl. 18). Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de DOUGLAS LOPES PEREIRA DE BRITO e PAULO FRANÇA NEVES, fls. 02/09; b) Auto de Apreensão e Apresentação, fl. 13/14; c) Laudo Preliminar em Substância, fl. 18; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 40/43; e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 58/61; f) Laudo de Exame de Veículo Terrestre, às fls. 72/75; g) Defesa Prévia de PAULO FRANÇA NEVES, à fl. 87; h) Defesa Prévia de DOUGLAS LOPES PEREIRA BRITO, às fls. 105/106; A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2009 (fl. 107), ocasião em que foi designada audiência de instrução, realizada em 12.11.2009, na qual os réus foram interrogados e os depoimentos das testemunhas de acusação Setúbal Ribeiro Julião e Luis Antônio Bomfim dos Reis foram colhidos (fls. 129/135 e CD de fl. 137). Na data de hoje, foi colhido o depoimento da testemunha Caio Cezar Velasco da Cunha, mediante gravação audiovisual. Antecedentes dos acusados às fls. 83/84; 98; 126/127. É o relatório. D E C I D O. DOUGLAS LOPES PEREIRA DE BRITO e PAULO FRANÇA NEVES foram flagrados, durante abordagem realizada no bairro Popular Velha, durante ronda realizada pela guarnição da polícia militar, desta cidade. Quando da primeira tentativa de abordagem dos réus, os quais estavam em uma motocicleta, empreenderam fuga, a qual perdurou por um quarteirão, momento em que logrou a viatura alcançar PAULO e DOUGLAS. Todavia, assim que os réus pararam a moto, consoante se depreende do depoimento do policial militar Luis Antônio Bomfim dos Reis, foi possível visualizar o passageiro da moto, no caso, DOUGLAS, lançando um pacote, a fim de se ver sem aquele, quando da abordagem que seria realizada. Assim, os policiais militares lograram localizar o pacote que continha 20g de substância assemelhada a cocaína e, submetida ao narcoteste, foi obtido o resultado positivo para a droga. No interrogatório realizado por este Juízo o réu Douglas afirmou ser dependente químico e que a droga era para seu uso próprio, sendo usuário desde os quinze anos de idade, tendo, inclusive, sido deferida a realização do exame para atestar essa condição. Confessou que, momentos antes de a moto parar jogou a droga, que foi posteriormente encontrada pelos policiais. O réu Paulo, por sua vez, negou qualquer participação nos fatos, seja em relação a posse, seja em relação a possível uso e tráfico. A instrução levada a efeito culminou por não concluir pela participação do corréu PAULO FRANÇA NEVES com os atos praticados por Douglas, tampouco estar ele realizando o tráfico ilícito de drogas internacionalmente. Pelos depoimentos colhidos em audiência, vê-se que os policiais nada esclareceram acerca da transnacionalidade do delito. De outro lado, não pairam dúvidas que Douglas seja usuário de drogas, a sua aparência física e postura assim o denunciam, bem como a quantidade da droga apreendida. Isto posto, ABSOLVO o réu PAULO FRANÇA NEVES da imputação descrita na denúncia, nos termos do artigo 386, IV do Código de Processo Penal. Em relação ao réu DOUGLAS LOPES PEREIRA DE BRITO, por restar descaracterizado o tráfico internacional de drogas, e diante das provas colhidas, vislumbro a incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do crime em tela, nos termos do artigo 70, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para o julgamento do crime, eis que afeta à Justiça Comum Estadual deste Município. Forme-se autos suplementares com sua remessa a uma das Varas Criminais da comarca de Corumbá/MS. Por fim, considerando que o réu Douglas encontra-se preso desde fevereiro de 2009, como aventado pelo ilustre Parquet Federal, relaxo o flagrante, pois inexistem motivos para que o mesmo seja mantido

preso, restando prejudicado o pedido de liberdade provisória feito pelo corréu, Paulo, o qual deverá ser desapensado e arquivado com as cautelas de praxe. Expeça-se requisição de pagamento aos defensores indicados, no valor máximo da tabela. EXPEÇAM-SE ALVARÁS DE SOLTURA. Desentranha-se o documento de fls. 16, entregando ao réu Paulo França Neves o qual deverá retirá-lo em Secretaria. Em relação aos bens apreendidos, às fls. 13/14, determino a restituição da moto Honda-CG 150 Titan ES, ano 2000, cor azul placas HSV5842, chassi n. 9C2KC08507R081288, em nome de Telma França Neves ao réu, o qual apresentará o documento de propriedade à Delegacia de Polícia Federal para sua retirada. Restitua-se, outrossim, os telefones celulares e chips apreendidos aos seus respectivos proprietários, a ser retirado em Secretaria, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena de destruição. Registre-se a presente decisão no Cadastro do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, inclusive quanto à destruição da droga, que ora determino. P.R.I. Saem os presentes intimados..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOSÉ LUIZ PALUDETTO.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2243

ACAO PENAL

2005.60.05.001300-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROSA(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 146).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2244

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.006116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.006105-9) CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA VISTOS, ETC.CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO, pede a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, alegando, em síntese, ter residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Esclarece que foi preso em flagrante no dia 03 de dezembro de 2009, estando indiciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334 do CP e art. 183 da Lei 9.472/97, pela entrega irregular de 5.531 (CINCO MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM) pacotes de cigarro (fls. 24), oriundos do Paraguai. Opinou o MPF (fls. 54/64) contrariamente à concessão do benefício. Passo a decidir. Consta da cota ministerial juntada aos autos, que CLAUDIO fora preso no dia 05/06/09, em tese, pela prática de delito similar, na posse de 4.700 (QUATRO MIL E SETECENTOS) pacotes de cigarros aparentemente provenientes do Paraguai (cfr. cópia da denúncia às fls. 57/58, Autos nº 2009.60.05.003853-0). A reiteração desta atividade delituosa, em tão curto espaço de tempo (os presentes fatos ocorreram aos 03/12/09), leva a crer pela habitualidade da conduta do requerente, o que demonstra seu descaso pelas normas reguladoras do convívio social e induzem a conclusão de que o mesmo tem este delito como sua fonte de renda. Anote-se que o requerente, ao ser preso pelo transporte de 4.700 (QUATRO MIL E SETECENTOS) pacotes de cigarro em 05/06/09, usufruiu do benefício de liberdade provisória sem fiança concedido às fls. 60/64, autos nº 2009.60.05.003857-8 - fato que torna ainda mais reprovável a reiteração de conduta delinqüente mesmo sob a tutela supervisionada do Estado. Por outra via, as vultosas quantidades de cigarros, em tese, contrabandeados, aliada à considerável logística manejada, v. g. utilização de batedor, participação de vários integrantes, tributo supostamente sonogado que em muito ultrapassa o limite de R\$10.000,00 (utilizado pelos Tribunais Superiores como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância), potencializam o tipo penal e agravam o desvalor da conduta de CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO. Tudo isso ainda se alia ao fato de que CLAUDIO reside e possui vários contatos, tanto nesta região fronteira, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha o mesmo evadir-se para o país vizinho, ou outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Desta feita, fazem-se presentes dois elementos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Lembro, ainda, o péssimo exemplo que a liberdade do requerente poderia refletir na sociedade, uma vez que o crime foi cometido em região de fronteira seca, o que em muito facilita a prática desta conduta. Não é outro o entendimento Jurisprudencial. Cite-se: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTENSA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO. ART. 7, LEI 9.034/95. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. 1. Decisão fundamentada, com transcrição de diálogos telefônicos interceptados com base em decisão que autorizou o

monitoramento das comunicações telefônicas. 2. Operação denominada Hidra, em 2005, que visou apurar possíveis práticas delituosas relacionadas à constituição e existência de organização criminosa que permitia o ingresso de mercadorias de procedência estrangeira proibidas (contrabando) ou sem o devido recolhimento dos impostos (descaminho), utilizando-se de esquema de transporte rodoviário intenso, por meio de caminhões de transportadoras e de pessoas físicas, com falsificação de documentos públicos e particulares, corrupção de policiais e fiscais alfandegários. 3. Fundamentação idônea à manutenção da prisão processual do paciente. Atentou-se para o art. 93, IX, da Constituição da República. As decisões proferidas pelo juiz federal - que decretaram as prisões temporárias e, posteriormente, as prisões preventivas - observaram estritamente o disposto no art. 1, da Lei n 9.034/95 e no art. 312, do CPP. 4. A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. 5. Necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal se revelaram pressupostos presentes no decreto de prisão preventiva do paciente. 6. Constitucionalidade do art. 7, da Lei n 9.034/95 (não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa), pois em coerência com o art. 312, do CPP. 7. Art. 7, da Lei n 9.034/95 apenas especifica uma das possibilidades normativas de concretização da noção da garantia da ordem pública como pressuposto para a prisão preventiva. 8. Ordem denegada. (HC 89143, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-02 PP-00407 RCJ v. 22, n. 142, 2008, p. 126-127).PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUSTENTA O PREENCHIMENTO, PELO PACIENTE, DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE, SE CONDENADO, O PACIENTE PODER CUMPRIR SUA PENA EM REGIME ABERTO AFASTARIA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DAS TURMA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o paciente já foi preso anteriormente por crime idêntico ao objeto dos presentes autos e revela fazer do contrabando seu modo de vida, é lícito presumir que, em liberdade, voltará a encontrar estímulos para o envolvimento com novos delitos. 2. A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em caso de reiteração criminosa, a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. 3. Eventuais qualificações favoráveis do paciente não impedem a decretação de prisão preventiva, quando presentes elementos concretos a justificarem a necessidade da segregação cautelar (STF, HC nº 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08). 4. A alegada possibilidade de o paciente, se condenado, poder cumprir a reprimenda em regime aberto, em nada afeta a necessidade da manutenção da prisão cautelar, porquanto a custódia preventiva possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios que, quando presentes, justificam a decretação da medida extrema, não se podendo alcançar sua revogação com exercícios de futurologia acerca da aplicação de pena e de fixação de regime de cumprimento, nada importando, pois, eventuais prognósticos de resultado final. 5. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 36441, Processo: 2009.03.00.013950-7 UF: MS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 21/07/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 162, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Desta forma, presentes os requisitos da preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA com ou sem fiança, do réu CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO. Intime-se. Decorrido o prazo, sem recurso, junte-se cópia desta decisão nos principais e archive-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RONALDO JOSÉ DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
BEL(A) MARCELA MICHEL STEFANELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 250

MONITORIA

2005.60.07.001159-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X DIJALMA FLORENCIO DE SOUZA(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X ANA LIDIA COUTINHO DE SOUZA(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Vistos. Intimem-se os réus, mediante mandado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da

importância de R\$ 888.915,81 (oitocentos e oitenta e oito mil novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos) - atualizada em 01/12/09 - relativa ao principal, acrescida de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a que foram condenados na r. sentença de fls. 158/165, consoante memória de cálculo de fls. 183/188, ficando advertidos de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Autos ao SEDI para remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Cumpra-se.

2009.60.07.000296-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES

Fl. 68: Defiro o pedido. Providencie a secretaria o referido desentranhamento, com as cautelas de praxe. Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 64, arquivando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000370-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Diante da manifestação de fl. 26, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora esgote os meios necessários para encontrar o endereço da parte ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000249-3 - MIGUEL PEREIRA DOMINGOS (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000271-7 - JOSE LOURENCO DA MATA (MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000771-5 - MARIA ELIETE DAS NEVES DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.001178-0 - JOSE JOAO PEREIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000175-4 - LUIZ DIONIZIO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000339-1 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000383-4 - MARIA SOUZA DE JESUS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 -

JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000429-2 - MARLENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000465-6 - OTACILIO GOMES EVANGELISTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000126-0 - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, b, da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, conforme atestado à fl. 183.

2008.60.07.000170-2 - MARIA NADIR TEODORO FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000495-8 - DURVAL GOMES DE SOUZA X EVA LUIZA DE SOUZA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos.Intimem-se os apelados para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000734-0 - ECILDON LEMOS FERREIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante da fundamentação exposta, com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressaltando sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.60.07.000003-9 - ADELMA ZIMPEL(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Indevidas custas, face à isenção de que goza o INSS e a gratuidade de justiça conferida ao requerente.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000034-9 - JOSEFA MARIA DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000077-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000078-7 - DORLI PEDRO SALTON(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000079-9 - EDMAR NUNES FUZARO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Diante da fundamentação exposta, com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressaltando sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000080-5 - JAIRO FEIJO FURTADO LEITE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000130-5 - BENEDITA LIMA DA SILVA X ALDO GESSIE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o réu INSS a pagar, em favor da sucessora da requerente, MARIA DIVINA DA SILVA (CPF nº 305.929.171-34 - fls. 52/56), os valores atrasados correspondente ao benefício de pensão por morte não usufruída em vida por Benedita Lima da Silva, cônjuge de Sebastião José da Silva, no período de 11/12/2008 a 06/06/2009, nos termos dos artigos 74 e 112 da Lei nº 8.213/91, incidindo sobre as parcelas em atraso impagas correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ).Indevidas custas processuais face à isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente sentença, à contadoria para proceder a liquidação do julgado, expedindo-se, em seguida, os RPVs respectivos.

2009.60.07.000186-0 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, arquite-se.

2009.60.07.000336-3 - MAURICIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 42, intime-se o advogado da parte autora para juntar cópia da legislação previdenciária que rege a categoria do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.07.000348-0 - JOSE GOMES DE ARAUJO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressaltando sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000395-8 - ANESIO PEREIRA COELHO(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente alvará judicial visa ao levantamento dos valores atinentes ao PIS/PASEP e que houve a resistência do requerido, sob a alegação de que o requerente não teria preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, faz-se necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa, com a utilização de um processo de conhecimento, dada a existência de uma lide, onde a pretensão do requerente será submetida a uma instrução probatória com o intuito de oferecer a este juízo elementos suficientes para a sua análise. Diante do exposto, determino a conversão da classe processual para procedimento ordinário. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, formulando pedidos próprios.

2009.60.07.000447-1 - CORINA APARECIDA DA ROCHA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 67, intime-se a parte autora para juntar a CTPS original nos autos, bem como declaração do tabelião onde o Sr. Naor da Cruz Bandeira tinha firma reconhecida, atestando que a firma aposta no último vínculo trabalhista do autor confere com a do Sr. Naor, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.07.000501-3 - JOSE ARMANDO DA FONSECA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 25, intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado dos seus rendimentos, para análise acerca da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.60.07.000535-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a juntada de resposta por parte da ré. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000582-7 - JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Juvenildo Simões de Oliveira em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL por meio da qual pretende a suspensão imediata do repasse do PIS e da Cofins nas tarifas de energia elétrica, solicitando ainda a repetição dos valores já cobrados. O fundamento de direito em que se funda a pretensão do autor consiste na prática abusiva da ré em repassar a cobrança dos tributos supramencionados ao consumidor, o que consistiria em superveniente variação da carga fiscal refletida nas tarifas de serviço público de energia elétrica, contrariando os termos da legislação tributária em vigor que prevê que tais tributos não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sim sobre o faturamento global da empresa. É o relato do necessário. Decido. Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I). Nos termos da Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Insta, pois, verificar se no caso dos autos há interesse capaz de justificar a presença da Aneel no pólo passivo da ação. Analisando os argumentos expostos na petição inicial resta cristalino que a lide se restringe à relação de consumo que rege os contratos entre a concessionária de serviço e o consumidor de energia elétrica. Partindo-se desta premissa, a Agência Nacional Energia Elétrica - ANEEL apenas adota as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do setor energético, cabendo à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL a administração dos serviços prestados aos contribuintes, bem como a cobrança pelos serviços prestados, com responsabilidade plena. Portanto, aquele ente administrativo não tem nenhuma ingerência na gestão dos serviços prestados, não se legitimando para figurar no pólo passivo da ação, posto que o conflito restringe-se aos interesses de concessionária e da parte autora enquanto consumidor, não obstante uma das partes seja titular de concessão de serviço público. Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça quando analisa as cobranças efetuadas em serviço de telefonia, especialmente em sua Segunda Turma: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos

na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS.3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei.4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada.5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa.6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa.7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa.8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante.9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC).10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN.11. Recurso Especial não provido. (REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2008). TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA - INCLUSÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 557, 1º-A DO CPC - RAZÕES DEFICIENTES - SÚMULA 284/STF - ANATEL - LITISCONSÓRCIO - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE PROVA DO ERRO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. In casu, inexistente violação do art. 535 do CPC, uma vez que as razões dos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem não evidenciaram nitidamente as hipóteses de cabimento de tal recurso, que se encontram previstas no referido dispositivo.2. Com efeito, as razões dos aludidos embargos de declaração somente fizeram referência lacônica a existência de omissão no acórdão embargado quanto às questões de fato e de direito constantes da defesa e da apelação, apresentadas pela ora recorrente, sem nada mais explicitar.3. Alega, ainda, a recorrente que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento aos embargos de declaração, teria deixado de apreciar as omissões alegadas nestes aclaratórios.4. Esta alegação de violação do art. 557, 1º-A do CPC tem a finalidade de rever o mérito do acórdão que julgou o agravo interno, rediscutindo as razões do convencimento do Julgador da instância ordinária. Por conseguinte, somente haveria violação do art. 557, 1º-A do CPC se fosse descumprido o procedimento por ele estabelecido, propiciando à sucumbente levar sua irrisignação ao colegiado. Incidência da Súmula 284/STF.5. A Anatel não integra relação jurídica estabelecida entre a concessionária e o usuário, apenas edita normas que devem ser observadas pela concessionária. As normas editadas por ela não fazem da parte do contrato questionado, pois a repercussão da declaração de ilegalidade do repasse financeiro de tributos não fere sua esfera jurídica. Assim, não deve ela integrar a lide.6. A questão federal relativa à violação dos arts. 965, do Código Civil de 1916; 128 do CTN; e 13, 1º da Lei Complementar n. 37/96, no sentido de que deveria haver prova do erro do solvens para possibilitar a repetição de indébito, não foi objeto de prequestionamento na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 625767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008). PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL - TESE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Prevalece no STJ o entendimento de que a ANATEL não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores levada a efeito pelas empresas de telefonia na conta telefônica.3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.4. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta.5. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 910784/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, , Dje 23/06/2009). Decorre daí a ausência de interesse da Aneel para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que a análise do feito recairá sobre a legitimidade da incidência da cobrança de PIS e Cofins no contrato de consumo entre a concessionária e o usuário, não havendo que se falar na relação tributária propriamente dita, até mesmo porque a Aneel, com a natureza de Agência Reguladora, apenas edita normas que devem ser observadas pela concessionária, não fazendo parte do contrato objeto de questionamento nos presentes autos. Há que se citar ainda a vasta jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a competência para julgar a relação jurídica de direito material entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor é da Justiça Estadual, ante a inexistência de interesse da União. Peço vênias para transcrever alguns precedentes. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS TEMPESTIVOS. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.1. A concessionária de energia elétrica é pessoa jurídica distinta da União Federal, sendo certo que a relação jurídica de direito material se estabelece entre o consumidor e aquela, competindo ao ente

político apenas legislar sobre a matéria e, por meio de órgão próprio, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, não radicando naquele contrato nenhum interesse a justificar a sua presença na demanda.2. O artigo 109, caput, da Constituição Federal, dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e isso significa que não identificado interesse de tais entes, a causa refoge da competência da Justiça Comum da União.3. Reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União, remanesce no pólo passivo da causa pessoa jurídica de direito privado, que não tem foro na Justiça Federal, impondo-se a declaração, de ofício, da incompetência absoluta do juízo, independentemente de exceção, nos termos dos artigos 113, caput e 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual.4. Apelação da autora prejudicada (TRF 3º Região, AC 249778 SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF 15/05/2008). Os grifos não são originais.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E CONEXÃO. AUMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. No fornecimento de energia elétrica, a relação jurídica material desenvolve-se exclusivamente entre ao usuário e a concessionária, sem nenhuma participação da União.2. Conseqüentemente, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a ação de repetição de indébito promovida contra empresa concessionária, atinente às majorações de tarifas, nos termos da Portaria nº 38/86 do DNAEE.3. Improvimento da apelação (TRF 1º Região, AC 199901000006433 DF, 3ª Turma, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ: 10/11/1999, p. 66). Os grifos não são originais.SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. NÃO PARTICIPAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Tratando-se de examinar relação jurídica entre o particular e empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, sem a participação da União Federal, poder concedente e a ANEEL, incoorre a hipótese do art. 109, I, da Constituição, tratando-se de competência da Justiça Estadual (TRF 4ª Região, AMS/RS, TRF400135447, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, DJU:25/10/2006. P: 912). Os grifos não são originais.ADMINISTRATIVO. REPASSES DE REAJUSTES TARIFÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.1. Dizendo respeito a lide com o repasse de indébitos relativos ao índice de reajuste tarifário de energia elétrica, regulado pela ANEEL, eventuais valores seriam pagos diretamente à concessionária. Daí que as ações buscando a repetição de indébito atingiriam exclusivamente a empresa prestadora do serviço do fornecimento de energia elétrica.2. Não tendo a ANEEL qualquer prejuízo econômico, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de tais demandas.3. Competência da egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (TRF 4ª Região, AG/RS, TRF 400165861, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, DJU 09/06/2008). Os grifos não são originais.Assim, analisando os fundamentos expostos extrai-se que a Aneel, constituindo órgão meramente fiscalizador e regulador, responsável pela edição de normas de caráter geral e abstrato e não tendo sido beneficiada com os valores objeto do pedido de repetição, não constitui parte legítima a integrar a lide.Observo que, na hipótese de a concessionária de energia entender que os prejuízos causados em razão de decisões judiciais desfavoráveis aos seus interesses, emanadas da e. Justiça Estadual, estão a merecer ressarcimento por parte da Aneel, caberá ação própria para tanto, e aí sim, a competência para processar e julgar o feito será desta Justiça Federal.Em síntese, a questão versada nos autos não caracteriza nenhum interesse da União, ou outro órgão federal, capaz de justificar a fixação de competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, por entender que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel não deve integrar o pólo passivo da relação processual, determino a remessa dos autos à e. Justiça Estadual da comarca de Coxim/MS, após as anotações de praxe, cabendo àquele ilustre Juízo suscitar conflito de competência na hipótese de não concordar com a presente decisão.Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

2009.60.07.000597-9 - EDILMA APARECIDA ALVES(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edilma Aparecida de Oliveira em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, por meio da qual a parte autora pretende a suspensão imediata do repasse do PIS e da COFINS nas suas contas de energia elétrica, solicitando ainda a repetição dos valores já cobrados.O fundamento de direito em que se funda a pretensão da autora consiste na prática abusiva da ré em repassar a cobrança dos tributos supramencionados ao consumidor, sustentando que o recolhimento de tais encargos é de responsabilidade do contribuinte direito, no caso, a concessionária.É o relato do necessário. Decido.Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).Nos termos da Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Insta, pois, verificar se no caso dos autos há interesse capaz de justificar a presença da Aneel no pólo passivo da ação.Analisando os argumentos expostos na petição inicial resta cristalino que a lide se restringe à relação de consumo que rege os contratos entre a concessionária de serviço e o consumidor de energia elétrica.Partindo-se desta premissa, a Agência Nacional Energia Elétrica - ANEEL - apenas adota as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do setor energético, cabendo à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL - a

administração dos serviços prestados aos contribuintes, bem como a cobrança pelos serviços prestados, com responsabilidade plena. Portanto, aquele ente administrativo não tem nenhuma ingerência na gestão dos serviços prestados, não se legitimando para figurar no pólo passivo da ação, posto que o conflito restringe-se aos interesses de concessionária e da parte autora enquanto consumidor, não obstante uma das partes seja titular de concessão de serviço público. Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça quando analisa as cobranças efetuadas em serviço de telefonia, especialmente em sua Segunda Turma: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA..1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS.3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei.4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada.5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa.6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa.7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa.8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante.9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC).10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN.11. Recurso Especial não provido. (REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2008). TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA - INCLUSÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CONTRARIÇÃO AO ART. 557, 1º-A DO CPC - RAZÕES DEFICIENTES - SÚMULA 284/STF - ANATEL - LITISCONSÓRCIO - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE PROVA DO ERRO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. In casu, inexistente violação do art. 535 do CPC, uma vez que as razões dos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem não evidenciaram nitidamente as hipóteses de cabimento de tal recurso, que se encontram previstas no referido dispositivo.2. Com efeito, as razões dos aludidos embargos de declaração somente fizeram referência lacônica a existência de omissão no acórdão embargado quanto às questões de fato e de direito constantes da defesa e da apelação, apresentadas pela ora recorrente, sem nada mais explicitar.3. Alega, ainda, a recorrente que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento aos embargos de declaração, teria deixado de apreciar as omissões alegadas nestes aclaratórios.4. Esta alegação de violação do art. 557, 1º-A do CPC tem a finalidade de rever o mérito do acórdão que julgou o agravo interno, rediscutindo as razões do convencimento do Julgador da instância ordinária. Por conseguinte, somente haveria violação do art. 557, 1º-A do CPC se fosse descumprido o procedimento por ele estabelecido, propiciando à sucumbente levar sua irrisignação ao colegiado. Incidência da Súmula 284/STF.5. A Anatel não integra relação jurídica estabelecida entre a concessionária e o usuário, apenas edita normas que devem ser observadas pela concessionária. As normas editadas por ela não fazem dela parte do contrato questionado, pois a repercussão da declaração de ilegalidade do repasse financeiro de tributos não fere sua esfera jurídica. Assim, não deve ela integrar a lide.6. A questão federal relativa à violação dos arts. 965, do Código Civil de 1916; 128 do CTN; e 13, 1º da Lei Complementar n. 37/96, no sentido de que deveria haver prova do erro do solvens para possibilitar a repetição de indébito, não foi objeto de prequestionamento na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 625767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJ. 05/06/2008). Decorre daí a ausência de interesse da Aneel para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que a análise do feito recairá sobre a legitimidade da incidência da cobrança de PIS e COFINS no contrato de consumo entre a concessionária e o usuário, não havendo que se falar na relação tributária propriamente dita, até mesmo porque a Aneel, com a natureza de Agência Reguladora, apenas edita normas que devem ser observadas pela concessionária, não fazendo parte do contrato objeto de questionamento nos presentes autos. Há que se citar ainda a vasta jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a competência para julgar a relação jurídica de direito material entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor é da Justiça Estadual, ante a inexistência de interesse da União. Peço vênias para transcrever alguns precedentes. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS TEMPESTIVOS. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.1. A concessionária de energia elétrica é pessoa jurídica distinta da União Federal, sendo certo que a relação jurídica de direito material se estabelece entre o consumidor e aquela, competindo ao ente político apenas legislar sobre a matéria e, por meio de órgão próprio, regulamentar e fiscalizar a prestação do

serviço de fornecimento de energia elétrica, não radicando naquele contrato nenhum interesse a justificar a sua presença na demanda.2. O artigo 109, caput, da Constituição Federal, dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e isso significa que não identificado interesse de tais entes, a causa refoge da competência da Justiça Comum da União.3. Reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União, remanesce no pólo passivo da causa pessoa jurídica de direito privado, que não tem foro na Justiça Federal, impondo-se a declaração, de ofício, da incompetência absoluta do juízo, independentemente de exceção, nos termos dos artigos 113, caput e 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual.4. Apelação da autora prejudicada (TRF 3º Região, AC 249778 SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF 15/05/2008). Os grifos não são originais.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E CONEXÃO. AUMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. No fornecimento de energia elétrica, a relação jurídica material desenvolve-se exclusivamente entre ao usuário e a concessionária, sem nenhuma participação da União.2. Conseqüentemente, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a ação de repetição de indébito promovida contra empresa concessionária, atinente às majorações de tarifas, nos termos da Portaria nº 38/86 do DNAEE.3. Improvimento da apelação (TRF 1º Região, AC 199901000006433 DF, 3ª Turma, Rel Juiz Olindo Menezes, DJ: 10/11/1999, p. 66). Os grifos não são originais.SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. NÃO PARTICIPAÇÃO DA LIIDE DA UNIÃO E DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de examinar relação jurídica entre o particular e empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, sem a participação da União Federal, poder concedente e a ANEEL, incorre a hipótese do art. 109, I, da Constituição, tratando-se de competência da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, AMS/RS, TRF400135447, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, DJU:25/10/2006. P: 912). Os grifos não são originais.ADMINISTRATIVO. REPASSES DE REAJUSTES TARIFÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.1. Dizendo respeito a liide com o repasse de débitos relativos ao índice de reajuste tarifário de energia elétrica, regulado pela ANEEL, eventuais valores seriam pagos diretamente à concessionária. Daí que as ações buscando a repetição de indébito atingiriam exclusivamente a empresa prestadora do serviço do fornecimento de energia elétrica.2. Não tendo a ANEEL qualquer prejuízo econômico, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de tais demandas.3. Competência da egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (TRF 4ª Região, AG/RS, TRF 400165861, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, DJU 09/06/2008). Os grifos não são originais.Assim, analisando os fundamentos expostos extrai-se que a Aneel, constituindo órgão meramente fiscalizador e regulador, responsável pela edição de normas de caráter geral e abstrato e não tendo sido beneficiada com os valores objeto do pedido de repetição, não constitui parte legítima a integrar a liide.Observo que, na hipótese de a concessionária de energia entender que os prejuízos causados em razão de decisões judiciais desfavoráveis aos seus interesses, emanadas da e. Justiça Estadual, estão a merecer ressarcimento por parte da Aneel, caberá ação própria para tanto, e aí sim, a competência para processar e julgar o feito será desta Justiça Federal.Em síntese, a questão versada nos autos não caracteriza nenhum interesse da União, ou outro órgão federal, capaz de justificar a fixação de competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, por entender que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel não deve integrar o pólo passivo da relação processual, determino a remessa dos autos à e. Justiça Estadual da comarca de Coxim/MS, após as anotações de praxe, cabendo àquele ilustre Juízo suscitar conflito de competência na hipótese de não concordar com a presente decisão.Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

2009.60.07.000600-5 - SILVIO FRANCISCO DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando a Carta de Concessão acostada à fl. 09, verifico que a parte autora, visando o restabelecimento ou a implantação de benefício decorrente de acidente de trabalho, ajuizou ação acidentária típica, cujo julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007).Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000222-5 - AIDEE LEAL DE FREITAS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000263-8 - VALDEVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ANTONIO

SILVA FRANCO X DORVALINA MARTINS FRANCO X PEDRO GOMES FRANCO

Nos termos do disposto no art. 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste juízo, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o Laudo Médico Complementar apresentados nesses autos.

2005.60.07.000356-4 - CARMELINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000434-9 - SERGIO VELASQUE DO AMARAL(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000267-9) COMERCIAL LUNA LTDA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a ausência do recolhimento do preparo pela parte autora ao interpor recurso de apelação, em que pese o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 222, o recurso encontra-se deserto, sendo inadmissível permitir que ela o recolha posteriormente, eis que houve preclusão consumativa de sua oportunidade de fazê-lo, nos moldes do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511, DO CPC. LEI N. 11.630/2007. RESOLUÇÃO STJ N. 1/2008. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 511, caput, do CPC estabelece que, nos casos legalmente exigidos, a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg nos EREsp 929057/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 18/03/2009, DJe 02/04/2009) Diante do exposto, deixo de conhecer a apelação, diante de sua deserção, a teor do que preconiza o artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais e, oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000007-6 - J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do disposto no artigo 35, II da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 216/223 dos autos.

2009.60.07.000598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000261-8) SALETE DA SILVA CAMERA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos interpostos, determinando-se a imediata suspensão do processo nº 2006.60.07.000261-8, ex vi do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Oficie-se, naqueles autos, solicitando ao Juízo deprecado a imediata devolução da Carta Precatória nº 212/2009-MCD/ISD, independentemente de cumprimento. Cite-se o embargado para que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a União para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, autos ao SEDI para remanejamento da classe processual, de forma a se constar a distribuição e processamento de Embargos de Terceiros. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº 2006.60.07.000261-8. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000261-8 - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E

MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES)

Traslade-se, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 62/265 dos Embargos à Execução nº 2006.60.07.000262-0. Cumpra-se.

2006.60.07.000399-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X ELSON PAULINO DA SILVA ME(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ELSON PAULINO DA SILVA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO

Diante da manifestação de fls. 138/140, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente tome as providências necessárias para encontrar outros bens em nome dos executados.

2008.60.07.000676-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Vistas à exequente.

2009.60.07.000138-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud, nos termos do disposto no artigo 655, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida, requisitando o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado até o limite de R\$ 22.196,79 (vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e setenta e nove centavos). Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. No caso de bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Observo que somente após a implementação do ato é que deve ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar-se inócua a providência adotada. Restando frustrada a penhora por meio do sistema BacenJud, fica a Secretaria autorizada a expedir mandado de penhora e avaliação de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Cumpra-se. Após, intimem-se.

2009.60.07.000486-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

Fl. 23: defiro o pedido. Suspenda-se o curso da presente execução por 12 (doze) meses, a contar de 17/11/2009 (data em que a exequente protocolizou o pedido de suspensão nos autos). Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.07.000738-8 - LUCINA DE SOUZA VICENTE(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 2º, caput da Resolução nº 558/2007, do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se Requisição para Pagamento. Após, translade-se cópia desta decisão bem como da certidão de trânsito em julgado da r. sentença prolatada à fl. 40 para os autos 2008.60.07.000022-2. Ultimadas tais providências, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.07.000501-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUY BARBOSA LEAL

À fl. 126, a Oficiala de Justiça certificou que deixou de citar a ré Diva Arantes de Souza Leal, em virtude de não ter sido possível localizá-la no endereço informado. A autora, intimada a manifestar-se sobre o resultado dessas diligências, requereu a citação editalícia sem, contudo, ter demonstrado que impeliu todas as diligências cabíveis para a obtenção do endereço da ré. Desta feita, indefiro o pedido de fl. 130 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante comprove que esgotou todos os meios para localizar o referido endereço. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000542-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SILVA SALTAO

Defiro o pedido de fl. 115, ficando o andamento do presente feito suspenso até a devolução da carta precatória distribuída sob o nº 248.01.2009.017795-5 na Comarca de Indaiatuba/SP, ficando a Secretaria incumbida de averiguar

periodicamente o andamento daquela. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000086-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FAUSTINO JOSE DOS REIS X ANA XAVIER DE MORAES REIS

Defiro, em termos, o pedido de fl. 112, concedendo, pela última vez, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove a distribuição da carta precatória nº 480/2008, sob pena de ser terminantemente vedada a entrega de cartas precatórias expedidas em outros processos aos seus representantes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000017-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000736-3 - MARIA NERCY DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em seu favor, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000764-8 - MARIA FRANCISCA DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.001047-7 - LUIZA DE FREITAS MATIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.001059-3 - CLAUDINEI NARCIZO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000026-9 - LUZINETE TEODORO DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000162-6 - ELZIR MARCELINA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

2003.60.00.010751-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL(SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Defiro as renúncias de mandato apresentadas às fls. 716 e 718. Intimem-se pessoalmente os denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novos advogados nos autos. Findo o prazo assinado, sem indicação de novos advogados particulares ou com a declaração de que os réus não possuem condições financeiras para tanto, ficam de logo nomeados como defensores dativos o Dr. Julio César dos Santos, OAB/MS 12.514, para promover a defesa de Maria Amália Bata Doliveira Leal e o Dr. Élio Toneto Budel, OAB/MS 5366-B, como defensor de Florivaldo Alteiro Leal. Os novéis

advogados, constituídos ou dativos, deverão ser intimados para a apresentação de alegações finais em favor dos acusados, nos termos e prazo do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. Após a publicação deste despacho, proceda a secretaria à exclusão dos nomes dos advogados renunciantes no sistema WEmul.